



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PROCESSO: 1000415-46.2020.4.01.3800 (EIXO 7)

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- QUESTÕES DIVERSAS -

ÍNDICE

- 1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA - ID 837657048**
- 2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA – ID 840621563**
- 3) DA LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR EM JUÍZO – CASO SAMARCO – ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS EM CONCRETO**
- 4) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS COMISSÕES DE ATINGIDOS - ID 829317071**
- 5) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA – ID 1277168746**

6) MANIFESTAÇÕES DA PERITA DO JUÍZO – REVISÃO DE CADASTRO, CONCLUSÃO DE CADASTRO, FASE RECURSAL DO NOVEL

7) QUESTÕES RELACIONADAS AO DANO ÁGUA

8) REESTRUTURAÇÃO RECURSAL DO NOVEL - BREVES CONSIDERAÇÕES

9) PETIÇÕES DE COMISSÕES DE ATINGIDOS ID 876379595 e 891251057- PETIÇÕES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS AS EMPRESAS JÁ SE MANIFESTARAM, CONFORME PETIÇÃO ID 920697157

10) DAS DISCUSSÕES RELACIONADAS AO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (“AFE”)

11) DEMAIS QUESTÕES PENDENTES DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

12) SUSPEITAS DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO NOVEL

13) CICLOS DE AUDIÊNCIA PERIÓDICOS JUNTO AO CEJUC – MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO TOCANTE AO TEOR DA PRIMEIRA REUNIÃO DE CONCILIAÇÃO

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes dos autos.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] - ID 837657048

1.A. Omissão: Necessidade de esclarecer o contexto que justificou a diferença de posicionamento por parte das Instituições de Justiça em relação ao NOVEL para Comunidades Indígenas de Aracruz/ES (Tupiniquins e Guaranis, incluindo Comboios), quando comparado aos demais territórios que seguiram o *leading case* de Baixo Guandu/ES

Por meio da PETIÇÃO ID 837657048 as Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] suscitarão omissão quanto à necessidade de esclarecer o contexto que justificou a diferença de posicionamento por parte das Instituições de Justiça em relação ao NOVEL para Comunidades Indígenas de Aracruz/ES (Tupiniquins e Guaranis, incluindo Comboios), quando comparado aos demais territórios que seguiram o *leading case* de Baixo Guandu/ES.

As empresas réas argumentaram que "(...)o tema relativo à suposta intervenção obrigatória nos cumprimentos de sentença em curso no bojo do Eixo 7 já é objeto, até o momento, de 19 agravos de instrumento interpostos pelas Instituições de Justiça, sendo que em alguns deles o efeito suspensivo postulado já veio a ser indeferido pela Desembargadora Relatora (...)" como corretamente já reconhecido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora nos Agravos de Instrumento de Baixo Guandu e de Naque, a tramitação de tais incidentes sem a participação do MPF não causou qualquer prejuízo aos atingidos, pois, diferentemente do que entendem as Instituições de Justiça, não se está diante de direito coletivo mas de direito individual disponível "na medida em que as tratativas são direcionadas a definir a documentação a ser apresentada, ao prazo para cadastro e à quantificação de valores a serem recebidos individualmente pelos atingidos, cuja esfera de disponibilidade é de cada um daqueles que voluntariamente aderirem à matriz de danos fixada. As r. decisões mencionadas no parágrafo anterior também foram categóricas ao afirmar que "a natureza de direito individual disponível vem reforçada pelo próprio teor da decisão, que introduz um novo sistema indenizatório, sem ocasionar prejuízo ao modelo PIM (Programa de Indenização Mediada), em prestígio ao princípio da autonomia da vontade. (...) diferentemente do que tentam fazer crer as Instituições de Justiça, esse MM. Juízo apenas determinou a intervenção do MPF - assim como da Fundação Nacional do Índio ("FUNAI") -

nos autos dos cumprimentos de sentença instaurados pelas Comunidades Indígenas Tupiniquins e Guaranis de Aracruz, incluindo a Comunidade Indígena de Comboios, autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800 e 1071135-04.2021.4.01.3800, por se tratar de matéria relacionada aos direitos indígenas, como bem pontuado na r. decisão de ID 737084968 proferida no incidente de autos de nº 1064344-19.2021.4.01.3800. (...) ao proferir a r. decisão embargada, esse MM. Juízo deixou expresso os motivos pelos quais revelar-se-ia contraditória eventual discordância por parte das Instituições de Justiça no que se refere à extensão do Novo Sistema Indenizatório aos atingidos que residiam à época do Rompimento nos territórios diretamente impactados. (...) Assim, não há qualquer omissão na r. decisão embargada, neste particular, que possa ensejar o acolhimento dos embargos de declaração ora respondidos, já que, ao contrário do que alegam as Instituições de Justiça, esse MM. Juízo expressamente considerou o contexto que justificou a intervenção das Instituições de Justiça somente nos incidentes instaurados por determinadas comunidades indígenas localizadas no Espírito Santo”

Quanto à suscitada omissão, não vejo razão a parte embargante, pois inexistente a mencionada impropriedade.

A decisão encontra-se fundamentada, demonstrando o entendimento deste magistrado sobre os fatos apresentados, afastando-se os argumentos da embargante que busca, claramente, nova discussão de matéria já apreciada (e fundamentadamente decidida). Desse modo, pretendendo discutir questão já apreciada na decisão, a parte embargante deverá fazê-lo por meio da via adequada.

Constou da referida decisão uma constatação fática de chancela e reconhecimento, pelas Instituições de Justiça, do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), devendo-se destacar que os recursos a que as Instituições de Justiça fazem menção nos embargos de declaração foram anteriores ao TERMO DE ACORDO com a Fundação Renova para indenização aos Indígenas de Aracruz/ES – Tupiniquins e Guaranis – Comunidade Indígena de Comboios) – no qual, por se tratar de matéria relacionada aos direitos indígenas, houve participação dos referidos entes -, que cancelaram os termos.

Ressalte-se: a determinação de intervenção do MPF – bem como da Fundação Nacional do Índio (“FUNAI”) – nos autos dos cumprimentos de sentença instaurados pelas Comunidades Indígenas Tupiniquins e Guaranis de Aracruz, incluindo a Comunidade Indígena de Comboios, autos n. 1064344-

19.2021.4.01.3800 e 1071135-04.2021.4.01.3800 somente se deu em razão de se tratar de matéria relacionada aos direitos indígenas, como constante da decisão de ID 737084968 prolatada no incidente de autos de n. 1064344-19.2021.4.01.3800.

Não há falar-se em omissão, pois o entendimento do magistrado se encontra inteiramente consignado, com as razões de decidir expressas de forma clara e precisa, com a constatação fática. *In verbis*:

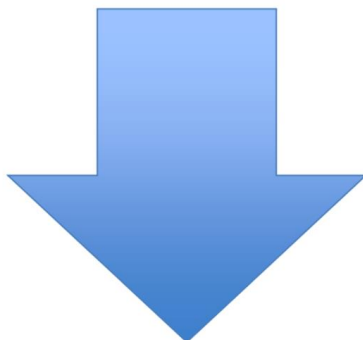
4.2.2 DA ADESÃO, CHANCELA E RECONHECIMENTO EXPRESSO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”) PELAS INSTITUIÇÕES DO “SISTEMA DE JUSTIÇA” (MPF, DPU e DPE/ES)

Consoante afirmado, o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) tornou-se uma realidade indiscutível, amparada pelos fatos.

Apesar da posição inicial em contrário, o fato objetivo é que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES acabaram se convertendo aos critérios, valores e parâmetros do “NOVEL” para emprestarem a ele expressa adesão e reconhecimento.

Vejamos.

No âmbito do PJE nº 1071135-04.2021.4.01.3800 (em que se discutiu a indenização dos Indígenas de Aracruz/ES – Tupiniquins e Guaranis – Comunidade Indígena de Comboios) o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES** celebraram e subscreveram TERMO DE ACORDO com a Fundação Renova para indenização aos referidos Indígenas valendo-se, para tanto, de todos os parâmetros, valores e critérios do “NOVEL”. *In verbis*:



(...)

O Acordo que se pretende homologar (Doc. 02) relaciona-se à efetivação de medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas nas Subseções I.2 e I.3 do TTAC, bem como a indenização por perda de atividade econômica, e prevê a submissão à homologação por esse Juízo da 12ª Vara Federal (cláusula 8).

Ante o exposto, evidencia-se a competência dessa 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para análise e julgamento do feito.

(...)

Tipo dano	Tributação	Meses	Valor Base	Valor IRRF	Valor Líquido
Artesãos e Ambulantes			R\$ 90.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 88.477,98
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 6.000,00		R\$ 6.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 1.717,02	R\$ 72.477,98
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 1.717,02	R\$ 7.687,98
Pesca informal, artesanal e de fato			R\$ 94.585,00	R\$ 2.586,37	R\$ 91.998,63
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
Danos materiais (substituição da proteína)	Isento		R\$ 6.390,00		R\$ 6.390,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 74.195,00	R\$ 2.586,37	R\$ 71.608,63
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 2.586,37	R\$ 6.818,63
Agricultores de subsistência			R\$ 54.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 52.894,06

Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Danos emergentes e lucros cessantes		71	R\$ 34.082,13	R\$ 1.188,07	R\$ 32.894,06
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 29.761,86	-	R\$ 29.761,86
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 4.320,27	R\$ 1.188,07	R\$ 3.132,20
Total por Família			R\$ 238.862,13	R\$ 5.491,46	R\$ 233.370,67

Assim sendo, cada uma das famílias integrantes da Comunidade Indígena de Comboios receberá o valor total líquido de **R\$ 233.370,67** (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, com base na metodologia da matriz de danos estabelecida nas sentenças prolatadas no âmbito do Eixo Prioritário nº 7 (processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800), também em trâmite perante esse Juízo (cláusula 2.1.7), sendo que o pagamento das indenizações estará vinculado ao adiantamento e quitação integral das parcelas do Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) devidas até dezembro de 2021, encerrando a fase de atendimento emergencial (cláusulas 4.1 e 4.2).

Vê-se, portanto, que a Fundação Renova e as instituições de justiça (MPF, DPU e DPE/ES) usaram a *matriz de danos* do (“NOVEL”) – parâmetros, critérios, valores e referências – para **endereço definitivo** das indenizações dos ÍNDIOS do Espírito Santo.

O próprio TERMO DE ACORDO, subscrito pelo MPF, DPU e DPE/ES, de forma expressa vinculou-se aos **critérios, valores, referências, parâmetros e condições jurídicas** estabelecidos por este juízo no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), objeto desse Eixo Prioritário 7. *In verbis*:

(...)

Extrai-se do TERMO DE ACORDO firmado com os Indígenas, com anuência do MPF, DPU e DPE/ES, a **expressa previsão** de que o pagamento das indenizações significa **quitação ampla, final e definitiva**, assim como implica o encerramento da fase de atendimento emergencial, com a **finalização do pagamento do Auxílio Financeiro (Subsistência) Emergencial - AFE**. *In verbis*:

(...)

Extrai-se, portanto, que TODAS as **referências, valores, parâmetros, critérios e condições jurídicas** do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”) (tabela de valores, quitação ampla, final e abrangente e corte do AFE), foram expressamente utilizados pelo MPF, DPU e DPE/ES para concretização da indenização dos Índios de Aracruz e respectivas Comunidades e Associações Indígenas do Espírito Santo.

Ora, ninguém tem dúvida de que a matéria indígena é especial, revestida de um regime jurídico próprio, inclusive mais sensível e complexo do que os temas não indígenas.

Além do corde do AFE e da quitação ampla, final, abrangente e definitiva, até mesmo o valor do "DANO MORAL" estabelecido para os INDIGENAS foi exatamente o mesmo daquele arbitrado no Sistema Indenizatório Simplificado ("**NOVEL**") para os atingidos em geral.

Na medida em que se utiliza para a indenização indígena (mais sensível e complexa) **EXATAMENTE** os mesmos **critérios, categorias, condições jurídicas, parâmetros, referências e valores** fixados no Sistema Indenizatório Simplificado ("**NOVEL**") em geral, **inclusive com expressa menção das decisões e sentenças que lhe deram origem**, outra conclusão não há de que o "**NOVEL**" (e toda a sua categoria de valores e regime jurídico) encontra-se validado e chancelado por essas instituições do sistema de justiça, mero reconhecimento de que o ("**NOVEL**") é adequado e justo a cumprir o propósito de reparação integral.

Do contrário, ter-se-ia que admitir uma contradição insuperável no sentido de que essas instituições de justiça (MPF, DPU e DPE/ES) expressamente **concordam** com a quitação ampla, final, abrangente e definitiva para os ÍNDIOS, **concordam** com o corte do AFE em desfavor dos ÍNDIOS, **concordam** com os valores do "**NOVEL**", inclusive dos danos morais, para os ÍNDIOS (grupo muito mais sensível aos danos experimentados pelo rompimento da barragem), **mas** seguem discordando dos mesmos valores, critérios e condições jurídicas para os atingidos em geral.

Consoante já afirmado, o Sistema Indenizatório Simplificado ("**NOVEL**") tornou-se uma realidade indiscutível, amparada pelos fatos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão embargada (ID 797255560)

1.B. Obscuridade: Necessidade de esclarecimentos quanto à possibilidade de os atingidos que aderiram ou que venham a aderir ao NOVEL instituído a partir do *leading case* de Baixo Guandu/ES, possam também aderir ao NOVEL pelo "Dano Água", e vice-versa.

Por meio da PETIÇÃO ID 837657048 as Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] suscitaram obscuridade quanto à **necessidade de esclarecimentos** "se aqueles que já aderiram ou que venham aderir ao NOVEL instituído nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES, cuja matriz é composta por indenizações por danos materiais (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição de proteína) e/ou morais decorrentes da violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à

alimentação adequada, também têm direito a aderir ao NOVEL visando o recebimento da indenização decorrente da interrupção do abastecimento de água potável encanada (Dano Água), " e vice-versa, tendo em vista se tratar de verbas indenizatórias referentes a danos resultantes da violação a direitos diversos.

As empresas rés (ID 939962686), em contrarrazões aos embargos sustentaram que "Dito de outra forma, a r. decisão embargada não deixou dúvidas de que os atingidos que venham a aderir ao Novo Sistema Indenizatório - e até mesmo ao PIM - também possam pleitear, além de indenização por danos gerais, os valores fixados a título de Dano Água, desde que (i) preencham os requisitos objetivos estabelecidos na r. decisão embargada para fins de comprovação de elegibilidade; (ii) não tenham outorgado "quitação ampla, final e definitiva" à Fundação Renova no âmbito do Novo Sistema Indenizatório; e (iii) não tenham recebido qualquer valor a título de indenização por Dano Água no âmbito do PIM, sob pena de flagrante bis in idem. Ou seja, tais indenizações podem vir a ser cumulativas e não excludentes, desde que sejam preenchidos esses três requisitos. 30. Isso porque, como se sabe, buscando trazer "a pacificação social e consequente resolução definitiva do conflito", esse MM. Juízo consignou que a adesão do atingido ao Novo Sistema Indenizatório, por meio da Plataforma Online, implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção apenas de danos futuros. Ou seja, esse MM. Juízo excluiu do âmbito do Novo Sistema Indenizatório apenas o dano que pudesse a vir concretizar-se no futuro."

É o relatório.

Fundamento e decido.

A observância à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito estão inseridas no contexto maior da segurança jurídica.

Segundo os ensinamentos de Clèmerson Merlin Clève, em sua obra **Direito Constitucional Brasileiro - Vol. 1 - Ed. 2022**, Ed. Revista dos Tribunais, Página RB-13.4, o núcleo da segurança jurídica, como princípio objetivo, consiste no fato de que "a lei, em sentido lato, não poderá retroagir para desconstituir ou

afetar direitos, relações, situações ou decisões formados e consolidados com suporte em normas vigentes, válidas e aplicáveis no tempo e no espaço em que esses direitos, relações, situações ou decisões se consumaram. Se isso é vedado à lei, também o é para as normas regulamentadoras (poder regulamentar), os atos administrativos e as decisões judiciais.”

Com efeito, muito embora seja compreensível a demanda dos atingidos beneficiados pelo PIM água por uma complementação no Novel Dano Água, necessário se faz atentar que o Programa de Indenização Mediada, tal como o Novel, opera com a concessão de quitação definitiva pelo beneficiário.

Dessa forma, inviável se faz romper a proteção à confiança decorrente da estabilização das relações sociais sob o pretexto da aplicação do princípio da isonomia.

A proteção à confiança, portanto, constitui uma parte integrante do princípio da segurança jurídica e pilar de sustentação do Estado de Direito. Ainda segundo as lições do eminente jurista paranaense já citado anteriormente:

Há inúmeros estudos publicados sobre o tema da segurança jurídica no pós 1988. Neles, revisita-se e interpreta-se, em diferentes âmbitos, o “velho” princípio da segurança jurídica agora sob a roupagem do novo texto constitucional. O que há de propriamente novo é a descoberta, ainda que tardia, da proteção à confiança como elemento constituinte da segurança jurídica e do Estado de Direito. Diz-se “descoberta” porque no direito comparado é princípio há muito reconhecido.

Ao descrever o estado da arte do tema no final do século XX, apoiando-se no direito comparado, Couto e Silva, em texto que já se tornou um marco pela influência que teve na doutrina brasileira e, sobretudo, na jurisprudência do STF, anota que o conceito ou princípio da segurança jurídica possui uma dupla dimensão: objetiva e subjetiva. Em sua dimensão objetiva, a segurança jurídica estabelece limites à retroatividade dos atos normativos do Estado. Trata-se da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em sua dimensão subjetiva, a segurança jurídica significa a proteção à confiança das pessoas nos atos, nos procedimentos e nas condutas do Estado.

Assim concebida, a proteção à confiança, não obstante sua evidente conexão com a segurança jurídica como tradicionalmente entendida, possui conteúdo específico. É um princípio jurídico autônomo, com vida própria. Isso justifica, por si, um tratamento dogmático diferenciado.

O princípio de proteção à confiança, segundo Couto e Silva, “(...) (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribuir-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos”.

Com esse princípio o direito protege “(...) a confiança gerada nas pessoas em virtude ou por força da presunção de legalidade e de ‘aparência de legitimidade’ que têm os atos do Poder Público”.

O princípio da proteção à confiança aparece na República Federal da Alemanha na década de 1950 do século XX. Foi concebido, inicialmente, pela jurisprudência administrativa para impor limites à retratação de atos administrativos concessivos de benefícios ou vantagens, mas antijurídicos. Depois foi desenvolvido pelo Tribunal Constitucional Federal como limite à retroatividade de leis, vinculando, assim, o legislador. Além disso, o princípio da proteção à confiança, segundo Maurer, “(...) apareceu na discussão sobre a revogação de atos administrativos, a vinculatividade de informações da autoridade, a eficácia de contratos administrativos antijurídicos, o efeito externo de prescrições administrativas, a vinculação da administração em sua própria prática, a determinação da propriedade, da fundamentação de um direito de garantia de um plano e – last not least – a limitação da retroatividade da modificação da jurisprudência judicial superior”

Extrai-se da decisão proferida por este Juízo, *in verbis*:

(...)

Sem prejuízo da determinação acima, há situações específicas, ainda não enfrentadas por este juízo no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), que merecem ser decididas e complementadas, a saber: **i)** tratamento prioritário para grupos especiais no “NOVEL”; **ii)** delimitação objetiva do universo de atingidos que podem acessar o “NOVEL”; **iii)** indenização pelo “dano água”; **iv)** matriz de danos específica de Barra Longa/MG.

Examino, articuladamente, cada um desses temas.

i) TRATAMENTO PRIORITÁRIO PARA GRUPOS ESPECIAIS NO “NOVEL”

Dado o potencial de atingidos que podem acessar o “NOVEL” (mais de 100 mil) cabe definir a ordem prioritária de processamento dos pedidos apresentados no âmbito da “*plataforma on line*” com vistas a ter-se um sistema que **priorize os grupos especiais**.

Nesse sentido, a Fundação Renova deverá empreender todos os esforços necessários com o objetivo de impulsionar e dar celeridade, priorizando-se os requerimentos de indenização que tenham sido apresentados pelos seguintes **grupos especiais**:

- 1) Idosos com 80 anos ou mais;
- 2) Idosos com 60 anos ou mais;
- 3) Atingidos portadores de doenças graves;
- 4) Atingidos portadores de necessidades especiais

No âmbito da *plataforma on line*, a Fundação Renova deverá disponibilizar local apropriado para que os usuários possam cadastrar essa informação de que se enquadram nos grupos prioritários, anexando a documentação correspondente.

Após serem priorizados os grupos especiais, a Fundação Renova deverá, sempre que possível, respeitar a **ordem cronológica de apresentação dos requerimentos no “NOVEL”**, não sendo de sua responsabilidade, entretanto, eventuais falhas ou deficiências na instrução do requerimento por parte dos atingidos.

ii) DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO UNIVERSO DE ATINGIDOS QUE PODEM ACESSAR O “NOVEL”

Em complementação às decisões que instituíram e implementaram o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), tenho por necessário estabelecer objetivamente o universo de atingidos que podem acessar o “NOVEL”, **ampliando o rol de elegíveis** e, como consequência, cumprindo o ideal de reparação integral.

Assim sendo, poderão se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

- (i) aqueles que possuem *registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação* perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020;**
- (ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020;**

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020;**

(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu dano, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições e revestidas de fé pública.

iii) INDENIZAÇÃO PELO “DANO ÁGUA” – IMPACTO NA CAPTAÇÃO E NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA – PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE BEM ESSENCIAL – INDENIZAÇÃO ESPECÍFICA

É sabido que a passagem da “pluma de rejeitos” fez impactar, em algumas localidades, a captação e o abastecimento de água potável para a população, privando-a do acesso a esse bem indispensável.

A privação desse bem essencial (“água”) por ato ilícito perpetrado pelas empresas rés causa danos e, por certo, implica responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar.

Assim sendo, cabe delimitar o universo de atingidos que fazem jus ao “Dano Água”, bem como o valor correspondente da sua indenização.

i) DO UNIVERSO DE ATINGIDOS

No âmbito do “NOVEL”, fazem jus ao “Dano Água” os atingidos que sofreram com a interrupção/suspensão do abastecimento de água em decorrência do rompimento da barragem de Fundão e que manifestaram e reivindicaram, em data pretérita, essa condição de *sujeitos de direitos*.

Poderão, então, se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020;**

(ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020;**

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020;**

(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu “Dano Água”, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições.

ii) DANOS MATERIAIS E MORAIS

Não há qualquer dúvida de que a privação de água causa danos materiais e morais e gera o dever de indenizar.

A título de exemplo, em Governador Valadares/MG a situação provou-se desafiadora, já que a ausência de abastecimento público durante vários dias fez com que as pessoas tivessem que comprar água mineral a preços elevadíssimos para não morrerem de sede.

O Sistema Simplificado, dada a sua concepção de *rough justice*, deve buscar contemplar o padrão médio de indenização desse tipo de dano, **sem** perquirir as situações individuais de cada vítima lesada.

Assim sendo, em relação ao “Dano Água” fixo o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a título de indenização (individual) por danos materiais e morais para cada dia de privação de água.

Caberá às Concessionárias de Serviço Público atestar a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água em cada localidade ficou comprometido.

A fim de alimentar o sistema “NOVEL”, a Fundação Renova poderá obter tal informação diretamente com as concessionárias de serviço público de cada localidade.

Quanto ao ponto, cumpre trazer à baila entendimento já exarado por este Juízo acerca de efeitos retroativos e prospectivos (sentença parâmetro – Mariana – matriz de danos - autos 1035923-19.2021.4.01.3800 - ID 695026980). *In verbis:*

DA REPLICAÇÃO DA MATRIZ DE DOCUMENTOS, PRAZOS E RITOS PROCEDIMENTAIS, CATEGORIAS DE ATINGIDOS E MATRIZ DE DANOS - EFEITOS RETROATIVOS E PROSPECTIVOS - DESASTRE DE MARIANA - TRATAMENTO ISONÔMICO DOS ATINGIDOS – OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante afirmado inúmeras vezes, o **sistema indenizatório simplificado** parte da premissa de que os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão devem ter **tratamento isonômico**, evitando-se que uns usufruam condição jurídica superior ou mais favorável em detrimento de outros que se encontram em situação igual.

Não há nenhum sentido lógico ou jurídico em imputar-se aos atingidos de Baixo Guandu, Naque, Linhares, Governador Valadares ou Aracruz um tratamento inferior àquele outorgado aos atingidos de Mariana (**ou vice-versa**), **quer** quanto aos meios de prova (matriz de documentos), **quer** quanto ao reconhecimento das novas categorias de atingidos (matriz de danos), **quer** quanto ao rito e prazos procedimentais.

Da mesma forma, o **sistema indenizatório simplificado** (*plataforma on line*) deve constituir um **sistema único**, com prazos e ritos procedimentais iguais em todas as localidades, facilitando assim o procedimento e a sua compreensão pelos usuários.

Portanto, em respeito ao dever de tratamento isonômico e igualitários entre todos os atingidos que experimentaram danos pelo rompimento da barragem de Fundão, bem como a necessidade de ter-se um **sistema unitário**, esclareço que tanto a matriz de documentos, quanto a matriz de danos (e reconhecimento judicial de categorias impactadas), assim como os ritos, procedimentos e prazos fixados nessa decisão, aproveitam (modificam e/ou substituem), de forma automática e incondicional, com efeitos retroativos, a todos os demais territórios já sentenciados por este juízo, **respeitados – evidentemente – as situações consolidadas, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**, nos termos do art. 5, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ciência à Fundação Renova para adoção das providências cabíveis.

Ademais, acerca da quitação, colaciona-se aqui o teor da decisão já proferida por este Juízo (sentença parâmetro – Mariana – matriz de danos - autos 1035923-19.2021.4.01.3800 - ID 695026980):

Assim sendo, o atingido, através de seu **advogado/defensor público**, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo **sistema indenizatório simplificado**, beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova e da matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada, implica **QUITAÇÃO FINAL, ÚNICA e DEFINITIVA**, abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento da Barragem de Fundão, **excluídos apenas**: **i)** eventuais danos futuros; **ii)** questões relacionadas aos reassentamentos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira (Barra Longa), objeto do Eixo Prioritário 3; **iii)** questões relacionadas às trincas, danos estruturais e rachaduras no imóveis, objeto do Eixo Prioritário 4 e “ACP Linhares” e **iv)** eventuais danos à saúde humana, objeto do Eixo Prioritário 2.

Ressalva-se, ainda, a participação dos interessados em outros programas da Fundação Renova (a exemplo da recolocação profissional), desde que **não versem** sobre pretensões financeiras individuais, os quais ficam preservados e mantidos.

Prestigia-se, assim, o **princípio da autonomia da vontade privada** do atingido livre, maior e capaz civilmente com a necessária pacificação social.

Da leitura dos excertos colacionados, forçoso concluir que os atingidos que venham a aderir ao Novo Sistema Indenizatório (NOVEL) também podem pleitear, além de indenização por “danos gerais”, os valores fixados a título de “Dano Água”, ou vice-versa, respeitados a coisa julgada e o ato jurídico perfeito no tocante ao dano já indenizado.

Isso porque, embora o Sistema Indenizatório Simplificado opere com a lógica da quitação final, **ela está condicionada ao ato de aderir e ser indenizado por tantos danos quanto a sua situação de fato individual assim o permita**, ou seja, de gozar não apenas do **Dano Geral** idealizado a partir do *leading case*, relacionado à indenização a categorias de trabalho e subsistência, mas também ao **Dano Água**, aprimoramento do Novel ocorrido em outubro de 2021, e vice-versa.

A indenização pelo dano água, nesse sentido, abrange um **desdobramento do evento danoso**, sendo certo que sua inclusão tardia na sistemática do Novel não pode servir de pretexto para criar uma situação de diferenciação indevida entre usuários de um mesmo sistema indenizatório, por vezes vizinhos em uma mesma comunidade e que tenham aderido ao mesmo programa.

Foi justamente a necessidade de evitar o tratamento irregular entre usuários de um mesmo sistema que levou o juízo a estabelecer na Sentença de Mariana que o Novel deve constituir um sistema único, com meios de prova, procedimento e matriz de documental equivalente, na expectativa de evitar

Por outro lado, a solução parece ser diversa naquilo que toca a possibilidade de que o beneficiado pelo PIM Água receba pelo Novel Dano Água, pois o PIM água se encontra submetido ao regime da quitação definitiva.

A propósito, recentemente o E. TRF-1 proferiu a seguinte decisão em relação a quitação definitiva no âmbito do Novel:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 15 -
Desembargadora Federal Daniele Maranhão AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

1034788- 57.2020.4.01.0000 Processo na Origem: 1016742-66.2020.4.01.3800
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
AGRAVADO: COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES,
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A.,
BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA Advogado do(a)
AGRAVADO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO BERMUDES - RJ17587-A Advogado do(a)
AGRAVADO: TAIS CRUZ HABIBE - MG90736-A Advogado do(a) AGRAVADO:
RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - MG125694 Advogados do(a) AGRAVADO:
ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816-A, FABIO TEIXEIRA OZI -
SP172594, MARICI GIANNICO - SP149850-S, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA
DE ANDRADE - RJ112230, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO -
PR33053-S E M E N T AAMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. CIDADE DE MARIANA.
PROCESSO INDENIZATÓRIO. COMISSÃO DE ATINGIDOS. LEGITIMIDADE.
PLATAFORMA SIMPLIFICADA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL.
INTERVENÇÃO DO MPF. NÃO OBRIGATÓRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE
TÍTULO EXECUTIVO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. VIABILIDADE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTEIO PELA FUNDAÇÃO RENOVA.
DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.1. O cumprimento de sentença com
respaldo em título judicial obtido em ação coletiva pode ser promovido por iniciativa
individual das pessoas beneficiárias dos seus termos, não incorrendo em nulidade por
falta de participação do Ministério Público Federal.2. A tramitação do processo em
sigilo pode ser deferida pelo juízo quando assim justificar o interesse social, além de
se configurar a presença do interesse público quanto à solução definitiva para o
ressarcimento das pessoas impactadas pelo acidente.dd3. A Comissão de Atingidos
tem legitimidade para representar os atingidos, consoante expressa disposição do
TAC-GOV, em sua Cláusula Oitava, que dispõe: “AS PARTES acordam o
reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas
 (“COMISSÕES LOCAIS”), residentes nos municípios atingidos pelo
ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que
tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas
COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões
atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos
decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e
limites previstos neste ACORDO.” 4. O termo rough justice, utilizado na decisão
agravada, tem por escopo trazer uma justificativa para a aplicação da plataforma
simplificada por grupo de pessoas, sem apuração dos danos individualmente sofridos
pelo impactado, o que poderá ser buscado em via própria, caso o atingido opte por não
aderir ao Novel. Os efeitos positivos da iniciativa devem ser prestigiados, por
representar avanço no processo de reparação, cujo sucesso decorre do esforço conjunto
das comissões de atingidos, de seus advogados e do juízo da 12ª Vara Federal de Belo
Horizonte/MG. Ademais, o termo, alegadamente utilizado de forma indevida, define
iniciativas de indenização em massa, visando à facilitação e à agilização do processo
reparatório, razão pela qual não se vislumbra incoerência na menção feita na decisão
recorrida, entendimento referendado por decisão da Justiça inglesa, que extinguiu ação
coletiva de indenização ajuizada contra a mineradora BHP pelos danos advindos do
rompimento, a qual veio pautada na compreensão de que a plataforma simplificada
objeto de insurgência constitui evolução da Justiça brasileira na busca de solução ao
litígio.5. A configuração de lide simulada deve vir calcada em provas contundentes,
haja vista a gravidade de afirmações desse porte, sendo que o Ministério Público

Federal não logrou comprovar a sua existência na hipótese versada nos autos de origem.

6. A obrigatoriedade de assistência por advogado para adesão à plataforma online se justifica para que os direitos dos atingidos sejam resguardados, na medida em que o advogado tem conhecimentos na área jurídica e pode auxiliá-los na consecução da indenização mais adequada possível, dentro da perspectiva do sistema indenizatório simplificado. Não fosse por essa razão, a Constituição Federal traz em seu texto a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, conferindo-lhes a prerrogativa de inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão (art. 133), cuja importância de seu protagonismo se materializa nos inúmeros atingidos que já conseguiram receber indenização por meio da adesão a essa nova alternativa criada; e que vem sendo desenvolvida com o auxílio de advogados, cuja atuação deve ser respeitada e prestigiada pelas Instituições de Justiça e pelo Judiciário.

7. Não se mostra ilegal a exigência de que aqueles que decidam aderir à matriz de danos fixada assinem o termo de quitação integral e definitiva e o termo de desistência/renúncia a eventuais ações ajuizadas com o mesmo escopo, haja vista que todo acordo envolve concessões recíprocas e porque as empresas necessitam um mínimo de segurança jurídica de que não serão obrigadas a pagar em duplicidade.

8. Afasta-se a alegada ilegalidade por ter o juízo estabelecido de forma taxativa a documentação hábil à comprovação da titularidade do direito, especialmente quando se tem por perspectiva uma solução rápida para a pretensão indenizatória. Eventual necessidade de comprovação por outros meios pode ser postulada mediante o programa PIM ou mesmo por ação individual.

9. Evidencia-se inadequado interromper a modalidade alternativa de reparação dos danos decorrentes do acidente de Mariana, criada com o propósito de simplificar e otimizar o processo reparatório correspondente, especialmente por se tratar de opção aos atingidos aderir ou não aos seus termos, sem prejuízo quanto à possibilidade de buscar o ressarcimento pelos prejuízos sofridos, seja mediante o Programa de Intermediação Mediada – PIM ou pelo acionamento individual por parte dos atingidos.

10. Merece reforma a decisão de primeiro grau relativamente ao ponto que autoriza o destaque dos honorários advocatícios do montante a ser recebido por cada atingido, já que o custo com assistência jurídica deve ser suportado pelas empresas, representadas pela Fundação Renova no processo reparatório, merecendo ser revista quanto a esse aspecto em específico. Pretensão do Ministério Público Federal que se acolhe em proporção mais restritiva, mantendo a obrigatoriedade da assistência jurídica, mas determinando que os custos sejam suportados pela Fundação Renova.

11. Em que pese a relevância de que se dê o tratamento mais isonômico possível no processo reparatório, não se mostra viável o acolhimento da postulação quanto à extensão do acordo formulado em outra demanda, relativa a outra localidade, em prestígio aos limites da lide, sem prejuízo de que se façam ingerências para alcançar o mesmo resultado com relação a outras localidades atingidas.

12. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, em parte.

13. Agravo Interno prejudicado.

A C Ó R D ã ODecide a Quinta Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2022. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora

Dessa forma, inviável se faz prestigiar a quitação definitiva dada por um programa e desconsiderá-la no programa seguinte, ainda que o objeto tratado possua contornos fáticos semelhantes.

Especificamente no tocante à necessidade de manutenção da quitação, vejamos trecho do julgado:

*Partindo-se da premissa de que todo acordo as concessões serão recíprocas, as empresas também necessitam de um mínimo de segurança quanto à forma de implementação dessas indenizações. A plataforma online apresenta-se aquela opção que melhor atendeu à necessidade das partes, dentro do contexto simplificado e célere da proposta acolhida pelo juízo. A outorga de poderes a advogado visa a preservar o direito do atingido, já que repercute em seu interesse à reparação e precisa dos esclarecimentos necessários para compreensão de seus exatos termos. **Quanto ao prazo, entendo que a solução é uma tentativa de solução célere e não desconstitui a oportunidade dos atingidos se valerem de outras modalidades já existentes ou mesmo de procurar individualmente seus direitos, caso não concorde com a proposta.** Ou seja, trata-se de uma nova forma de receber a indenização, não se traduzindo o prazo limitado em prejuízo ao atingido. - ilegalidade da exigência de que aqueles que decidam aderir à matriz de danos fixada sejam compelidos à assinatura de termo de quitação integral e definitiva, assim como à assinatura de termo de desistência/renúncia de eventuais pretensões veiculadas em ações ajuizadas em países estrangeiros **Evidentemente compreensível a contrapartida exigida pelas empresas para pagamento da indenização mediante assinatura de termo de quitação integral e definitiva e assinatura de termo de desistência/renúncia.** Não tem propósito a pretensão do agravante de que as empresas paguem e não recebam a quitação. As empresas precisam de um mínimo de segurança jurídica de que não serão compelidas a pagar duplamente pelos prejuízos decorrentes do acidente. Relembro, por oportuno, que os próprios órgãos públicos se valem dessa prerrogativa quando optam por pagar seus servidores voluntariamente, como ocorreu com o adicional de 28,86% pagos pela União a seus servidores em contrapartida da correspondente quitação, mediante assinatura de termo de desistência das eventuais ações já ajuizadas. Aliás, essa é uma prática amplamente aceita, porque a conciliação mostra-se sempre como melhor alternativa para pacificação social.*

Ante o exposto e fiel a essas considerações, ACOLHO, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para esclarecer acerca os pontos acima mencionados:

- a) os atingidos que venham a aderir ao Novo Sistema Indenizatório (NOVEL) também podem pleitear, além de indenização por “danos gerais”, os valores fixados a título de “Dano Água”, e vice-versa;
- b) o atingido que tenha aderido ao “PIM Água” não poderá ser indenizado pelo “NOVEL - Dano Água”, embora possa ser indenizado pelo Novel no tocante aos danos gerais.

1.C. Omissão: Necessidade de esclarecimentos quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre montante indenizatório fixado pelo NOVEL

Por meio da PETIÇÃO ID 837657048 as Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] suscitarão omissão relativa à necessidade de esclarecimentos acerca da incidência de correção monetária e juros. Defenderam a natureza jurídica acessória da correção monetária e do juro moratório incidentes sobre o capital principal no NOVEL.

Aduziram esperar o acolhimento dos embargos declaratórios, “suprindo-se omissão para reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que aderem ao NOVEL - já incluindo a indenização pelo “Dano Água” -, verbas relacionadas à correção monetária e aos juros moratórios, que devem incidir sobre o valor principal (indenização por danos materiais e/ou morais), considerando o teor das súmulas 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Acolhidos os embargos declaratórios, requer a produção dos seguintes efeitos modificativos:

- Reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que já aderiram ao NOVEL ou que ainda venham aderir, verbas decorrentes da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos materiais constante em matriz de danos fixada a partir da instituição do Sistema Indenizatório Simplificado/NOVEL (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição da proteína), levando em consideração os precedentes consubstanciados às Súmulas 43 e 54 do STJ;
- Reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que já aderiram ao NOVEL ou que ainda venham aderir, localizados em todos os territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, verbas decorrentes da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos morais constante em matriz de danos fixada a partir da instituição do Sistema Indenizatório Simplificado/NOVEL (lucro cessante, dano emergente e perda/substituição da proteína), levando em consideração os precedentes consubstanciados às Súmulas 43 e 362 do STJ;
- Reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que já aderiram ao NOVEL ou que ainda venham aderir, verbas decorrentes da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos materiais constante em matriz de danos fixada a partir da instituição do Sistema Indenizatório Simplificado/NOVEL (Dano Água), levando em consideração os precedentes consubstanciados às Súmulas 43 e 54 do STJ;
- Reconhecer a necessidade de a Fundação Renova pagar aos atingidos que já aderiram ao NOVEL ou que ainda venham aderir, verbas decorrentes da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos morais constante em matriz de danos fixada a partir da instituição do Sistema Indenizatório Simplificado/NOVEL

(Dano Água), levando em consideração os precedentes consubstanciados às Súmulas 43 e 362 do STJ; • Determinar que ao advogado responsável por auxiliar o atingido no processo de adesão via Plataforma Online, incumbe o dever de realizar o upload de planilha atualizada de débito (Principal + Correção Monetária + Juros Moratórios), a qual poderá ser fundamentadamente impugnada pela Fundação Renova. Para os atingidos que aderirem ao NOVEL instituído nos moldes do leading case de Baixo Guandu/ES, que visa indenizar por danos materiais (lucro cessante, dano emergente, perda/substituição de proteína) e/ou morais decorrentes da violação aos direitos fundamentais ao trabalho e à alimentação adequada, considerar-se-á como data do dano o dia 05.11.2015, tal como disposto no leading case e em decisões posteriores. No que diz respeito ao NOVEL destinado a indenizar pelo "Dano Água", considerar-se-á como data do dano o primeiro dia de interrupção do abastecimento público de água potável encanada, a ser identificado pela concessionária responsável pela prestação do serviço público essencial"

As empresas réis (ID 939962686) aduziram que a decisão embargada dispôs que as decisões de mérito exaradas "nos autos dos incidentes iniciados pelas Comissões de Atingidos de Dionísio, Mariana e território quilombola de Degredo seriam utilizadas como parâmetro, naquilo que fossem cabíveis, para os demais territórios supostamente impactados pelo Rompimento".

Argumentam que não houve estipulação de incidência de correção monetária e juros moratórios nos incidentes em comento, destacando que "esse tema não foi objeto de irresignação por parte das Instituições de Justiça em nenhum dos 19 agravos de instrumento interpostos até o momento versando sobre o Novo Sistema Indenizatório - tampouco nas petições apresentadas pelas Instituições de Justiça nestes autos", tampouco naqueles autos em que atuaram nas tratativas [Comunidades Indígenas Tupiniquins e Guaranis de Aracruz, incluindo a Comunidade Indígena de Comboios, autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800 e 1071135- 04.2021.4.01.3800], de modo que tal inovação feriria o princípio da isonomia, mormente em relação àqueles atingidos que já celebraram acordos no âmbito do NOVEL, tendo firmado "Termo de quitação".

Sustentaram, ainda, que "o Novo Sistema Indenizatório se revela como uma alternativa eficiente de resolução do pleito indenizatório de grande parte dos afetados, por conciliar interesses dos sujeitos processuais (e.g. valor de indenização, ônus probatório, quitação) e, com isso, reduzir

incentivos para a continuidade do litígio”, “alternativa e facultativa criada por esse MM. Juízo para, na melhor acepção do artigo 6º do CPC, incentivar a cooperação entre as partes do processo para se obter em tempo razoável uma decisão de mérito justa e efetiva” e que “não houve qualquer omissão por parte desse MM. Juízo sobre o tema, pois, como ali consignado, os valores fixados no âmbito deste incidente devem ser aqueles já previstos nos incidentes instaurados iniciados pelas Comissões de Atingidos de Dionísio, Mariana e território quilombola de Degredo.”

Por fim, caso fosse admitida a existência da suscitada omissão, defendeu que “o pedido formulado pelas Instituições de Justiça de incidência de correção monetária e juros no Novo Sistema Indenizatório deve ser rejeitado, sob pena de violação ao princípio da isonomia com relação aos mais de 51 mil atingidos que já foram indenizados sem receber qualquer acréscimo a título de correção monetária e juros moratórios.”

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião da apreciação do emblemático RE 870947, a Suprema Corte se manifestou nos seguintes termos em relação ao conceito da correção monetária:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal

supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (grifo nosso) (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017)

Portanto, a correção monetária diz respeito ao ajuste contábil de valores nominais, na busca pela preservação do poder aquisitivo da moeda face a inflação. Com efeito, transcorrido aproximadamente um ano desde a data da decisão, entendo razoável submeter o valor da obrigação a novos cálculos, na expectativa de corrigir monetariamente a quantia.

Diferente do tópico tratado no item anterior, relacionado à possibilidade de utilização do Novel - Dano Água para aqueles que receberam PIM - Dano Água, a correção monetária de valores na sistemática do Novel está relacionada, em verdade, com pedido implícito, de ordem pública, não sujeito a preclusão.

A correção monetária, enquanto recomposição do valor, é uma regra de operacionalização do direito que **busca evitar a um só tempo o enriquecimento ilícito do causador do dano** (que de outra forma seria beneficiado pelo decurso do tempo até o efetivo pagamento), **bem como coibir que a vítima seja novamente lesada ao receber valor inferior ao devido**, sendo certo que **a correção não implica acréscimo**, mas sim efetivo restabelecimento ao patamar correspondente ao que inicialmente havia sido idealizado.

Aliás, há julgados no STF, que datam de mais de 40 anos atrás, nos quais já restava estabelecido que, tratando-se de ato

ilícito, a problemática se relaciona com a efetiva reparação do prejuízo, razão pela qual a correção monetária deve ser considerada implícita no montante:

CORREÇÃO MONETÁRIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EM PREDIO DE TERCEIRO - ATO ILICITO. DECISÃO QUE DETERMINA A ATUALIZAÇÃO DA IMPORTANCIA DOS DANOS, NO PAGAMENTO, PELA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA: TRATANDO-SE DE ATO ILICITO, O PROBLEMA É DE REPARAÇÃO TOTAL DO PREJUÍZO E, ASSIM, NESTE PEDIDO, ENCONTRA-SE IMPLÍCITO O DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(STF - RE: 91036, Relator: CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 08/05/1979, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10-08-1979 PP-05849 EMENT VOL-01139-03 PP-01168)

De forma contemporânea, o STJ também possui julgados em sentido similar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. OPOSIÇÃO DO FISCO AO CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. 1. A aplicação de correção monetária configura pedido implícito da parte autora, sendo desnecessário sua expressa indicação na petição inicial para que ele seja apreciado, porquanto representa mero consectário legal. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 184.453/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013; AgRg no REsp 1.342.992/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/12/2012; AgRg no REsp 1.295.252/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 725.126/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/03/2009. **2.** A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.035.847/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a oposição do ente estatal ao legítimo aproveitamento dos créditos escriturais possibilita a sua correção monetária. **3.** Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais cujo aproveitamento foi reconhecido pelo acórdão embargado.

(STJ - EDcl no REsp: 1366437 PR 2013/0029728-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA. 1. O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita, tampouco se sujeitam à preclusão. **2.** Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1907798 PE 2020/0318430-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021)

Além disso, o próprio TRF-1 já se manifestou a respeito da correção monetária em julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO INSS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FEITO EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA). LEGITIMIDADE PASSIVA -

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. 1
- Às sentenças recorridas proferidas até 17/MAR/2016 aplica-se o regramento do CPC/1973, notadamente o regramento dos consectários 2 - Ainda que, de fato, após o advento da Lei n. 11.457/2007, seja de competência/legitimidade da PGF/AGU a representação - ativa e passiva - do INSS (judicial e extrajudicialmente), a hipótese em exame é distinta, pois não se cuida de contribuições previdenciárias, mas, sim, de Execução de Sentença contra a Autarquia Previdenciária, relativa a feito por ela ajuizado em SET/2000 (ação de depósito), então extinto por inadequação da via, com condenação da Autarquia Previdenciária, à época, em verba honorária (ora executada). 3 - O princípio da causalidade, tanto mais, enseja que pelos honorários advocatícios executados responda o INSS, tal como fora condenado, não a UNIÃO. 4 - Não prospera a alegação, por fim, de que a inicial de Execução deveria ser indeferida por ausência dos parâmetros de recomposição do débito, pois há muito pacificou-se o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária constituem pedidos implícitos, podendo ser fixados, inclusive, de ofício, pelo órgão julgador. 5. Apelação do INSS não provida. (grifo nosso).
(TRF-1 - AC: 00162513920114013300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 16/03/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/03/2021 PAG PJe 18/03/2021 PAG)

Sem prejuízo, não merece acolhimento o pedido relacionado a fixação de juros de forma irrestrita. Isso porque, conquanto igualmente figure como pedido implícito, os juros não consistem em efeito automático e de mera recomposição, mas sim de remuneração do capital.

Vejam na sequência o teor do art. 406 do Código Civil de 2002:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Tal disposição possui relação direta com o conceito de mora previsto no mesmo diploma legal, segundo o qual considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC/2002).

Considerando que na hipótese dos autos trata-se de um "Novo Sistema Indenizatório Simplificado" (NOVEL), forçoso concluir pela inexistência de mora a ensejar a aplicação de juros, pois a devedora não deixou de efetuar o pagamento no tempo, lugar ou forma estabelecidos pela convenção entre as partes.

Conquanto a correção monetária esteja atrelada ao valor originário de forma implícita de forma a funcionar como a complementação de valor fixado, os juros dependem que o pagamento não seja realizado no tempo e modo devido, de acordo com as regras legais ou convencionais.

Embora não se desconheça o teor do art. 398 do Código Civil de 2002, segundo o qual "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.", o que inclusive se encontra em consonância com a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", necessário se faz observar que o Sistema Indenizatório Simplificado - Novel trabalha com a indenização via sistema de matriz de danos, com valores estabelecidos em 2020.

Dessa forma, em que pese os pagamentos tenham sido idealizados em favor das vítimas de evento danoso ocorrido em novembro de 2015 e ofereçam quitação em relação aos danos experimentados naquela ocasião, forçoso concluir que a forma estabelecida para os recebimentos está bem delineada e consiste na adesão a procedimento consistente em habilitação perante a plataforma eletrônica da Fundação Renova, comprovação dos danos, celebração de acordo e, finalmente, envio do termo ao juízo para homologação.

Portanto, o direito de exigir a quantia (título executivo judicial de pagar quantia) surge para o indivíduo ao final do procedimento, mediante homologação judicial de acordo celebrado.

Dito de outro modo, não estamos falando de correção monetária ou sistemática de juros para a data do evento danoso propriamente dito, mas sim para data da implementação do

Novel, ou seja, para o momento a partir do qual a nova via de caráter facultativo e de valor tarifado foi estabelecida.

Essa nova via, embora estabeleça de antemão os valores devidos em abstrato para determinadas categorias (e justamente por isso sujeita a índices de correção monetária), consolida também o tempo, lugar e forma (art. 394 do Código Civil vigente) para pagar os valores estabelecidos naquela matriz de danos no ano de 2020.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, ACOLHO, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para esclarecer os pontos acima mencionados, da seguinte forma:

I) todos os valores estipulados nas matrizes de dano se sujeitam a correção monetária pelo índice IPCA-E, a contar da data da publicação da sentença até a data do efetivo pagamento;

I) os valores fixados a título de dano água se sujeitam a correção monetária pelo índice IPCA-E, a contar da data da publicação da sentença de matriz danos utilizada como parâmetro para a indenização, até a data do efetivo pagamento;

III) somente haverá incidência de juros dentro da sistemática do Novel: a) caso o pagamento não seja efetuado em 10 dias após a homologação judicial do termo de acordo celebrado entre a Fundação Renova e o atingido b) caso a negativa da Fundação Renova seja reformada pela sentença judicial no âmbito dos incidentes recursais, a contar da data da primeira negativa indevida de celebração do acordo.

1.D. Omissão: Necessidade de esclarecimento quanto à obrigação de a Fundação Renova internalizar as despesas com honorários devidos aos advogados que auxiliem os atingidos no procedimento de adesão ao NOVEL (Plataforma Online), considerando o descumprimento da obrigação de disponibilizar assistência jurídica gratuita

Por meio da PETIÇÃO ID 837657048 as Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] suscitaram omissão relativa à obrigação de a Fundação Renova internalizar as despesas com honorários devidos aos advogados que auxiliem os atingidos no procedimento de adesão ao NOVEL (Plataforma Online), considerando o descumprimento da obrigação de disponibilizar assistência jurídica gratuita.

Pretendem, com os presentes aclaratórios, as Instituições de Justiça "Reconhecer que, ao descumprir integralmente a obrigação de disponibilizar assistência jurídica gratuita aos atingidos, conforme previsto à Cláusula 37 do TTAC e Deliberação CIF nº 119/2017, caberá à Fundação Renova internalizar as despesas referentes aos honorários devidos aos advogados responsáveis por auxiliar no procedimento de adesão ao NOVEL via Plataforma Online. Assim, ao invés de a Fundação Renova descontar o percentual de honorários advocatícios do montante indenizatório devido aos atingidos que adiram ao NOVEL, incumbe-lhe internalizar tais despesas, assumindo ela própria a obrigação de realizar tal pagamento, sem qualquer ônus aos atingidos"

Quanto ao ponto, as empresas réus suscitaram um comportamento contraditório das Instituições de Justiça acerca do tema, argumentando que as referidas instituições defenderam "ser antijurídica a necessidade de representação do atingido por advogado na Plataforma Online."
- ID 939962686.

Argumenta que as Instituições de Justiça teriam tentado induzir o Juízo a erro, com a afirmação de "que tanto a Cláusula 37 do TTAC (Anexo 10) quanto a Deliberação CIF nº 119 de 2017 (Anexo 11) impuseram à Fundação Renova o dever de disponibilizar assistência jurídica gratuita às pessoas atingidas" (pág. 19 do ID 837657048)", pois "o item 9 da Deliberação nº 119/2017 do CIF é categórico ao dispor que, aos impactados que não estiverem representados por advogados, em especial para a população vulnerável, deverá ser promovida assistência jurídica pela Fundação Renova. Contudo, isso não significa dizer que a Fundação Renova deve ser responsável por custear os honorários de todo e qualquer advogado contratado por supostos atingidos, mesmo porque a Defensoria Pública tem plenas condições de prestar assistência jurídica a tais indivíduos."

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à suscitada omissão, **assiste razão** à parte embargante.

Na sequência, colacionamos o teor da cláusula 37 do TTAC:

CLÁUSULA 37: Para a celebração dos acordos no âmbito do Programa de Negociação Coordenada, deverá ser promovida a assistência jurídica gratuita aos IMPACTADOS que não estiverem representados por advogados, em especial para populações vulneráveis atingidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para atendimento da previsão do caput, a FUNDAÇÃO deverá buscar parcerias com a Defensoria Pública e com a Ordem dos Advogados do Brasil.

A cláusula supramencionada viria ainda a ser objeto de interpretação do CIF, que editou a deliberação 119/2017, da qual consta que “aos impactados que não estiverem representados por advogados, em especial para população vulneráveis atingidas, deverá ser promovida a assistência jurídica gratuita pela Fundação Renova, conforme Cláusula 37 do TTAC”.

Com efeito, ao interpretar tal estado de coisas, o E. TRF1 ao julgar o AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1034788- 57.2020.4.01.0000, ponderou que

O fato de o adimplemento da obrigação estabelecida no acordo homologado em juízo estar sendo buscado pela via da plataforma online não desconstitui a realidade de o procedimento ser essencialmente judicial, como ocorre com o depósito em juízo do valor da dívida ou mesmo por meio de penhora online. São todos meios legítimos de satisfação da dívida e a circunstância de se ter criado uma

solução mais eficiente não dispensa a presença do advogado, cuja assistência é constitucional e legalmente exigida. Assim, firmando-se nas razões transcritas, evidencia-se que a decisão agravada está adequada, com a ressalva do ponto em que atribui a responsabilidade aos atingidos do custeio dos encargos com honorários advocatícios, sendo de se impor o acolhimento da pretensão ministerial, em menor extensão, quanto ao aspecto, haja vista a previsão nos acordos celebrados quanto ao ônus de arcar com o encargo ser atribuído à Fundação Renova, não obstante a opção seja por manter a obrigatoriedade de assistência jurídica. Com relação aos demais pontos impugnados, a convicção é de que a este agravo de instrumento deve ser negado provimento. Em que pese a relevância de que se dê o tratamento mais isonômico possível, relativamente à postulação constante do id 121513021, que diz respeito à pretensão de que sejam estendidos os efeitos da transação concretizada na Ação Civil Pública nº 0400.15.004335-6, entende-se não ser possível o seu acatamento em prestígio aos limites da lide, que são obstáculos concretos que se apresentam ao acolhimento do pedido em referência, sem prejuízo de que se façam ingerências para alcançar o mesmo resultado com outras localidades atingidas. **Observe-se que a questão da contratação obrigatória de advogados e do pagamento dos respectivos honorários foram abordadas neste recurso, razão pela qual se mostra possível reformar a decisão de primeiro grau quanto ao ponto, mesmo mediante determinação em menor extensão daquela pretendida pelos agravantes, mas dentro da compreensão que se apresenta mais coerente com os termos dos acordos celebrados. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento, tão-somente para reconhecer a necessidade de que o custeio dos honorários advocatícios seja feito pelas empresas, confirmando, quanto ao mais, os termos da tutela provisória de urgência.**

Tal o contexto forçoso concluir que, não obstante a Defensoria Pública desempenhe papel de primordial relevância na promoção dos direitos de seus assistidos, a cláusula 37 do TTAC, que deve ser interpretada de forma a manter a isonomia entre os diversos atingidos, garante que o valor devido a título de honorários advocatícios não poderá ser decotado do montante de titularidade do atingido.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, nesse ponto, os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para determinar que:

- a) doravante a Fundação Renova se abstenha de descontar o valor devido a título de honorários advocatícios sobre aquele montante devido aos atingidos com quem celebre acordo no sistema indenizatório simplificado;
- b) a Fundação Renova permaneça pagando os honorários advocatícios de 10% aos profissionais que representem os atingidos com quem celebre acordo no âmbito do Novel;
- c) a Fundação Renova promova a restituição integral do valor descontado a título de honorários a todos os atingidos com os quais já tenha celebrado acordo no Novel, com correção monetária a contar da data da publicação da sentença de matriz de danos utilizada como parâmetro para a indenização e juros de mora a contar do dia em que o desconto indevido foi realizado.

As medidas previstas na alínea “a” e “b” devem ser cumpridas imediatamente, assim que intimada a Fundação Renova. A restituição a que se refere o item “c” deverá ocorrer em no máximo até 120 dias a contar da data da publicação da presente decisão, podendo a Fundação Renova dividir o passivo em até quatro prestações de igual valor.

O descumprimento desse ponto, aqui suficientemente esclarecido, sujeitará a Fundação à **multa de R\$ 1.000,00 por dia por cada indivíduo prejudicado**, com limitação a R\$ 30.000,00 por pessoa.

1.E. Omissão: Necessidade de esclarecimentos acerca dos documentos comprobatórios que deverão ser apresentados em Plataforma Online por atingidos que ajuizaram ação indenizatória no Brasil

Por meio da PETIÇÃO ID 837657048 as Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] suscitaram omissão relativa à necessidade de esclarecimento acerca dos documentos que deverão ser apresentados na Plataforma *On Line* para atingidos que ajuizaram ação indenizatória no Brasil, requerendo o acolhimento dos embargos de declaração, para “Reconhecimento de que, no que diz respeito àqueles atingidos que ajuizaram

ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30.04.2020, a comprovação do direito à elegibilidade ao NOVEL - incluindo para o "Dano Água" - possa ser efetivada mediante upload de pelo menos um dentre os seguintes documentos: i) Certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor, ii) cópia da petição inicial com comprovante de protocolo e identificação de data."

As empresas rés, em sede de contrarrazões aos embargos, aduziram que seria indispensável que " os autointitulados atingidos apresentem cópia da petição inicial, para que a Fundação Renova possa avaliar os pleitos que haviam sido formulados na referida demanda, bem como o comprovante de distribuição da ação, não sendo aceito um simples print da movimentação do site do respectivo portal eletrônico ou a certidão de objeto e pé.", visando, em seu entender, "evitar a ocorrência de fraudes, na medida em o print da movimentação do processo e a certidão de objeto e pé não fornecem todas as informações necessárias para que a Fundação Renova possa avaliar se a ação ajuizada tem ou não relação com os supostos danos sofridos pelo autor em decorrência do Rompimento." - ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Extrai-se da decisão proferida por este Juízo, *in verbis*:

(...)

ii) DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO UNIVERSO DE ATINGIDOS QUE PODEM ACESSAR O “NOVEL”

Em complementação às decisões que instituíram e implementaram o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), tenho por necessário estabelecer objetivamente o universo de atingidos que podem acessar o “NOVEL”, **ampliando o rol de elegíveis** e, como consequência, cumprindo o ideal de reparação integral.

Assim sendo, poderão se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020;**

(ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020;**

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020;**

(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu dano, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições e revestidas de fé pública.

Os embargos apresentados pelas Instituições de Justiça devem ser, nesse ponto acolhidos.

Sabe-se que a “Certidão de objeto e pé de inteiro teor” é documento de fé pública que tem o objetivo de apresentar, de maneira resumida, o objeto de uma determinada ação judicial, seja ela cível ou criminal, e o momento processual (denominado de “pé”) em que se encontra.

Nesse sentido, constará dessa certidão o objeto da demanda, sendo certo que, em caso de necessidade, poderá a Fundação Renova diligenciar na averiguação de elementos adicionais relativos à demanda cuja certidão atesta.

Do mesmo modo, cópia inicial com comprovante de protocolo e identificação de data viabilizam a aferição de informações acerca do objeto da demanda que se visa a atestar.

Evidentemente, não se trata aqui de cancelar e/ou premiar a ação de fraudadores e oportunistas, haja vista que poderá a Fundação Renova, diante de eventual suspeita de fraude, averiguar de forma pormenor fatos duvidosos.

O histórico de decisões proferidas por este juízo, inclusive as próprias “sentenças paradigmas”, atestam que o juízo não compactua com fraudes e fraudadores.

Ao admitir a possibilidade da existência de fraude, as próprias sentenças reconheceram o direito da Fundação Renova em negar a indenização a quem

incorresse em inconformidade, **desde que respeitado o devido processo legal.**

Cabe, aqui, fazer cumprir os termos das SENTENÇAS que - nos termos da jurisprudência do STF -, exige a observância do devido processo legal e veda o comportamento contraditório, unilateral e arbitrário, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Sendo assim, tem-se como adequado, relativamente àqueles atingidos que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30.04.2020, a comprovação do direito à elegibilidade ao NOVEL – incluindo para o “Dano Água” – por meio de apresentação de ao menos um dentre os seguintes documentos: a) Certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor, b) cópia da petição inicial com comprovante de protocolo e identificação de data.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, ACOLHO, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para esclarecer acerca dos pontos acima mencionados, de modo que àqueles atingidos que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira até 30.04.2020, a comprovação do direito à elegibilidade ao NOVEL – incluindo para o “Dano Água” – por meio de upload de ao menos um dentre os seguintes documentos: a) Certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor, b) cópia da petição inicial com comprovante de protocolo e identificação de data.

1.F. Omissão: Necessidade de esclarecimentos acerca da obrigação de realizar o imediato pagamento da indenização aos atingidos com cadastro aprovado ao NOVEL, em observância ao Princípio de Isonomia

As Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] suscitaram omissão quanto à obrigação de realizar o imediato pagamento da indenização aos atingidos com cadastro aprovado ao NOVEL, pretendendo “• Seja concedida tutela de urgência ordenando à Fundação Renova que efetive o imediato pagamento da indenização devida àqueles atingidos que manifestaram interesse em aderir ao NOVEL, e que forem qualificados como elegíveis pela própria Fundação Renova, após decisão judicial homologatória, inclusive no que diz respeito à indenização pelo “Dano Água”, de modo a assegurar tratamento isonômico às pessoas atingidas,

hipervulneráveis, localizadas nos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, assim identificados no TTAC e na Deliberação CIF nº 58 de 2017. - ID 837657048

Ao seu turno, as empresas réis, aduziram que “Como reconhecido pelas próprias Instituições de Justiça, a questão do pagamento imediato foi expressamente reconhecida no incidente instaurado pela Comissão de Atingidos de Dionísio, sendo certo que tal previsão também será observada pela Fundação Renova nos demais territórios impactados pelo Rompimento.”- ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à suscitada omissão, não vejo razão à parte embargante, pois inexistente a mencionada impropriedade.

A decisão encontra-se fundamentada, demonstrando o entendimento deste magistrado sobre os fatos apresentados, afastando-se os argumentos da embargante que busca, claramente, nova discussão de matéria já apreciada (e fundamentadamente decidida). Desse modo, pretendendo discutir questão já apreciada na decisão, a parte embargante deverá fazê-lo por meio da via adequada.

Não há falar-se em omissão, eis que o entendimento do magistrado se encontra inteiramente consignado, com as razões de decidir expressas de forma clara e precisa, com a **constatação fática** aferida.

Cumprido salientar que após a oposição dos embargos ora analisados, a Fundação Renova promoveu a extensão às demais áreas no decorrer do ano de 2022, tal como determinado na decisão, promovendo o pagamento após a homologação dos termos de acordo.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO**, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão embargada (ID 797255560)

1.G. Omissão: Necessidade de esclarecimentos relativamente à necessidade de o atingido que ajuizou ação indenizatória na jurisdição brasileira em protocolar pedido de desistência/renúncia em sua ação, além de assinar termo de quitação / Necessidade de esclarecimentos quanto ao momento em que o atingido aderente deve protocolar pedido de desistência/renúncia em ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira / Necessidade de esclarecimentos quanto às consequências jurídicas do pedido de desistência/renúncia em ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira, notadamente no que tange aos honorários de sucumbência

As Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] suscitaram omissão requerendo a este Juízo: " • Esclarecer que ao atingido que aderir ao NOVEL e que tenha ajuizado ação indenizatória na jurisdição brasileira exige-se apenas a assinatura do Termo de Quitação, sendo desnecessário o protocolo de petição de desistência/renúncia no bojo da ação indenizatória. No entanto, uma vez validada pela Fundação Renova a elegibilidade do atingido aderente ao NOVEL, caberá a este último juntar o Termo de Quitação, que deve ser-lhe disponibilizado pela Fundação Renova, no bojo da ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, alínea b, do CPC (transação por adesão). Nesse caso, caberá à Fundação Renova esclarecer, no bojo do Termo de Quitação, que o atingido aderente que ajuizou ação indenizatória na jurisdição brasileira estará livre de qualquer ônus relativo a eventuais honorários de sucumbência que poderiam ser eventualmente arbitrados em favor dos advogados que atuaram em nome das empresas poluidoras (Samarco, Vale BHP) na ação indenizatória. • Subsidiariamente, acaso mantida a obrigação de o atingido aderente em protocolar petição de desistência/renúncia na ação indenizatória ajuizada na

jurisdição brasileira, cumpre esclarecer que tal diligência deve ser realizada somente após a validação da elegibilidade do atingido ao NOVEL, por parte da Fundação Renova, dentro do prazo de 10 dias úteis. O cumprimento da referida diligência se constitui como condição à ulterior decisão judicial homologatória e ao recebimento da indenização. A não comprovação do protocolo da petição de desistência/renúncia no prazo assinalado deve importar em cancelamento automático da solicitação de adesão ao NOVEL. Em todo caso, no Termo de Quitação fornecido pela Fundação Renova e assinado pelo atingido aderente, deve constar a informação de que apesar da petição de desistência/renúncia, os atingidos aderentes estarão desobrigados de arcar com eventuais honorários de sucumbência no bojo da ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira, extinta em razão do pedido de desistência/renúncia." - ID 837657048

As empresas rés, sustentaram que "tal como feito para as ações ajuizadas em foro estrangeiro, a Fundação Renova vem exigindo que o atingido aderente comprove a desistência/renúncia das ações ajuizadas na jurisdição brasileira somente para a formalização do aceite da proposta indenizatória apresentada na Plataforma Online. 74. Dito de outra forma, o atingido aderente precisa comprovar a desistência/renúncia das ações ajuizadas na jurisdição brasileira somente após a elaboração de proposta indenizatória pela Fundação Renova, quando já há confirmação de que o referido indivíduo preenche todos os requisitos estabelecidos por esse MM. Juízo para fins de reconhecimento de elegibilidade ao Novo Sistema Indenizatório. 75. Com relação aos honorários sucumbenciais na hipótese de desistência/renúncia da ação em trâmite na justiça brasileira, não há igualmente qualquer omissão por parte desse MM. Juízo, considerando que, quase que em sua maioria, os autores de tais ações gozam dos benefícios da justiça gratuita, em razão de sua vulnerabilidade financeira. Significa dizer que, embora haja desistência do autor, na maioria dos casos, não haverá exigibilidade do pagamento de custas e honorários de sucumbência nesses casos. Para os demais casos, tratando-se de ato voluntário da parte, incidirão, inequivocadamente, as regras do art. 90 do CPC." - ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Extrai-se da decisão proferida por este Juízo, *in verbis*:

(...)

ii) DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO UNIVERSO DE ATINGIDOS QUE PODEM ACESSAR O “NOVEL”

Em complementação às decisões que instituíram e implementaram o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”), tenho por necessário estabelecer objetivamente o universo de atingidos que podem acessar o “NOVEL”, **ampliando o rol de elegíveis** e, como consequência, cumprindo o ideal de reparação integral.

Assim sendo, poderão se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020;**

(ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020;**

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020;**

(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu dano, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições e revestidas de fé pública.

Os embargos apresentados pelas Instituições de Justiça devem ser, nesse ponto, acolhidos em parte.

Nos moldes do que vem sendo feito, a Fundação Renova exige que o atingido aderente comprove a desistência/renúncia das ações ajuizadas na jurisdição brasileira apenas para a formalização do aceite da proposta indenizatória apresentada na Plataforma Online.

Nesse sentido, **o atingido aderente ao NOVEL necessita comprovar a desistência/renúncia das ações ajuizadas na jurisdição brasileira apenas depois da elaboração de proposta indenizatória pela Fundação Renova**, momento em que já há confirmação de que o referido indivíduo preenche todos os requisitos estabelecidos para fins de reconhecimento de elegibilidade ao Novo Sistema Indenizatório (NOVEL).

Com relação aos honorários sucumbenciais na hipótese de desistência/renúncia da ação em trâmite na justiça brasileira, não há igualmente qualquer omissão por parte desse MM. Juízo, considerando que, quase que em sua maioria, os autores de tais ações gozam dos benefícios da justiça gratuita, em razão de sua vulnerabilidade financeira. Significa dizer que, embora

haja desistência do autor, na maioria dos casos, **não haverá exigibilidade do pagamento de custas e honorários de sucumbência nesses casos**. Para os demais casos, tratando-se de ato voluntário da parte, incidirão, inequivocamente, as regras do art. 90 do CPC], deverá constar no Termo de Quitação fornecido pela Fundação Renova e assinado pelo atingido aderente a informação de que apesar da petição de desistência/renúncia, **os atingidos aderentes estarão desobrigados de arcar com eventuais honorários de sucumbência decorrentes da ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira, extinta em razão do pedido de desistência/renúncia**.

É de se destacar que a implementação do NOVEL busca a obtenção de pacificação social e consequente resolução definitiva do conflito. Vejamos:

O objetivo de estabelecer-se um procedimento indenizatório simplificado, **claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova**, INCLUSIVE DE NATUREZA FACULTATIVA, é obter-se a pacificação social, através dos ideais de justiça, e consequente resolução definitiva do conflito.

A relação (Fundação Renova x Atingido) não pode se eternizar no tempo, criando uma nefasta relação de dependência (econômica e social), que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

Na linha do que foi proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao fixar-se um procedimento indenizatório claramente favorável aos atingidos – tem-se por finalidade promover a justa indenização, **através da QUITAÇÃO FINAL, ÚNICA E DEFINITIVA**, levando justiça e pacificação social.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a *quitação definitiva*, permitindo que os atingidos pudessem encerrar essa página, retomar suas vidas e reconstruir seus sonhos, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.

Assim sendo, o atingido, através de seu **advogado/defensor público**, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo **sistema indenizatório simplificado**, beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova e da matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada, implica **QUITAÇÃO FINAL, ÚNICA e DEFINITIVA**, abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento da Barragem de Fundão, **excluídos apenas: i)** eventuais danos futuros; **ii)** questões relacionadas aos reassentamentos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira (Barra Longa), objeto do Eixo Prioritário 3; **iii)** questões relacionadas às trincas, danos estruturais e rachaduras no imóveis, objeto do Eixo Prioritário 4 e “ACP Linhares” e **iv)** eventuais danos à saúde humana, objeto do Eixo Prioritário 2.

Outrossim, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Sendo assim, ante o princípio da isonomia, seria um contrassenso a perpetuação de discussões afetas às questões objeto de adesão ao NOVEL, ainda que diga respeito a honorários de sucumbência, pois a exigência da desistência/renúncia das ações ajuizadas na

jurisdição brasileira é requisito para adesão ao NOVEL, o qual tem com fim último a resolução definitiva do conflito.

Consigno que não haveria falar-se em nulidade da disposição a constar do termo de quitação. Acerca da questão, vale mencionar que, no AREsp 1.825.800, o E. ministro relator Benedito Gonçalves, consignou que, embora o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) proibisse qualquer disposição contratual/transacional no sentido de retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, em 2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.194, declarou a inconstitucionalidade da norma, por entender que se trata de direito disponível.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, ACOLHO, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para esclarecer, acerca dos pontos acima mencionados, que deverá constar, no Termo de Quitação fornecido pela Fundação Renova e assinado pelo atingido aderente, a informação de que, apesar da petição de desistência/renúncia, os atingidos aderentes estarão desobrigados de arcar com eventuais honorários de sucumbência referentes à ação indenizatória ajuizada na jurisdição brasileira, extinta em razão do pedido de desistência/renúncia.

1.H. Omissão: Necessidade de esclarecimentos quanto à possibilidade jurídica de as pessoas atingidas absoluta ou relativamente incapazes em aderir ao NOVEL relativamente ao “Dano Água” / Necessidade de esclarecimentos acerca dos documentos que devem ser apresentados pelas pessoas atingidas absolutamente ou relativamente incapazes para demonstrar sua elegibilidade ao NOVEL do “Dano Água”

As Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] suscitaram omissão, requerendo: “o acolhimento dos embargos de declaração ora apresentados, requer a produção dos seguintes efeitos modificativos: “• Reconhecer que as pessoas absolutamente ou relativamente incapazes (artigos 3º e 4º do CC/2002) que estavam presentes nos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão durante o período de interrupção do abastecimento de água potável encanada, delimitado pela concessionária prestadora do serviço público essencial, também têm direito de aderir ao NOVEL visando o recebimento de indenização pelo “Dano Água”. Em relação às pessoas absolutamente ou relativamente incapazes que experimentaram o “Dano Água”, sua elegibilidade deverá ser demonstrada mediante upload dos seguintes documentos na Plataforma Online disponibilizada pela Fundação Renova: i)

documentos primários e/ou secundários previamente estabelecidos para o NOVEL das categorias profissionais e de subsistência (nos moldes do leading case de Baixo Guandu/ES e decisões posteriores), que estejam em nome do absolutamente ou relativamente incapaz, ou ainda, que estejam em nome de seus pais, de tutor ou de curador (artigo 71 do CPC), ii) Certidão de nascimento em nome do absolutamente incapaz ou do relativamente incapaz, iii) Cópia de decisão judicial que determinou a tutela ou a curatela, quando for o caso.” -ID 837657048

As empresas rés, sustentaram que “Com relação a esse tema, obviamente, não há qualquer omissão por parte desse MM. Juízo. Se a r. decisão embargada vier a ser mantida pelo E. TRF-1, não há dúvidas quanto ao fato de que as pessoas absolutamente ou relativamente incapazes podem aderir ao Novo Sistema Indenizatório, especialmente ao Dano Água, desde que, além de cumprirem os requisitos estabelecidos por esse MM. Juízo para fins de elegibilidade, também esteja legalmente representada nos termos dispostos no CC e no CPC sobre a matéria. ”- ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à suscitada omissão, não assiste razão a parte embargante.

A decisão encontra-se fundamentada, demonstrando o entendimento deste magistrado sobre os fatos apresentados, afastando-se os argumentos da embargante que busca, claramente, nova discussão de matéria já apreciada (e fundamentadamente decidida). Desse modo, pretendendo discutir questão já apreciada na decisão, a parte embargante deverá fazê-lo por meio da via adequada.

Não há falar-se em omissão, pois o entendimento do magistrado encontra-se inteiramente consignado, com as razões de decidir expressas de forma clara e precisa, sendo certo que as pessoas absolutamente ou relativamente incapazes - cumpridos os requisitos estabelecidos para fins de elegibilidade, bem como estejam legalmente representadas nos termos dos dispositivos legais pertinentes constantes do Código Civil Brasileiro e do Código de Processo Civil - podem aderir ao Novo Sistema Indenizatório, em especial ao “Dano Água”.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão embargada (ID 797255560).

De todo modo, manifeste-se a Fundação Renova e a empresas rés, no prazo de 15 dias úteis, se, apesar da manifestação de ID 939962686, tem havido algum óbice à adesão ao sistema simplificado por absoluta ou relativamente incapazes.

1.I. Obscuridade: Necessidade de esclarecimento acerca da compreensão de “Danos Futuros”

As Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] suscitaram omissão, requerendo o acolhimento dos embargos, para: “• Reconhecer que a compreensão de “danos futuros”, no que diz respeito à limitação de alcance do Termo de Quitação incidente sobre o NOVEL – incluindo o “Dano Água” –, deve corresponder àqueles danos que não decorram do fato jurídico específico consistente no rompimento da barragem de Fundão/passagem de lama de rejeitos, ocorrido em 05.11.2015, ou que, no momento de adesão ao NOVEL, ainda não tenham sido identificados/diagnosticados. Dessa forma, danos decorrentes de fatos jurídicos posteriores, mesmo que guardem relação indireta com o rompimento da barragem de Fundão/passagem da lama de rejeitos (como enchentes que carreguem para vias urbanas rejeitos de minério porventura ainda existentes às margens ou no leito do rio Doce), serão considerados danos futuros, não estando abrangidos pelo Termo de Quitação exigido aos aderentes do NOVEL. Da mesma forma, aqueles danos que decorram direta ou indiretamente do fato jurídico consistente no rompimento da barragem de Fundão/passagem da lama de rejeitos, ocorrido em 05.11.2015, mas que ao tempo da adesão ao NOVEL ainda não tenham sido identificados/diagnosticados, também devem ser qualificados como “Danos Futuros”, estando eles excluídos da abrangência do Termo de Quitação exigido como requisito de adesão ao NOVEL.” - ID 837657048

As empresas rés, argumentaram que “Com relação a esse ponto, a fim de evitar que essa manifestação se torne excessivamente longa, as Embargadas reportam-se integralmente ao quanto já exposto no tópico (ii) acima, em que esclareceram que o dano futuro nada mais é do que um dano que pode vir a concretizar-se no

futuro - o que, de longe, não é o caso do Dano Água, que materializou-se logo após o Rompimento, mediante a privação de abastecimento de água em determinados territórios.”- ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à suscitada omissão, não vejo razão na manifestação da parte embargante, pois inexistente a mencionada impropriedade.

A decisão encontra-se fundamentada, demonstrando o entendimento deste magistrado sobre os fatos apresentados, afastando-se os argumentos da embargante que busca, claramente, nova discussão de matéria já apreciada (e fundamentadamente decidida). Desse modo, pretendendo discutir questão já apreciada na decisão, a parte embargante deverá fazê-lo por meio da via adequada.

Não há falar-se em omissão, pois o entendimento do magistrado foi inteiramente consignado, com as razões de decidir expressas de forma clara e precisa. In verbis:

iii) INDENIZAÇÃO PELO “DANO ÁGUA” – IMPACTO NA CAPTAÇÃO E NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA – PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE BEM ESSENCIAL – INDENIZAÇÃO ESPECÍFICA

É sabido que a passagem da “pluma de rejeitos” fez impactar, em algumas localidades, a captação e o abastecimento de água potável para a população, privando-a do acesso a esse bem indispensável.

A privação desse bem essencial (“água”) por ato ilícito perpetrado pelas empresas réis causa danos e, por certo, implica responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar.

Assim sendo, cabe delimitar o universo de atingidos que fazem jus ao “Dano Água”, bem como o valor correspondente da sua indenização.

i) DO UNIVERSO DE ATINGIDOS

No âmbito do “NOVEL”, fazem jus ao “Dano Água” os atingidos que sofreram com a interrupção/suspensão do abastecimento de água em decorrência do rompimento da barragem de Fundão e que manifestaram e reivindicaram, em data pretérita, essa condição de *sujeitos de direitos*.

Poderão, então, se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020;**

(ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020;**

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020;**

(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu “Dano Água”, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições.

ii) DANOS MATERIAIS E MORAIS

Não há qualquer dúvida de que a privação de água causa danos materiais e morais e gera o dever de indenizar.

A título de exemplo, em Governador Valadares/MG a situação provou-se desafiadora, já que a ausência de abastecimento público durante vários dias fez com que as pessoas tivessem que comprar água mineral a preços elevadíssimos para não morrerem de sede.

O Sistema Simplificado, dada a sua concepção de *rough justice*, deve buscar contemplar o padrão médio de indenização desse tipo de dano, **sem** perquirir as situações individuais de cada vítima lesada.

Assim sendo, em relação ao “Dano Água” fixo o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a título de indenização (individual) por danos materiais e morais para cada dia de privação de água.

Caberá às Concessionárias de Serviço Público atestar a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água em cada localidade ficou comprometido.

A fim de alimentar o sistema “NOVEL”, a Fundação Renova poderá obter tal informação diretamente com as concessionárias de serviço público de cada localidade.

Restaram claros os parâmetros em relação aos quais se dará a quitação.

As instituições de justiça pleitearam a fixação no sentido de que danos futuros são aqueles “que não decorram do fato jurídico específico consistente no rompimento da barragem de Fundão/passagem de lama de rejeitos, ocorrido em 05.11.2015, ou que, no momento de adesão ao NOVEL, ainda não tenham sido identificados/diagnosticados. Dessa forma, danos decorrentes de fatos jurídicos posteriores, mesmo que guardem relação indireta com o rompimento da barragem de Fundão/passagem da lama de rejeitos (como enchentes que carreguem para vias urbanas rejeitos de minério porventura ainda existentes às margens ou no leito do rio Doce), serão considerados danos futuros, não estando abrangidos pelo Termo de Quitação exigido aos aderentes do NOVEL. Da mesma forma, aqueles danos que decorram direta ou indiretamente do fato jurídico consistente no rompimento da barragem de Fundão/passagem da lama de rejeitos, ocorrido em 05.11.2015, mas que ao tempo da adesão ao NOVEL ainda não tenham sido identificados/diagnosticados, também devem ser qualificados como “Danos Futuros”, estando eles excluídos da abrangência do Termo de Quitação exigido como requisito de adesão ao NOVEL”

Ocorre que, a nosso sentir, o estabelecimento desde logo de total abrangência do conceito de danos futuros **não é do melhor interesse difuso, em relação ao Meio Ambiente, nem dos atingidos, quanto aos direitos coletivos e/ou individuais homogêneos.** Primeiro porque a delimitação imediata e estanque, ainda que amparada em considerações

razoáveis, tais como aquelas indicadas pelas Instituições de justiça, eventualmente podem dificultar o enquadramento de questão futura a uma moldura pré-estabelecida.

Ademais, toda e qualquer pretensão futura muito provavelmente sofrerá grande resistência por parte das empresas, amparadas pela quitação integral, razão pela qual a questão deve ser resolvida caso a caso e de acordo com suas peculiaridades, com a imprescindível participação das Instituições de justiça na apreciação e delimitação pormenorizada da sistemática dos danos futuros.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão embargada (ID 797255560)

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA – ID 840621563

Por meio da PETIÇÃO ID 840621563 e documentos, a **FUNDAÇÃO RENOVA** opôs **embargos de declaração**, ocasião em que aduziu e requereu:

VI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja reconhecida a legitimidade da Fundação Renova para opor os presentes Embargos de Declaração e sejam estes acolhidos, com efeitos infringentes, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, para suprir omissões e sanar obscuridades e contradições acima demonstradas, para o fim de:

- a) determinar o fechamento dos canais de cadastramento para o PIM e demais programas da Fundação Renova na mesma data aplicada para o Novel (30/04/2020) ou, subsidiariamente, na data da prolação da decisão embargada (30/10/2021), bem como ou, ao menos, redefinir o cronograma para a conclusão das solicitações e cadastros;
- b) definir os parâmetros e documentos que serão aceitos para o fim de comprovar recusa ou desistência ao seguimento do cadastro para o PIM e demais programas da Fundação Renova;
- c) esclarecer a extensão e o fluxo da Perícia independente determinada para os pedidos de revisão de cadastro;
- d) esclarecer os efeitos dos Acordos firmados pelo PIM, notadamente quanto à sua definitividade em relação aos danos que abarca;

e) integrar à decisão os requisitos e documentos a serem demonstrados pelos alegadamente atingidos ao se cadastrarem junto ao Novel, relativos à comprovação (i) de correspondência entre o objeto da ação judicial em curso e o dano apontado no Novel; (ii) de inexistência de sentença de improcedência transitada em julgado; e (iii) de correlação entre a manifestação de dano feita perante órgãos e instituições públicos e o dano apontado no Novel, para processamento do pedido;

f) definir, de forma objetiva, qual a região de Gesteira será considerada totalmente impactada, assim como a definição de “quintais”;

g) definir a abrangência para o dano fixado para os conviventes, esclarecendo se serão considerados apenas quanto aos moradores de Gesteira ou se haverá extensão para demais localidades de Barra Longa;

h) manifestar quanto à necessidade da decisão do atingido, no que diz respeito à retirada de rejeitos, estar amparada por análise técnica e autorização dos órgãos competentes, bem como sobre os efeitos dos acordos e anuências já firmados com os atingidos, nos quais foi autorizada a permanência dos rejeitos, caso estes manifestem interesse quanto à retirada de rejeitos de suas propriedades.

2.A – PRAZO FIXADO PARA CADASTRO E CRONOGRAMA DE CONCLUSÃO DE CADASTROS – CONTRADIÇÃO QUANTO À PERTINÊNCIA E OMISSÃO QUANTO À SOBRECARGA DA ESTRUTURA DE ANÁLISE

Quanto à suscitada contradição, não vejo razão à parte embargante, pois inexistente a mencionada impropriedade. Não há falar-se em contradição acerca da pertinência em se manter os canais de solicitação e cadastramento abertos para o PIM e demais programas até o dia 31/12/2021.

A decisão encontra-se fundamentada, demonstrando o entendimento deste magistrado sobre os fatos apresentados, afastando-se os argumentos da embargante que busca, claramente, nova discussão de matéria já apreciada (e fundamentadamente decidida). Desse modo, pretendendo discutir questão já apreciada na decisão, a parte embargante deverá fazê-lo por meio da via adequada.

Não há falar-se em omissão, pois o entendimento do magistrado ficou inteiramente consignado, com as razões de decidir expressas de forma clara e precisa.

No que concerne à omissão referente ao cronograma fixado no item 3.2.2 para conclusão das solicitações de cadastros, tendo em vista a sobrecarga na estrutura existente e o tempo necessário para absorver o aumento repentino de solicitações, faz-se necessário considerar que, conforme informado pela Fundação Renova, “após proferida a decisão embargada, como reflexo da determinação de que a Fundação Renova aceite novos pedidos de cadastro apresentados até 31/12/2021, a Fundação Renova recebeu mais de 75 mil telefonemas no mês de novembro (Doc. 02) e mais de 11 mil novas solicitações de cadastro em menos de 20

dias de funcionamento do Canal o800 após a publicização da decisão judicial, quase a totalidade correspondente a pessoas que nunca haviam entrado em contato com a Fundação Renova.”

As Instituições de justiça, em suas contrarrazões (ID 909439581) argumentaram que “Por tudo o que foi dito, pode-se concluir pela ausência da contradição e da omissão indicada pela Fundação Renova, fazendo-se essencial o não acolhimento dos embargos declaratórios em tais pontos. Demais a mais, pode-se constatar fato novo incontroverso, consistente na existência de milhares de pessoas atingidas que nunca formalizaram qualquer solicitação perante a Fundação Renova, o qual se constitui como indício suficiente à presunção de que houve falhas nas campanhas de cadastro promovidas pela Fundação Renova no que diz respeito ao PIM e demais programas indenizatórios previstos no TTAC.”

Nesse contexto e diante do fato objetivamente posto de que milhares de pessoas solicitaram cadastramento abruptamente, faz-se pertinente, à vista dos elementos coligidos, estender até 01/06/2024 o prazo para conclusão das solicitações de cadastro, conforme cronograma abaixo:

CRONOGRAMA ANTERIOR

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro 2017: prazo de 03 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro 2018: prazo de 06 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro: prazo de 12 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de 2020: prazo de 18 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de 2021: prazo de 24 meses, a partir de 01/01/2022.

NOVO CRONOGRAMA

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro 2017: prazo de 12 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro 2018: prazo de 18 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de dezembro de 2019: prazo de 24 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de 2020: prazo de 30 meses, a partir de 01/01/2022;

Solicitações de Cadastro formalizadas até 31 de 2021: prazo de 36 meses, a partir de 01/01/2022.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, ACOLHO, em parte, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para adequar o cronograma, conforme acima explicitado.

2.B – COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA FUNDAÇÃO RENOVA, DE DESISTÊNCIA/RECUSA DE PROSSEGUIMENTO NO CADASTRO PELOS SOLICITANTES

A Fundação Renova manifestou-se nos seguintes termos:

A decisão embargada, também no seu item 3.2.2, ao fixar o cronograma para a conclusão dos cadastros ainda pendentes, determina que nas situações em que o atingido tiver desistido da "solicitação/manifestação de cadastro" ou eventualmente venha se recusar a ser definitivamente cadastrado, a Fundação Renova deverá obter comprovação dessa desistência/negativa e cientificar o CIF. Contudo, não foi esclarecido na decisão a forma como a Fundação Renova poderá comprovar a desistência ou a recusa da conclusão do cadastro por parte do atingido, devendo ser estabelecida a forma pela qual poderá ocorrer tal comprovação perante o CIF. Assim sendo, considerando a dificuldade inerente à referida comprovação, visto que, em muitos dos casos, o cadastro não é concluído por situações criadas pelos próprios atingidos (como ausência de retorno aos contatos por parte da Fundação Renova, por exemplo), sugere-se, como forma de comprovação ou de evidência de desistência ou recusa do solicitante, (i) o encaminhamento de notificação com aviso de recebimento, nos casos em que fornecido o endereço pelo solicitante, (ii) transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) dias, sem retorno por parte do solicitante (envio de documentos ou, comparecimento em reuniões), ou (iii) manifestação expressa de recusa ou desistência, por parte do solicitante, por quaisquer dos canais de comunicação disponibilizados pela Fundação Renova.

Razão assiste, neste ponto, à Fundação Renova. Isso porque é necessário conciliar a necessidade de encerrar as solicitações do cadastro com a realidade prática vivenciada para dar cumprimento à ordem judicial. Considerando que as medidas propostas guardam pertinência com o ato de cadastramento e não implicam, em princípio, a prejuízo ao atingido, hei por bem dar provimento aos embargos de declaração nesse ponto para estabelecer que a comprovação da recusa/desistência do solicitante poderá ser comprovada mediante as seguintes medidas:

- i) o encaminhamento de notificação com aviso de recebimento, nos casos em que fornecido o endereço pelo solicitante,
- (ii) transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) dias, sem retorno por parte do solicitante (envio de documentos ou, comparecimento em reuniões), ou
- (iii) manifestação expressa de recusa ou desistência, por parte do solicitante, por quaisquer dos canais de comunicação disponibilizados pela Fundação Renova.

2.C – REVISÕES DE CADASTROS DE FORMA INDEPENDENTE – OBSCURIDADE QUANTO AO SEU ANDAMENTO

Fundação Renova argumenta que “No seu item 3.2.3, a decisão em tela determinou que, em razão de potencial quantidade de atingidos que buscarão valer-se do seu respectivo direito à revisão/correção do cadastro efetuados pela Fundação Renova, bem como a necessidade – em muitos casos – de diligências em campo e análises técnicas, especialmente nas categorias formais (médio e grande porte), inclusive com acesso aos sistemas informatizados da Fundação Renova, (...) necessária a designação de Perito Judicial para auxiliar o juízo. No entanto, apesar de nomear o perito judicial a auxiliar o Juízo quanto às revisões de cadastro solicitadas (até o momento são cerca de 18 mil solicitações de atualização e mais de 11 mil solicitações de correção³), a decisão em análise deixou de esclarecer efetivamente o fluxo de revisões, assim como a forma de atuação do perito em tal fluxo. Há obscuridade na decisão embargada, portanto, que não estabelecer, por exemplo, (i) se os pedidos de revisão deveriam ser endereçados ao Perito desde o seu início ou se a revisão seria realizada pela Fundação Renova e posteriormente auditada pela perícia designada, ou (ii) em qual sistema as revisões devem ocorrer – se no da Fundação Renova ou em sistema definido pelo Perito.”

As Instituições de justiça, nas contrarrazões aos embargos de declaração, apresentaram as seguintes considerações:

“Por ocasião da decisão de ID 797255560 (30.10.2021), o Juízo da 12ª Vara Federal nomeou Perito Judicial (Kearney Consultoria Ltda., representada por Mark Essle) para atuar no âmbito do Eixo Prioritário nº 07, auxiliando na revisão e conclusão dos cadastros. O múnus público foi aceito pelo perito nomeado mediante a petição de ID 800843564 (03.11.2021), que na oportunidade salientou a inviabilidade prática de apresentar no prazo legal de cinco dias (artigo 465, §2º, do CPC), um plano de trabalho com detalhamento de cronograma, plano de atividades, equipe e honorários, considerando a carência momentânea de elementos que permitam a quantificação de revisões que serão solicitadas, bem como o dimensionamento da quantidade de casos de diligências de campo que se farão necessárias. Diante disso, em sua manifestação, o Perito Judicial requereu que o plano de trabalho seja apresentado ao final do prazo de três meses iniciais para os pedidos de revisão de cadastro, uma vez que em tal momento o perito judicial já estará em condições de dimensionar o escopo de sua atuação em termos quantitativos e de representação geográfica

Contudo, como já visto, inexistente a obscuridade indicada pela Fundação Renova, tendo o Perito Judicial manifestado expressamente a possibilidade de apresentar o plano de trabalho com detalhamento de

programa, plano de atividades, equipe e honorários após o período de três meses iniciais para os pedidos de revisão do cadastro”.

De todo modo, considerando a complexidade do tema, intime-se a perita para fornecer o plano de trabalho, com todos os detalhamentos acima mencionados, no prazo de 20 dias úteis.

2.D– ENCERRAMENTO DO PIM – OMISSÃO AOS EFEITOS DOS ACORDOS FIRMADOS

A Fundação Renova aduziu e requereu:

A decisão em análise, em seu item 4.1 determinou que o Programa de Indenização Mediada (“PIM”) deve ser mantido e disponibilizado aos atingidos durante 06 meses após o último cadastramento realizado, consoante cronograma acima. Contudo, embora tenha este d. Juízo previsto o encerramento do PIM, não houve um posicionamento definitivo quanto à natureza dos Acordos celebrados e que ainda serão firmados por meio do PIM quanto à sua qualificação como atos jurídicos perfeitos, dotados, portanto, de definitividade, especialmente no que toca à quitação outorgada pelos atingidos em tais Acordos.

As Instituições de Justiça, a seu turno, apresentaram a seguinte consideração:

Lado outro, por meio das Ações Civis Públicas nº 1011500-63.2019.4.01.3800 (Anexo 08) e 1007657-27.2018.4.01.3800 (Anexo 09), ajuizadas, respectivamente, pelo MPES e pelo MPMG, não se pretendeu discutir a amplitude da quitação resultante dos acordos firmados no contexto do PIM, mas sim, obter a nulidade da exigência da cláusula de quitação geral inserida indevidamente pela Fundação Renova. Com o mesmo objetivo, a DPES, a DPU e a DPMG ingressaram com Ações Civis Públicas nº 1007135-34.2017.4.01.3800 (Anexo 10) e 1006500-53.2017.4.01.3800 (Anexo 11), de modo a requerer a nulidade da cláusula de quitação geral no Programa de Indenização Mediada referente aos danos gerais. Dessa forma, pode-se constatar que nas aludidas ações coletivas não houve questionamento judicial acerca da amplitude da quitação resultante de acordos firmados (ou a firmar) no âmbito do PIM, a qual deve seguir a orientação constante das supramencionadas deliberações CIF, plenamente válidas e eficazes: a quitação é apenas parcial!

Colacionamos na sequência deliberações do CIF, das quais é possível constatar o entendimento segundo o qual as indenizações referentes a danos materiais e morais deverão ser pagas mediante quitação parcial, conforme a natureza do dano.

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 111, de 25 de setembro de 2017

Delibera sobre o pagamento das indenizações referentes a danos morais e materiais com respectivo fornecimento de quitação parcial, conforme o dano. Reafirma o caráter assistencial, temporário e indisponível do Auxílio Financeiro Emergencial.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TTAC, entre União, estados de Minas Gerais, Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.; e

Considerando o definido nas Cláusulas 31 a 38, 118, 119, 125, alíneas “d” e “e”, 132, parágrafo quarto, e 137 a 140 do TTAC, na Deliberação CIF nº 34/2016, na Nota Técnica nº 15/2017/CTOS-CIF, e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

Deliberação do CIF:

- 1) As indenizações referentes aos danos do **Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM)** terão os seguintes componentes: *i) Danos Morais; ii) Danos Materiais; e iii) Lucro Cessante.*
- 2) As indenizações referentes a **danos morais e materiais deverão ser pagas mediante quitação parcial**, conforme a natureza do dano.

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 119, de 23 de outubro de 2017

Estabelece parâmetros necessários para a efetivação das indenizações relativas ao Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM), bem como autoriza o pagamento do lucro cessante.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TTAC, entre União, estados de Minas Gerais, Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.; e

Considerando o definido nas Cláusulas 31 a 38 do TTAC, nas Deliberações do CIF nº 34/2016 e nº 111/2017, na Nota Técnica nº 16/2017/CTOS-CIF, e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

Deliberação do CIF:

- 1) Os valores pagos aos(às) impactados(as) pelo **Programa de Auxílio Financeiro Emergencial** não podem ser descontados, deduzidos, abatidos ou compensados do valor indenizatório a ser pago pelo **Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM)**, por se tratar de programas de natureza e finalidades distintas.
- 2) A Fundação Renova deverá **restituir, àqueles que já foram indenizados** até dia 23 de outubro, **os valores eventualmente descontados no cálculo do lucro cessante** a título de Auxílio Financeiro Emergencial.
- 3) A única forma de interromper o **Auxílio Financeiro Emergencial** é por meio do restabelecimento das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme Cláusulas 137 a 140 do TTAC.
- 4) No âmbito da indenização, o(a) impactado(a) poderá optar por adesão à Política Indenizatória proposta pela Fundação Renova ou por comprovação dos danos, podendo escolher aquela que lhe seja mais favorável.
- 5) O **Lucro Cessante** passado, ou seja, aquele calculado desde a data do desastre até a data do acordo de indenização, deverá ser negociado e pago junto com os demais componentes do Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM), e nos mesmos **prazos**, quais sejam:

- a. Para a **Campanha 1**: finalização das negociações até 28 de dezembro de 2017 e pagamento até 31 de março de 2018;
 - b. Para a **Campanha 2**: finalização das negociações até 31 de março de 2018 e pagamento até 29 de junho de 2018.
- 6) Nos casos em que os(as) impactados(as) ainda não puderem retornar às suas atividades econômicas originais ou a outras atividades, a **indenização do Lucro Cessante será feita mediante assinatura de quitação parcial**, posto que haverá lucros cessantes a ocorrer que deverão ser indenizados no futuro. Nesse sentido, deverá haver **pagamento periódico do lucro cessante**, conforme Cláusula 10, inciso III, do TTAC, que prevê a Indenização Pecuniária em Prestação Continuada.
 - 7) As indenizações não devem ensejar discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
 - 8) A Fundação Renova deverá utilizar diversos meios de comunicação, incluindo página específica no seu site, para divulgar o Programa de Indenização à população. As informações devem estar redigidas em linguagem clara, didática e acessível. Devem ser contempladas informações sobre: elegibilidade ao Programa, matriz de danos, documentos aceitos para comprovação da condição de impactado(a) e para comprovação dos danos sofridos, políticas indenizatórias, componentes da indenização (dano moral, material e lucro cessante), metodologia de cálculo de cada componente, para cada categoria atingida, entre outras informações.
 - 9) Aos(Às) impactados(as) que não estiverem representados(as) por advogados, em especial para populações vulneráveis atingidas, deverá ser promovida a **assistência jurídica gratuita** pela Fundação Renova, conforme Cláusula 37 do TTAC.
 - 10) A Fundação Renova deverá apresentar, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, Plano de Trabalho para o Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados que contemple os presentes parâmetros aprovados pelo CIF e demais indicações da Nota Técnica nº 16/2017/CTOS-CIF.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 181, de 30 de julho de 2018

Aprova o “Termo de Acordo” padrão do Programa de Indenização Mediada, logrado entre o Grupo Interdefensorial do Rio Doce, a Fundação Renova e suas empresas mantenedoras, e propõe recomendações a serem adotadas pela Fundação Renova.

- 6) Determina que a Fundação Renova implemente, em até **30 (trinta) dias**, campanha informativa, a fim de que as pessoas que celebraram acordos anteriores no âmbito do PIM, tenham efetivo direito a reabrir a negociação, caso pertinente, afastando-se qualquer efeito da quitação geral neste sentido.

Portanto, ao que nos parece, trata-se de confusão aparente com os termos integral e parcial. O teor do acordo, em si mesmo considerado, é integral e definitivo. A amplitude, por sua vez, é parcial e conforme a natureza do dano.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que a amplitude da quitação no âmbito do PIM, embora integral e definitiva no tocante ao aspecto do dano em referência, se dará de forma parcial e conforme a natureza do dano, tal como interpretação oferecida pelo CIF.

Promova a Fundação Renova as adequações pertinentes e já sugeridas pelo CIF, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

2.E – EXTENSÃO DO NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS CONDIÇÕES PARA ENTRADA NO NOVEL

A Fundação Renova requer “o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a contradição apontada, permitindo-se o ingresso apenas daqueles que possuem registro / solicitação / protocolo / entrevista / cadastro / manifestação perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020, ou,

subsidiariamente, (1) seja concedido o prazo adicional de no mínimo de 90 (noventa) dias para que possa estudar e efetuar as alterações e customizações necessárias no sistema, (2) haja integração à decisão de requisitos e documentos a serem demonstrados pelos alegadamente atingidos ao se cadastrarem junto ao novel sistema indenizatório, relativos à comprovação (i) de correspondência entre o objeto da ação judicial em curso e o dano apontado no Novel; (ii) de inexistência de sentença de procedência transitada em julgado; e (iii) de correlação entre a manifestação de dano feita perante órgãos e instituições públicos e o dano apontado no Novel, para processamento do pedido, com apresentação do lastro documental dos atendimentos, de forma a assegurar que foram, de fato, atendidos pelas instituições públicas em período anterior.”

As Instituições de Justiça, por sua vez, alegam que “No entanto, flagrantemente, o que a Fundação Renova pretende, por intermédio de embargos declaratórios, é a reforma de uma decisão por considerar seus termos desvantajosos, não existindo qualquer contradição a ser sanada. Atente-se que ao ampliar o rol de elegíveis, o Juízo da 12ª Vara Federal o fez para conferir maior efetividade à presente execução, em prol do direito à reparação integral e diante da necessidade de beneficiar o maior número possível de pessoas atingidas, haja vista ser razoável a hipótese em que o atingido não tenha sequer solicitado cadastro perante a Fundação Renova por já ter relatado sua situação danosa pelos outros meios qualificados pela decisão embargada como hábeis à demonstração da elegibilidade ao direito pretendido.”

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto à suscitada omissão, **não assiste razão** à parte embargante, pois inexistente a mencionada impropriedade.

A decisão encontra-se fundamentada, demonstrando o entendimento do magistrado sobre os fatos apresentados, afastando-se os argumentos da embargante que busca, claramente, nova discussão de matéria já apreciada (e fundamentadamente decidida). Desse modo, pretendendo discutir questão já apreciada na decisão, a parte embargante deverá fazê-lo por meio da via adequada.

Não há falar-se em omissão, pois o entendimento do magistrado foi inteiramente consignado, com as razões de decidir expressas de forma clara e precisa, com a **constatação fática** aferida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO**, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão embargada (ID 797255560)

2.F – NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO DE BARRA LONGA: AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO TERRITÓRIO DE GESTEIRA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO;

A Fundação Renova observa que é necessário salientar que Gesteira possui uma parte denominada Gesteira Velha (totalmente atingida pelo rompimento) e outra denominada Gesteira (conforme a Lei Municipal 1.130/2013 – Doc. 03), sendo que, nessa última localidade, apenas algumas áreas foram atingidas pelos rejeitos.

As Instituições de Justiça, por outro lado, argumentam não se vislumbrar qualquer omissão. Por ocasião da decisão embargada o Juízo da 12ª Vara Federal, de forma expressa, destacou que a matriz de danos se refere ao território de Gesteira, que, segundo o artigo 3º da Lei 1.130/2013 (ID 840621568), abrange tanto “Gesteira Velho” quanto “Gesteira Novo”.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, observa que tal como mencionado pelas instituições de justiça, o território de Gesteira abrange tanto Gesteira Velho como Gesteira Novo, cf. ID 840621568:

Art. 3º - Ficam definidos como PERÍMETROS URBANOS dos povoados com serviços públicos neles prestados, as localidades abaixo relacionadas:

- 1) **Povoado de Gesteira**: Situado a Oeste do Município, a 15 Km da Sede, possuindo os seguintes limites em seu perímetro: **Gesteira Novo**: Partindo da Ponte sobre o Rio Gualacho do norte pela sua margem esquerda atravessar a estrada MG-326 e contornar o povoado no sentido anti-horário, confrontando com terras de Clércio José Gomes até encontrar o alto onde começam as terras de José Carlos Figueiredo, e neste ponto descer em linha reta até encontrar novamente o Rio Gualacho, e, pela sua margem esquerda descer até o ponto de partida.
- 2) **Gesteira Velho**: Partindo da sede da Fazenda de José Geraldo Rocha de Carvalho, subir pela margem direita do Rio Gualacho até o ponto onde existe uma pequena ilha; daí subir pela divisa de terras de João Reinaldo Brandão até encontrar novamente as terras de José Geraldo R. de Carvalho, ponto de partida.
- 3) **Povoado de Cunha**: Situado a Sudeste do Município, a 15 Km da sede, possuindo os seguintes limites em seu perímetro:

Dessa forma, sem razão à Fundação, pelo que ficam rejeitados os embargos de declaração, pois a sentença não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, haja vista que a definição do conceito de Gesteira é legal e se encontra devidamente delimitado.

OPÇÃO DE RETIRADA DE REJEITOS – OMISSÃO QUANTO ÀS SITUAÇÕES JÁ ACORDADAS COM OS ATINGIDOS E AOS RISCOS AMBIENTAIS ENVOLVIDOS

Finalmente, a Fundação Renova argumentou que "após a fixação da matriz de danos específica ao Novel de Barra Longa, este MM. Juízo ressaltou que a indenização, ora arbitrada, em favor dos proprietários que tiveram seus "Quintais" invadidos pela pluma de rejeitos não exime em hipótese alguma a Fundação Renova do dever jurídico de retirar sob suas expensas, caso seja da vontade do proprietário, os rejeitos que foram depositados em sua propriedade, fixando o prazo de 03 meses, a contar da decisão embargada, para que seja executada a referida opção. No entanto, ao transferir ao impactado a decisão quanto à retirada de rejeitos de seu imóvel, não considerou este Juízo (i) se tratar de questão de caráter eminentemente técnico e com potencial risco à comunidade e ao meio ambiente, bem como (ii) não se manifestou a respeito daqueles casos

em que a reparação já foi realizada pela Fundação Renova, havendo anuência do atingido quanto à permanência do rejeito, como no caso dos optantes pelo Plano de Adequação Socioeconômica e Ambiental - PASEA (atualmente 96 atingidos - Doc. 04). A eventual retirada de rejeito em imóveis atingidos da zona rural da localidade impactará as ações ambientais e agropecuárias já executadas e prejudicará até mesmo Programas da Fundação Renova que já estão em fase de conclusão final, como o Programa de recuperação da ÁREA AMBIENTAL 1 nos municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, previsto nas Cláusulas 158, 159 e 160 do TTAC (Doc. 05). (...)

Assim, necessário se faz que a decisão em apreço seja integrada com expressa manifestação quanto a esses pontos, exigindo-se que a decisão do atingido, no que diz respeito à retirada de rejeitos, não esteja em confronto com as análises técnicas e as autorizações dos órgãos competentes, sendo, ainda, reconhecida a validade dos acordos já firmados e das permissões e anuências já concedidas pelos atingidos, especialmente nos casos em que foi autorizada a permanência dos rejeitos, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos presentes Aclaratórios."

As Instituições de Justiça assim se manifestaram em suas contrarrazões:

"Ao final, restou consignado, na aludida decisão, que as indenizações pelos danos materiais mencionados não eximiria a Fundação Renova, em qualquer hipótese, do dever jurídico de retirar sob suas expensas, caso seja da vontade do proprietário, os rejeitos que foram depositados em sua propriedade. Considerando esse contexto, ainda foi ressaltado que caberá a cada um dos proprietários comunicar à Fundação Renova, no prazo de três meses a contar da prolação da decisão, se optará ou não pela retirada dos rejeitos.

(...)

Mais uma vez, entretanto, não assiste razão à embargante, inexistindo qualquer omissão na decisão, no tocante ao ponto ora destacado. A decisão foi clara ao definir a possibilidade de as pessoas atingida proprietária de imóvel rural ou urbano, destruído total ou parcialmente, em ser indenizada pelos danos materiais sofridos, sem prejuízo à retirada dos rejeitos que lá ainda permanecem, caso assim queiram, sob as expensas da Fundação Renova, bastando comunicá-la de sua intenção dentro do prazo de três meses contados da data da decisão objeto dos aclaratórios".

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à suscitada omissão, **não assiste razão** à parte embargante, pois inexistente essa impropriedade.

A decisão encontra-se fundamentada, demonstrando o entendimento do magistrado prolator sobre os fatos apresentados, afastando-se os argumentos da embargante que busca, claramente, nova discussão de matéria já apreciada (e fundamentadamente decidida). Desse modo, pretendendo discutir questão já apreciada na decisão, a parte embargante deverá fazê-lo por meio da via adequada.

Não há falar-se em omissão, porque o entendimento do magistrado foi inteiramente consignado, com as razões de decidir expressas de forma clara e precisa, com a **constatação fática** aferida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO**, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão embargada (ID 797255560)

3. DA LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR EM JUÍZO – CASO SAMARCO – ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS EM CONCRETO

Muito já foi escrito a respeito do maior desastre ambiental do país.

Dentre as diversas peculiaridades do Caso Samarco, uma das questões de maior impacto sobre o andamento dos trabalhos e que aparentemente permanece no desconhecimento coletivo, consiste no fato de que **o gabinete de um único Juiz Federal Substituto, composto por um magistrado e dois servidores, se vê diante da tarefa de comportar um caso com centenas de milhares de interessados, sem prejuízo das demais atribuições previdenciárias, tributárias, cíveis e agrárias do gabinete.**

Conquanto o acervo processual considerado em números absolutos não cause grande impressão, é necessário se atentar para a complexidade das questões discutidas em juízo.

Os processos de homologação das listas Novel, por exemplo, embora constituam apenas algumas dezenas, **reclamam acompanhamento permanente, num ciclo de análise periódico, tendo sido proferidas inúmeras sentenças nos autos desses processos ao longo dos últimos anos.**

Uma nova classe de processos, intitulada de incidentes recursais do Novel, por sua vez, foi recentemente inaugurada no PJe, com um passivo de 23 mil recursos do Novel, a serem analisados pela Justiça Federal. A previsão é que dezenas de milhares venham a crescer esse acervo em breve.

E esses exemplos se encontram circunscritos apenas ao tema cadastro e indenizações, sem mencionar a necessidade de atuação judicial nos demais eixos e questões estruturais, notadamente diante da necessidade de avançar em termos de **reparação do meio ambiente e promoção de estudos que evidenciem o real impacto do evento danoso sobre a natureza e a saúde humana** – tema em que a Justiça Federal não é apenas uma das portas de um sistema multifacetado, como no caso das reparações, mas é o **Juízo Universal competente para tratar da busca de restauração da sadia qualidade de vida das populações afetadas.**

Delinear tal contexto é de fundamental importância, pois as questões relacionadas à sistemática processual cível devem ser avaliadas com a devida cautela pelo juízo, notadamente no tocante à **impossibilidade de que formalidades idealizadas para o processo individual impossibilitem a marcha processual em um processo que à toda vista é *sui generis*, com questões estruturais e uma grandeza dificilmente comparável a outros processos.**

Dessa forma, conquanto se esteja ciente da enorme demanda e interesse nos presentes autos processuais, figura imprescindível estabelecer critérios para a análise das diversas petições que vêm sendo juntadas ao feito.

Após minucioso compulsar dos autos, ao que parece neste momento, opções que proponham soluções absolutas e extremas não parecem adequadas. **Nesse sentido, não admitir manifestações de quaisquer outros agentes têm o condão de violar o contraditório, ampla defesa e plena participação dos atingidos.** Por outro lado, ao admitir **quaisquer manifestações sem limitação implicará um problema operacional gigantesco**, em uma situação próxima de um *dumping processual*, ainda que não intencional, com juntada de documentos e peticionamentos que vão tornando impossível que um magistrado os analise e profira decisões fundamentadas com a celeridade e prioridade que esse caso requer, sem mencionar, ainda, os **inúmeros despachos**

e pedidos de reuniões, em volume não administrável – de comissões de atingidos, prefeitos, comunidades quilombolas, povos indígenas, Instituições de Justiça, comissões de advogados, representantes de subseções da OAB, categorias profissionais, movimentos sociais, pessoal técnico e de pesquisa e associação de surfistas, para enumerar o movimento no gabinete deste Juízo em cerca de dois meses de atuação deste magistrado federal.

Ao que parece a solução virtuosa se encontra no meio termo, consistente na possibilidade de que as comissões **locais** de atingidos e as assessorias técnicas também possam se manifestar nos autos.

As comissões locais de atingidos estão reconhecidas no âmbito do TAC Governança, nos seguintes termos:

COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas (“COMISSÕES LOCAIS”), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDAÇÃO e/ou,

excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As comissões de pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO que já se encontravam em funcionamento até a data da assinatura do presente ACORDO serão reconhecidas como COMISSÕES LOCAIS no âmbito da governança prevista neste ACORDO, bem como aquelas comissões que vierem a ser implementadas posteriormente nos termos deste ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A composição e o funcionamento das COMISSÕES LOCAIS serão estabelecidos pelas pessoas atingidas, sendo respeitada a sua auto-organização, com o apoio das respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As COMISSÕES LOCAIS serão constituídas em âmbito local por pessoas atingidas e residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES, com apoio do *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO QUARTO. As partes do ADITIVO AO TAP (MINISTÉRIO PÚBLICO e EMPRESAS) adotarão as providências cabíveis previstas no TAP e no ADITIVO AO TAP para que o *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pelo eixo socioeconômico atue no sentido de alcançar a constituição e instalação das COMISSÕES LOCAIS nos primeiros 06 (seis) meses contados da homologação judicial deste ACORDO.

PARÁGRAFO QUINTO. Os *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em articulação com as pessoas atingidas e as ASSESSORIAS TÉCNICAS, deverão indicar à FUNDAÇÃO cursos e treinamentos, que serão por ela custeados, para garantir às pessoas atingidas a possibilidade de participar de processo de formação voltada à elaboração e gestão participativa de políticas públicas, ao monitoramento e controle social que garantam a recuperação e gestão sustentável da bacia do Rio Doce, considerando orçamento semestral do GERENCIADOR ATINGIDOS, sendo certo que os respectivos valores não poderão ser abatidos do montante destinado pela FUNDAÇÃO aos PROGRAMAS.

PARÁGRAFO SEXTO. As atividades desenvolvidas pelas COMISSÕES LOCAIS serão voluntárias e não remuneradas.

CLÁUSULA NONA. Serão constituídas inicialmente 19 (dezenove) COMISSÕES LOCAIS, ressalvada a representação territorial correspondente às terras indígenas atingidas nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em até 12 (doze) meses contados da homologação judicial deste ACORDO, poderá haver a criação de novas COMISSÕES LOCAIS, observado o limite do número de municípios atingidos, quando as pessoas e comunidades atingidas assim entenderem necessário, com apoio do *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável



pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

CLÁUSULA DÉCIMA. As COMISSÕES LOCAIS terão suporte das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como apoio do PODER PÚBLICO, dentro de suas atribuições legais, para, notadamente no âmbito dos PROGRAMAS:

- a) ter amplo acesso, mediante divulgação preferencialmente em meio eletrônico disponível à consulta: (i) às informações sobre os PROGRAMAS que forem entregues pela FUNDAÇÃO ao CIF; (ii) a todo documento e material compartilhado entre FUNDAÇÃO e as CÂMARAS TÉCNICAS; e (iii) aos documentos, propostas e medidas referentes às matérias pendentes de deliberação pelo CIF que digam respeito à sua respectiva área de abrangência;

b) formular propostas, mediante notas técnicas, bem como críticas e sugestões sobre a atuação do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS e da FUNDAÇÃO, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se for o caso;

c) formular propostas, mediante notas técnicas, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como críticas e sugestões, vinculadas ao seu território de abrangência, relativamente às ações dos PROGRAMAS;

d) articular-se com as demais comissões que integrem o âmbito territorial de abrangência da respectiva CÂMARA REGIONAL, de modo a definir sua forma de participação e pauta das reuniões, com o fim de atingir a maior efetividade possível; e

e) exercer outras atribuições, respeitado o objeto e os limites deste ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A COMISSÃO LOCAL e a FUNDAÇÃO poderão, de comum acordo e com o apoio da ASSESSORIA TÉCNICA respectiva, respeitados os termos do TTAC e a legislação vigente, adequar a forma de execução das ações relativas aos PROGRAMAS às particularidades existentes no âmbito de seu território (“ADEQUAÇÃO ACORDADA”).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A ADEQUAÇÃO ACORDADA não poderá modificar o escopo dos PROGRAMAS ou contrariar as deliberações do CIF.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A ADEQUAÇÃO ACORDADA será implementada conforme cronograma acordado entre a FUNDAÇÃO e a COMISSÃO LOCAL, que deverão conjuntamente comunicar os ajustes ao CIF, ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso o CIF decida supervenientemente que a ADEQUAÇÃO ACORDADA encontra-se em desconformidade com o escopo dos PROGRAMAS, poderá (i) determinar sua suspensão ou readequação, conforme entender pertinente, de acordo com os termos do TTAC ou do presente ACORDO, e/ou (ii) aplicar as penalidades previstas nas cláusulas 247 a 252 do TTAC em caso de comprovada má-fé por parte da FUNDAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Caso uma COMISSÃO LOCAL formule propostas que (i) importem alteração no escopo dos PROGRAMAS e (ii) encontrem-se dentro dos limites

do TTAC, a proposta deverá ser submetida à CÂMARA REGIONAL para avaliação e discussão, e, em caso de acordo, deverá ser posteriormente encaminhada ao CIF para deliberação conforme esse entender pertinente nos limites do TTAC e, se for o caso, para fins da revisão periódica prevista na cláusula 203 do TTAC.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Caso uma COMISSÃO LOCAL formule propostas que extrapolem os limites dos PROGRAMAS, tais propostas deverão ser encaminhadas às PARTES para discussão no âmbito do processo de repactuação previsto na CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA e seguintes (“PROCESSO DE REPACTUAÇÃO”) e/ou ao CIF para revisão periódica prevista na cláusula 203 do TTAC.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Se as ADEQUAÇÕES ACORDADAS importarem valores adicionais àqueles previstos orçamentariamente aos PROGRAMAS, tais valores não poderão ser descontados das dotações dos PROGRAMAS, devendo a FUNDAÇÃO, em seu orçamento anual a ser elaborado nos termos do TTAC e do presente ACORDO, prever uma reserva de contingência para essa finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Valores da reserva de contingência eventualmente não utilizados comporão o orçamento da FUNDAÇÃO do exercício seguinte para a mesma finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. São deveres das COMISSÕES LOCAIS: a) compartilhar todas as informações a que tiverem acesso com a população respectiva sobre as iniciativas e execução dos PROGRAMAS; b) informar o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, o FÓRUM DE OBSERVADORES, as CÂMARAS TÉCNICAS e o CIF sobre a realidade e problemas detectados; c) defender os interesses das pessoas atingidas perante atores locais, representantes do PODER PÚBLICO, FUNDAÇÃO e EMPRESAS; d) reunir-se periodicamente para deliberar sobre assuntos de seu interesse; e) encaminhar semestralmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA, às CÂMARAS REGIONAIS e à FUNDAÇÃO, por meio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, relatório das atividades realizadas pelas COMISSÕES LOCAIS.

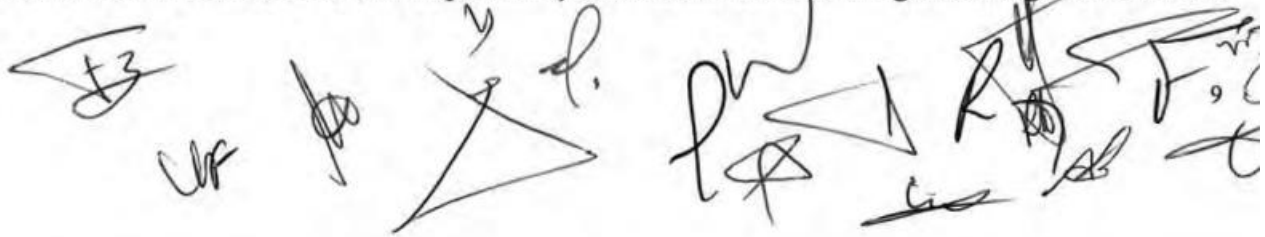
PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as reuniões das COMISSÕES LOCAIS serão abertas à participação de qualquer pessoa atingida e divulgadas antecipadamente às respectivas comunidades em tempo hábil para sua participação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O detalhamento das atividades previstas neste capítulo constará dos Regimentos Internos das COMISSÕES LOCAIS, conforme deliberação de seus integrantes, com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. As comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais terão direito à formação de suas próprias COMISSÕES LOCAIS, respeitadas suas formas próprias de auto-organização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As COMISSÕES LOCAIS das etnias indígenas terão sua constituição e funcionamento apoiados pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO ("FUNAI"), por ASSESSORIA TÉCNICA específica nos termos do ADITIVO AO TAP, pelo MPF e pela DPU.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A representação das comunidades indígenas atingidas será feita



com apoio da FUNAI, sendo que (i) a contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS especializadas às comunidades indígenas atingidas deverá seguir termo de referência emitido pela FUNAI, considerada a realização de consultas prévias, livres e informadas, a cada uma das comunidades indígenas; e (ii) o corpo técnico das referidas assessorias deverá ser previamente submetido e aprovado pela FUNAI.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. As COMISSÕES LOCAIS devem buscar em sua composição garantir a representatividade de todos os grupos atingidos presentes no território, assegurando ainda, sempre que possível, a paridade de gênero, inclusive nas eventuais participações no sistema de governança, respeitadas os princípios de auto-organização

Dessa forma, as **Comissões Locais**, em conjunto com as Assessorias Técnicas, constituem instrumento de ampliação da legitimidade do processo coletivo, haja vista que a sua própria razão de ser decorre do agrupamento de indivíduos de uma origem comum que pretendem unir esforços, na expectativa de que suas vozes sejam ouvidas.

Ao que parece, trata-se de medida mais moderada e que não tolhe em absoluto a possibilidade de que o território se organize e apresente seus pleitos coletivamente.

Inclusive, o CIF assim se manifestou a respeito dos diversos pedidos de intervenção de terceiros (cf. ID [879039055](#))

3. Há demanda de intervenção de *amicus curiae* de advogada, conforme ID 861194056, assim como de advogado em ID 817454050. *Data venia*, sem sentido o pleito. O *amicus curiae* possui por finalidade contribuir com o Juízo em virtude da especificidade ou representatividade do postulante. O caso revela situação de profissional jurídico que pretende atuar no feito por sua condição de profissional jurídico, pura e simplesmente. Embora se admire o intento de colaboração, **tem-se que as partes assim como as instituições públicas estão plenamente representadas no processo, assim como os atingidos, por meio de suas comissões**. Não há sentido ou fundamento no pleito de habilitação, que em nada indica contribuição para desenvolvimento do cumprimento de sentença. Nesses termos, **pede-se que sejam indeferidos os pleitos.**

4. Idêntico raciocínio se faz em face do pleito de ID 841944078, na medida em que se expressa a habilitação do "presidente de comissão de acompanhamento do procedimento indenizatório dos impactados no Estado do Espírito Santo". *Data venia*, as comissões de atingidos já atuam no caso, assim como os órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública, fazendo-se **desnecessário o ingresso de novos atores processuais que buscam sobrepor-se a outros no mesmo campo de representação.**

Portanto, a par das manifestações das partes já cadastradas, instituições de justiça, CIF, Fundação Renova, peritos judiciais e outros indivíduos cuja manifestação seja requisitada diretamente pelo juízo, fica desde logo determinado que além das partes e entidades supramencionadas, somente serão apreciadas no presente feito as razões apresentadas pelas comissões **locais** de atingidos, uma para cada um dos 51 territórios atingidos, **observada a preferência para aquelas comissões que tenham sido reconhecidas no âmbito do TAC GOVERNAÇA e também aquelas cuja legitimidade foi reconhecida judicialmente por ocasião do estabelecimento de matriz de danos nas diversas localidades atingidas**. Ficam admitidas, também, as manifestações das Assessorias Técnicas.

Este juízo não ignora as diversas divergências nos territórios, com comissões diversas formadas, sindicatos e movimentos sociais. A limitação aqui é de ordem prática. Primeiro, **Ministério Público e Defensoria Pública, aqui mencionados em todos os seus Ramos, podem acompanhar o processo de legitimação e de eventual troca dos representantes que compõem as comissões**. Segundo, **os seus pleitos não encampados pelas comissões com voz nos autos podem ser levados às Instituições de Justiça, que têm feito primoroso trabalho de**

acompanhamento do Caso Samarco, com força-tarefa, reuniões nos territórios e uma equipe de mais Membros da Carreira, possibilitando maior escuta e ampliando a participação popular no debate.

Considerando a necessidade de conciliar a marcha processual com o direito ao contraditório e a ampla defesa dos entes dotados de legitimidade adequada para expor as razões dos territórios, **não haverá habilitação nos autos nem intimação individualizada de cada uma das comissões e assessorias técnicas para ciência e/ou prática de atos**, tais como apresentar contrarrazões ou necessariamente se manifestar sobre todos os atos do processo, sob pena de inviabilizar por completo o andamento dos trabalhos.

Cumprido salientar que, tendo em vista a enorme relevância e interesse no presente processo, qualquer decisão do juízo é imediatamente levada ao conhecimento da ampla maioria dos atingidos, notadamente por vivermos na era da informação digital, que conta com aplicativos e redes sociais amplamente utilizados pelos advogados das comissões locais, a quem é conferida por lei a capacidade postulatória.

O Juízo conta com a colaboração das comissões **locais** de atingidos, no sentido de se organizarem, a fim de que a apresentação de suas demandas observe, tanto quanto possível, o peticionamento conjunto, viabilizando a solução em bloco das questões.

Não haverá decisão judicial em desfavor das empresas ou da Fundação Renova, amparada em pleito de comissão local de atingidos, sem que antes as requeridas e as instituições de justiça sejam intimadas para se manifestarem sobre o conteúdo da pretensão trazida a juízo.

Ficam indeferidos todos os pedidos de habilitação de pessoas físicas, comissões estaduais ou nacionais de qualquer espécie, associações de qualquer esfera, comissões locais fora da área já reconhecida pelo TTAC, deliberação 58 e Eixo 7, confederações, sindicatos e outros agrupamentos que representem categorias profissionais dentro dos territórios, **sem prejuízo do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas físicas e jurídicas mencionados acima**, mediante apresentação de petições em autos próprios, caso assim entendam pertinente. Ouvir toda a população seria ótimo, mas a Democracia Representativa é uma escolha trágica, contudo necessária, mesmo nos mais altos estratos de participação política, como nossos governos

instituídos, o que se dirá de um processo judicial, em que a permanente oitiva de todos levaria ao sacrifício da celeridade processual e da necessidade de um desastre ambiental ocorrido já há anos receber medidas urgentes de reparação e compensação.

Doravante será determinado o desentranhamento de quaisquer petições juntadas aos autos que não guardem relação com os parâmetros indicados acima.

O Juízo deliberará sobre casos omissos e outras definições pontuais oportunamente.

Na linha do que restou decidido, deixo de apreciar as petições ID 817454050, 818176078, 841944078, 845809570, 861194056, 898975065, 958840669, 959274684, 1000122785, 1032428249, 1054233795, 1074139752, 1077273252, 1081287246, 1120556253, 1121417266, 1155683273, 1166084769, 1191111748, 1205029789, 1221858784, 1229959291, 1236663756, 1279825788.

4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS COMISSÕES DE ATINGIDOS [COMISSÕES DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES; LINHARES/ES; SÃO MATEUS/ES; COLATINA/ES; BAIXO GUANDU/ES; AIMORÉS/MG, ITUETA/MG; NAQUE/MG; SEM PEIXE/MG; SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG; BAGUARI/MG; PEDRA CORRIDA/ASSENTAMENTO LIBERDADEMG; BUGRE/MG; SENHORA DA PENHA/MG; REVÉS DO BELÉM/MG; BARRA DO CUIETÉ/MG; CACHOEIRA ESCURA/MG; IPATINGA/MG; TUMIRITINGA/MG; SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG; CHOPOTÓ/MG; IPABA DO PARAÍSO/MG] **CONSTANTE DO ID 829317071**

Ab initio, cumpre consignar que as Comissões de Atingidos peticionantes tiveram sua legitimidade para atuar em nome dos atingidos devidamente reconhecida por este Juízo nos autos respectivos, de modo que recebo a presente petição para fins de apreciação.

4.A. “DANO DA ÀGUA” - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO A QUEM ADERIU O SISTEMA (“PIM” - PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA) E A COEXISTÊNCIA/PARTICIPAÇÃO NO

SISTEMA (“NOVEL”) SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO – TRATAMENTO ISONÔMICO E PACIFICAÇÃO SOCIAL

As Comissões de Atingidos suscitaram obscuridade, aduzindo e requerendo “Agora com paridade de armas, estes atingidos informais podem ser assistidos, inclusive os que já passaram pelo frustrado Programa de Indenização Mediada – “PIM” e optarem em ingressar no efetivo sistema “NOVEL”, para complementar os valores de indenização defasados propostos e/ou pagos pelo PIM, tendo em vista que a matriz de danos implementada pelo douto Juízo através do NOVEL é mais completa e justa. Essa é a realidade dos territórios sentenciados hoje. Atingidos que estavam insatisfeitos com as metodologias do PIM, hoje aderem ao NOVEL, mesmo os que já passaram pelo programa PIM. (...) Contudo, a Fundação Renova vem confundindo e veiculando comunicados que contradizem a sentença ora prolatada, vejamos: (...) O ponto nevrálgico e obscuro de discussão é a justeza das indenizações feitas pelo “PIM”. Aqueles que participaram do programa não podem ser impedidos de buscar uma indenização justa no Novel exatamente por não ter havido a devida justiça no PIM. Precipuamente, há de se ressaltar essa possibilidade no que tange ao dano da água a todos que passaram também pelo PIM, contrariamente ao comunicado da Fundação Renova. ” - ID 829317071

As empresas réas, argumentaram que “A respeito do tema, as Empresas entendem que apenas aqueles atingidos que, cumulativamente, (i) atendam aos requisitos estabelecidos pela r. decisão embargada para fins de reconhecimento de elegibilidade ao recebimento de indenização a título de Dano Água (item III.1.ii acima); (ii) não receberam qualquer valor a tal título no âmbito do PIM; e (iii) ainda não foram indenizados no Novo Sistema Indenizatório seriam, a princípio, elegíveis ao recebimento de indenização por Dano Água nos termos da r. decisão embargada. 85. Isso porque não se pode permitir que atingidos que já deram plena quitação (i) seja especificamente sobre o Dano Água; ou (ii) sobre todas as pretensões decorrentes do Rompimento – que é o caso daqueles indivíduos que já celebraram acordo no Novo Sistema Indenizatório possam receber dupla indenização pelo mesmo fato, sob pena de *bis in idem* e violação ao artigo 944 do CC, já que se trataria de clara hipótese de enriquecimento ilícito ”- ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A questão já foi objeto de deliberação no item 1.B acima.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DOU POR PREJUDICADOS, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ora em análise.

4.B. OMISSÃO QUANTO A EXTENSÃO DO DANO DA ÁGUA AOS INDENIZADOS POR OUTROS DANOS JUNTO AO NOVEL, COMO CARROCEIROS, LAVADEIRAS, PESCADORES DE SUBSISTENCIA...ETC.

As Comissões de Atingidos suscitaram obscuridade, aduzindo e requerendo "Nessa toada, como já falado no tópico acima a decisão embargada omitiu-se em relacionar a extensão do dano por desabastecimento de água aos atingidos que adeririam o sistema NOVEL, indenizados pelos danos laborais como (carroceiros, lavadeiras, pescadores de subsistência...) O Termo de quitação não é um problema para que tais atingidos possam também gozar das indenizações pelo desabastecimento de água oriunda do Rio Doce. Haja vista, serem DANOS DIVERSOS, e cabe frisar que essa metodologia era aplicada pelo próprio "PIM", pois quem recebia DA- dano de água, também poderia receber DG - danos gerais. Estender a indenização do dano da água no Novel aos atingidos indenizados por outras categorias, tanto no sistema NOVEL como no sistema PIM é permitir que haja a devida reparação com base nos princípios de direito civil e constitucionais que regem o ordenamento brasileiro. Ignorar ou omitir o fato de que os valores pagos no programa encabeçado e articulado pela própria Fundação Renova foram insuficientes, e negar a adesão dos que já receberam algum valor a título de pretensa indenização no Novel seria ir na contramão de toda a evolução ocasionada até então pelo eminente Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Minas Gerais para solução do caso. Outrossim, a quitação dada com relação a outros danos não obsta do atingido requerer a indenização referente ao dano da água. Até porque antes não havia tal regulamentação de matriz de danos para o dano água, razão pela qual o atingido recebeu por aquele outro dano (uma espécie de dano laboral). (...)Imaginarmente, se, em remota hipótese, as indenizações decretadas pelo "Dano Água" seguirem a metodologia imposta

pelos comunicados recém-ofertados da Fundação Renova, o poder de alcance dessa nova sentença seria muito limitado ou nenhum, marginalizando e cerceando a grande maioria dos reais atingidos, criando um imensurável regresso jurídico já conquistado. Portanto, sendo dano de categoria/natureza completamente diversa, ligado à saúde e necessidade vital, pugnamos seja acolhidos tais embargos, de forma que o d. Juízo venha consignar que podem receber por esse específico "dano água" até mesmo os que já participaram e/ou receberam por outros danos não só no Pim (pedido anterior), mas especialmente para os que já participaram e/ou receberam outros danos no Novel." - ID 829317071

As empresas rés, argumentaram que "A respeito do tema, as Empresas entendem que apenas aqueles atingidos que, cumulativamente, (i) atendam aos requisitos estabelecidos pela r. decisão embargada para fins de reconhecimento de elegibilidade ao recebimento de indenização a título de Dano Água (item III.1.ii acima); (ii) não receberam qualquer valor a tal título no âmbito do PIM; e (iii) ainda não foram indenizados no Novo Sistema Indenizatório seriam, a princípio, elegíveis ao recebimento de indenização por Dano Água nos termos da r. decisão embargada. 85. Isso porque não se pode permitir que atingidos que já deram plena quitação (i) seja especificamente sobre o Dano Água; ou (ii) sobre todas as pretensões decorrentes do Rompimento - que é o caso daqueles indivíduos que já celebraram acordo no Novo Sistema Indenizatório possam receber dupla indenização pelo mesmo fato, sob pena de bis in idem e violação ao artigo 944 do CC, já que se trataria de clara hipótese de enriquecimento ilícito "- ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A questão já foi objeto de deliberação no item 1.B acima.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DOU POR PREJUDICADOS, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ora em análise. **Seria, inclusive, mais produtivo que as comissões se manifestassem conjuntamente sobre fatos repetidos, auxiliando que este Juízo consiga apreciar com urgência. A excessiva reiteração de temas não torna o processo mais célere, antes o paralisa.**

4.C. OMISSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE REABRIR O PRAZO PARA INCLUIR NOVO DANO, PARA OS REQUERENTES QUE JÁ ESTÃO EM FASE MAIS ADIANTADA NA PLATAFORMA.

As Comissões de Atingidos suscitaram omissão, aduzindo e requerendo "No mesmo sentido da Fundamentação no tópico anterior, se permitido aos que já receberam junto ao Novel, o que é uma necessidade e muito já foi argumentado, necessário que a Plataforma permita para os que ainda estão no Novel, não receberam, porém, estão em fase mais adiantada, sendo necessário que o Juízo determine que a Plataforma crie essa possibilidade. " - ID 829317071

As empresas rés, argumentaram que "87. Tal pleito, contudo, não merece ser prosperar. 88. Em primeiro lugar, porque discussões envolvendo o Dano Água extrapolam a competência desse MM. Juízo porquanto o tema está afetado ao E. STJ, por meio de IRDR, de modo que pedidos envolvendo o referido tema não devem ser conhecidos. 89. Em segundo lugar, porque, ainda que tal argumento seja superado, esse MM. Juízo dispôs que as r. decisões de mérito proferidas nos autos dos incidentes iniciados pelas Comissões de Atingidos de Dionísio, Mariana e território quilombola de Degredo seriam utilizadas como parâmetro, naquilo que fossem cabíveis, para os demais territórios supostamente impactados pelo Rompimento, nos quais foi estabelecida uma data limite para a inserção de novos danos no cadastro do atingido na Plataforma Online, até mesmo em nome da celeridade adotada pela Fundação Renova para finalizar todos os atendimentos em aberto na plataforma. 90. Significa dizer, portanto, que, na remota hipótese de r. decisão embargada ser mantida, esse MM. Juízo deverá consignar que os atingidos que já estejam em uma fase avançada na Plataforma Online e desejarem incluir o pedido de indenização por Dano Água deverão cancelar os seus requerimentos e reingressar formulando a inclusão do novo dano, desde que observado o limite de um reingresso por atingido "- ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de questão relacionada à transição de regimes, a questão será solucionada juntamente com outros temas relacionados ao reingresso/nova possibilidade de recurso na plataforma eletrônica.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão judicial embargada.

4.D. OMISSÃO - NECESSIDADE DE CRIAR O TERMO SIMPLIFICADO PARA DANO ÁGUA, PARA ISENTAR DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DEMAIS REQUISITOS, PARA OS QUE JÁ RECEBERAM INDENIZAÇÃO ANTERIOR (JÁ FORAM ELEGÍVEIS NO PROGRAMA/EM TAL DANO PELA FUNDAÇÃO)

As Comissões de Atingidos suscitaram omissão, requerendo “o pronunciamento do d. Juízo para que seja desconsiderada a obrigatoriedade dos documentos exigidos na sentença para aqueles que já receberam a indenização no PIM e pelo Novel nos Danos Gerais, devendo tão somente ser admitido o seu ingresso e pago a diferença da indenização o Dano d’água, criando-se um Sistema Simplificado” - ID 829317071

As empresas réis, argumentaram que “na remota hipótese de se admitir a ocorrência de tal omissão, como visto no tópico (i) deste capítulo, aqueles atingidos que já celebraram acordo no âmbito do Novo Sistema Indenizatório não poderão, em qualquer hipótese, receber os valores fixados a título de indenização por Dano Água pela r. decisão embargada, na medida em que, ao celebrar acordo, tais indivíduos deram plena e integral quitação para todas as pretensões decorrentes do Rompimento.” - ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de questão que perde o objeto diante da decisão judicial que indeferiu o recebimento de Novel Água por quem já havia recebido PIM Água.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DOU POR PREJUDICADOS, nesse ponto, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ora em análise. **Seria, inclusive, mais produtivo que as comissões se manifestassem conjuntamente sobre fatos repetidos, auxiliando que este Juízo consiga apreciar com**

urgência. A excessiva reiteração de temas não torna o processo mais célere, antes o paralisa.

4.E. OMISSÃO - EXTENSÃO DO DANO DA ÁGUA PARA TODAS A CIDADES ATINGIDAS E A TODA POPULAÇÃO, INDEPENDENTE DE TER REALIZADO SOLICITAÇÃO DE CADASTRO PERANTE A FUNDAÇÃO RENOVA ou DEMAIS ÓRGÃOS, INCLUSIVE AOS MENORES

As Comissões de Atingidos suscitaram omissão, aduzindo e requerendo "Embora nem todos os Municípios afetados tenham sido assolados pelo desabastecimento de água, todos foram atingidos foram acometidos pela tristeza, medo e desespero no que tange a qualidade da água. A exemplo a cidade de Baixo Guandu/ES, que com a chegada dos rejeitos foi modificada a captação para um rio afluente - RIO GUANDU (com alto risco de contaminação pela atividade do agronegócio, com elevada quantidade de substâncias químicas lançadas superior ao permitido, bem como descarte do lixo rural e esgoto urbano), que diante do rompimento da barragem desviou sua captação por um período para o Rio Guandu, e diante da alta turbidez e contaminação acima citadas, foi retomada a captação de água para o Rio Doce). A incerteza da população guanduense persiste até hoje, sem a apresentação de um LAUDO qualificado e IMPARCIAL da qualidade da água e pescado. (...) Para sanar qualquer omissão ou obscuridade dessa decisão, como também a título de compensação, faz-se necessário a declaração da extensão das indenizações por desabastecimento de água a todo e qualquer atingido que comprove residência nas cidades impactadas pelo problema fatídico, independente se participou do PIM ou do NOVEL em data pretérita, e, especialmente INDEPENDENTE SE SOLICITOU/RECLAMOU TAIS DANOS, pois as vezes deixou de fazer por simplicidade, por falta de informação, por falta de crédito para com as Rés, ou mesmo, pois muito ocorreu que num casa um reclamou e os demais não (pois não precisava). Agora, como o dano moral é individual, como os demais moradores de uma casa onde só o titular reclamou poderão receber o dano moral respectivo, que foi efetivamente sofrido por todos? (...) Ademais, esclarecemos que a Fundação já indenizava no PIM-DA todos os integrantes do núcleo familiar, bem como os menores de idade, e nesta vereda a fim de proceder com equidade, pleiteamos que todos membros do núcleo familiar (inclusive menores de idade) façam jus à indenização. (...) Assim, pugnamos pela consignação na decisão da extensão de tal dano

de água a todos os atingidos de cidades/locais desabastecidos total ou parcialmente, inclusive menores, bem como, que seja retirada a necessidade de ter havido solicitação/reclamação, apenas necessitando a comprovação de presença no território, com exceção aos que já aderiram ao PIM ou NOVEL, cuja comprovação até se faz desnecessária, pois já comprovaram. ”
- ID 829317071

As empresas réas, argumentaram que “96. Na remota hipótese de a r. decisão embargada ser mantida pelo E. TRF1, o que se admite para argumentar, apenas os indivíduos residentes nas cidades que comprovadamente sofreram com a falta de abastecimento de água poderão ser indenizados pelo Dano Água. 97. E não é só. Além da exigência de que o Município de residência tenha reconhecidamente sofrido com tal situação, é impositivo que o indivíduo comprove já ter formulado solicitação/reclamação nesse sentido para fins de eventual recebimento de Dano Água, até mesmo de forma a evitar ocorrências de fraude, impondo a rejeição do pleito formulado pelas Comissões de Atingidos. Explica-se 98. Como se sabe, o Cadastro Integrado (PG-01), previsto nas Cláusulas 19 a 30 do TTAC, serve como base de dimensionamento e quantificação dos Programas Socioeconômicos previstos no TTAC. 99. A partir do cadastramento de pessoas físicas e jurídicas (micro e pequenas empresas), parte dos impactos são verificados e os indivíduos são redirecionados aos demais Programas socioeconômicos previstos no acordo. Via de consequência, no âmbito das ações desses Programas podem ser realizados eventuais, específicos e complementares levantamentos de informações, de modo que as ações de reparação possam ser definidas com a confluência de todos os dados produzidos nas diferentes frentes de atuação da Fundação Renova. 100. Não bastasse isso, o processo de cadastramento é de fundamental importância na identificação de suspeita de fraude, como bem destacado por esse MM. Juízo na r. decisão embargada. (...)104. É importante destacar, ainda, que não há qualquer razoabilidade no pedido formulado pelas Comissões de Atingidos para que seja fixada indenização no valor de R\$ 50.000,00 por alegados danos à saúde física e psicológica da população dos Municípios impactados em decorrência da interrupção no fornecimento de água pelo Rompimento. 105. Como já demonstrado pelas Empresas no Agravo de Instrumento, tão logo se exauriram as fontes públicas de abastecimento de água, a Samarco adotou uma série de medidas emergenciais para atender as comunidades impactadas e mitigar os efeitos da

passagem da pluma de rejeitos. Dentre as providências tomadas à época, destacam-se as seguintes, diretamente relacionadas ao tema água: (...) 108. Assim, sempre que surgia a ameaça de corte do abastecimento público de água, a Samarco atuava de modo a garantir o fornecimento por meio do envio de caminhões-pipa às comunidades atingidas. Em um cenário geral, mais de 1.370 bilhão de litros de água foram voluntariamente distribuídos às populações, tudo enquanto alternativas mais definitivas eram estudadas entre Samarco e os órgãos públicos para regularizar o oferecimento público do recurso. 109. Em razão das medidas emergenciais adotadas, a interrupção do abastecimento público regular de água não chegou a ultrapassar o intervalo de 7 dias em nenhum dos municípios afetados em Minas Gerais. Em vários locais, o período foi inferior ou bem inferior. Em qualquer cenário, nesse ínterim, a Samarco assegurou o acesso à água mineral e potável mediante o envio de milhares de caminhões-pipa aos Municípios desabastecidos.110. O que se vê é que os danos causados pelo desabastecimento de água foram imediatamente mitigados, não tendo sido gerada qualquer "privação de água", considerando (a) que houve fornecimento alternativo de água mineral e potável pela Samarco durante o curto período em que o abastecimento público foi suspenso (menos de 10 dias); (b) a rápida retomada da distribuição pública de água potável, a qual estava dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. 111. Conseqüentemente, na contramão do que alegam as Comissões de Atingidos, não houve qualquer dano à saúde física ou psicológica da população residente nos Municípios que sofreram com a interrupção do fornecimento de água em decorrência do Rompimento - o que torna impositiva a rejeição do pedido formulado. "- ID 939962686

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As comissões de atingidos fizeram um retrospecto dos efeitos deletérios provenientes do desastre ambiental, indicando que a questão afetou negativamente todos os atingidos para além do trabalho (dano geral) e privação de água (dano água), atingindo-os também do ponto de vista da saúde física/psicológica ao exigir a mudança de hábitos e modificar a estrutura da vida dos atingidos.

Inicialmente, no tocante a solicitação de extensão de pagamento do dano água aos menores de 16 anos foi apreciada no item 1H, razão pela qual resta prejudicada sua análise. **Seria, inclusive, mais produtivo que as comissões se manifestassem conjuntamente sobre fatos repetidos, auxiliando que**

este Juízo consiga apreciar com urgência. A excessiva reiteração de temas não torna o processo mais célere, antes o paralisa.

Por outro lado, no tocante à extensão de “dano de água a todos os atingidos de cidades/locais desabastecidos total ou parcialmente, inclusive menores, bem como, que seja retirada a necessidade de ter havido solicitação/reclamação, apenas necessitando a comprovação de presença no território, com exceção aos que já aderiram ao PIM ou NOVEL”, observo que essa demanda não encontra correspondência com o que restou decidido no tocante ao dano água, vale dizer, dias de desabastecimento declarados por concessionárias de serviço público, sendo o pagamento destinado ao universo de atingidos devidamente delimitado na decisão em comento.

No tocante à criação de novo dano, observo que o Novel, enquanto sistema indenizatório simplificado e implementado para conferir celeridade ao Caso Samarco, foi idealizado como uma via a mais de indenização a atingidos, com foco em categorias profissionais que não possuíam extensa documentação ou meios de prova robusto de modo a evidenciar que se encontravam no local do desastre e foram prejudicados pelo evento danoso.

Dessa forma, conquanto compreensível o clamor popular pela ampliação do Novel, observo que o Sistema Indenizatório Simplificado, de adesão facultativa, se encontra em sua fase final de implementação, sem prejuízo de danos futuros e de acesso ao Judiciário mediante utilização de **ações individuais na Justiça Comum Estadual**, âmbito no qual outras demandas individuais não amparadas pelo PIM e o NOVEL deverão ser deduzidas. **Este Juízo Federal não pode absorver todas as demandas de competência dos juízos locais: por determinação constitucional, por ausência de estrutura e porque isso seria um contrassenso, uma busca de celeridade em um juízo submerso em demanda maior do que é capaz de absorver.**

Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO, neste ponto, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

5) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA – ID 1277168746

FUNDAÇÃO RENOVA opôs embargos de declaração, a fim de sanar erro material na decisão ID 1277168746, argumentando para tanto que

“com relação à multa diária arbitrada no caso de descumprimento da obrigação de publicar em seu sítio eletrônico a relação com os locais e número de dias de desabastecimento, a decisão embargada apresentou

erro material, na medida em que apresentou dois valores diferentes e fórmula de cálculos também distintas”

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Com efeito, verifica-se erro material do juízo, corrigível de ofício, razão pela qual **a multa diária no tocante à obrigação de publicar a relação com os locais e número de dias de desabastecimento, será de R\$ 2.000,00, valor a ser multiplicado por Município e por dia de descumprimento**, tal como mencionado no corpo da fundamentação da decisão judicial. Vale mencionar que, com a retomada dos prazos processuais, a multa está em vigor em caso de descumprimento.

Também esclareço, de ofício, que **a publicação dos dados no site da Renova deve ser feita com possibilidade de ser encontrada a relação na página inicial de seu sítio eletrônico (homepage do site)**, sob pena de se considerar descumprida a decisão.

Publique-se. Intimem-se.

6) MANIFESTAÇÕES DA PERITA DO JUÍZO – REVISÃO DE CADASTRO, CONCLUSÃO DE CADASTRO, FASE RECURSAL DO NOVEL

CADASTRO E REVISÃO DE CADASTRO

A decisão proferida em outubro de 2021 no Eixo 7 definiu questões relacionadas a revisão do cadastro e ao encerramento do cadastro.

A revisão do cadastro consistiu na possibilidade de que **“aqueles que já possuem o cadastro realizado e concluído pela Fundação Renova, terão o prazo de 06 meses** para discordarem e solicitarem a revisão de seus cadastros, medida que será conduzida por Perito Judicial externo e independente.” (grifo nosso).

Por outro lado, houve também considerações no tocante ao encerramento das solicitações de cadastro (conclusão de cadastro), que foi estabelecido de forma faseada pelo juízo, de acordo com a data de solicitação de cadastro.

Para realizar ambas as tarefas (revisão e conclusão de cadastro), o juízo nomeou a perita KEARNEY CONSULTORIA LTDA.

Por meio da petição ID 800843564, a KEARNEY compareceu a juízo aduzindo que colacionamos na sequência:

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da 12a. Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

Autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800

KEARNEY Consultoria LTDA. ("Kearney"), CNPJ 73.142.705/0001-17, com novo endereço profissional na Rua Fidêncio Ramos, 302 – 11º andar, Vila Olímpia – São Paulo/ SP, CEP 04551-010, neste ato representada legalmente por seu sócio Mark Essle, residente e domiciliado em São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento a r. decisão ID 797255560, manifestar interesse na execução da perícia e aceitar nomeação ao cargo de Perito Oficial do Juízo no âmbito do Eixo Prioritário N° 07 - Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") para atuar como auxiliar desse douto juízo na revisão e conclusão dos cadastros.

Em que pese, a aceitação para atuar como perito no âmbito do tema da revisão de cadastros, ressalta-se que neste momento não temos elementos para determinar a quantidade de revisões que serão solicitadas, tampouco dimensionar a quantidade de casos de diligências de campo que se farão necessárias para apontar, precisamente, um plano de trabalho com detalhamento de cronograma, plano de atividades, equipe e honorários no prazo de 5 dias, conforme termos do artigo 465, parágrafo 2º, NCPC.

Assim, requer-se autorização judicial para que a Kearney possa apresentar o referido plano de trabalho ao final do prazo de 3 meses iniciais para os pedidos de revisão do cadastro, momento em que já teremos condições de dimensionar o escopo de atuação do perito em termos quantitativos e representação geográfica.

Termos em que,
Pede-se deferimento
03 de novembro de 2021

Posteriormente, a Kearney tornou a juízo, prestando esclarecimentos e solicitando o que transcrevemos na sequência em relação a apresentação de seu plano de trabalho:

KEARNEY Consultoria LTDA. (“Kearney”), CNPJ 73.142.705/0001-17, com endereço profissional na Rua Fidêncio Ramos, 302 – 11º andar, Vila Olímpia – São Paulo/ SP, CEP 04551-010, neste ato representada legalmente por seu sócio Mark Essle, residente e domiciliado em São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao pedido protocolado pelas Instituições de Justiça (ID: 909439576, página 24), bem como em virtude de manifestação anterior (800843564) em que aceitou o encargo para atuação como perito na revisão dos cadastros e solicitou apresentar em prazo dilatado o respectivo plano de trabalho, vem esclarecer e solicitar o quanto se segue.

Pela experiência adquirida no processamento dos recursos do Eixo 07 – Indenizações (Novel), avaliamos que, para apresentação do Plano de Trabalho com alocação correta de recursos e equipe, é necessário maior visibilidade dos procedimentos e metodologias a serem adotadas pela Fundação Renova no processamento das solicitações de revisões dos cadastros. Além disso, resta pendente definição, por este juízo, acerca do formato e metodologia que perícia deve ser executada, aspectos que impactam diretamente no desenho do Plano de Trabalho, recursos e honorários que serão dedicados a esse projeto, conforme apontado pela Fundação Renova em seus embargos de declaração (ID 840621563):

“No entanto, apesar de nomear o perito judicial a auxiliar o Juízo quanto às revisões de cadastro solicitadas (até o momento são cerca de 18 mil solicitações de atualização e mais de 11 mil solicitações de correção), a decisão em análise deixou de esclarecer efetivamente o fluxo de revisões, assim como a forma de atuação do perito em tal fluxo. Há obscuridade na decisão embargada, portanto, que não estabelecer, por exemplo, (i) se os pedidos de revisão deveriam ser endereçados ao Perito desde o seu início ou se a revisão seria realizada pela Fundação Renova e posteriormente auditada pela perícia designada, ou (ii) em qual sistema as revisões devem ocorrer – se no da Fundação Renova ou em sistema definido pelo Perito.

Tais esclarecimentos são de suma importância, até mesmo para que a Perícia consiga apresentar um plano de trabalho e seus honorários, conforme restou consignado na manifestação da Perita Kearney (Id Num. 800843564), razão pela qual se requer o acolhimento dos presentes embargos e que seja sanada a obscuridade apontada, a fim de esclarecer a extensão e o fluxo da Perícia independente determinada para os pedidos de revisão de cadastro”.

Assim, requer-se autorização judicial para que a Kearney possa apresentar o referido Plano de Trabalho após esclarecimentos sobre o formato e metodologia da perícia por este juízo.

KEARNEY, perita nomeada nos autos do cumprimento da sentença em epígrafe vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. Em 03/03/2021, a Kearney foi nomeada Perita Judicial nestes autos para conduzir os trabalhos de apuração de casos de fraude no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado ("Novel") da Fundação Renova, voltado à reparação dos danos sofridos pelas vítimas do Desastre de Mariana.
2. Implementado em agosto de 2020, o Novel permite que categorias hipossuficientes sejam indenizadas. E, como se sabe, para efetivar o cadastro no sistema, é necessária a apresentação de documentos que comprovem, entre outros, a identidade da vítima e o seu endereço cadastral.
3. Desde então, a Kearney vem desempenhando o trabalho de revisão dos documentos apresentados para o cadastro de atingidos no sistema e, nesse contexto, está autorizada a solicitar informações e documentos a terceiros e repartições públicas (PJE: 1055245-59.2020.4.01.3800, ID 465099878).
4. Com o intuito de dar efetividade aos trabalhos periciais designados à Kearney, requer-se que seja proferida decisão que servirá de **ofício a ser enviado às Prefeituras de municípios, e suas respectivas Secretarias de Saúde, e concessionárias de serviços essenciais** – respectivamente listadas nas relações 01 e 02 anexas a essa petição – a fim de que providenciem as confirmações a serem oportunamente solicitadas por esta Perita sobre informações cadastrais dos atingidos, para possibilitar a apuração dos casos de suspeita de fraude no âmbito do Novel. Tais informações cadastrais se relacionam

Além de tais requerimentos, a perita do juízo também apresentou a petição ID 1093335750, relacionada a necessidade de proferir decisão que sirva de ofício a fim de auxiliar em suas diligências e contatos com órgãos e entidades, nos seguintes termos:

a contas de serviços essenciais de água, luz, internet e telefonia fixa e móvel, bem como o lastro documental relativo à emissão de declarações por secretarias e escolas municipais, além de unidades de saúde e hospitais, não se limitando a estes documentos descritos acima.

5. Adicionalmente, para garantir a segurança na condução das visitas de campo que vem sendo realizadas pela Kearney e sua equipe de profissionais, requer-se, caso seja necessário, que a Perita seja autorizada a solicitar reforço policial nas diligências que serão realizadas a partir da presente data.

6. Por fim, após a execução das diligências realizadas entre os dias 04 e 15 de abril, a Kearney informa que depositará junto ao gabinete deste MM. Juízo mídia digital contendo o Relatório Pericial de Diligências de Campo para Casos com Suspeita de Inautenticidade Documental, cujas informações deverão ser mantidas em sigilo das partes com vistas a garantir a segurança e integridade física dos envolvidos.

Termos em que,
pede-se deferimento
20 de maio de 2022.

No tocante ao primeiro pedido da KEARNEY, relacionado a aguardar o período de alguns meses antes de apresentar o plano de trabalho propriamente dito, as empresas se manifestaram nos seguintes termos, conforme ID 909486554:

5. Inicialmente, as Empresas informam que não se opõem ao pleito formulado pela Kearney, por entenderem que a apresentação do Plano de Trabalho após as primeiras solicitações de revisão de cadastro terem sido formuladas não trará prejuízo ao desenvolvimento da perícia.

6. Contudo, de modo a garantir a efetividade do quanto disposto no artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil ("CPC"), **as Empresas requerem que a perícia somente tenha início efetivo** após (i) a apresentação do Plano de Trabalho completo pela Kearney, inclusive com a proposta de honorários periciais; e (ii) a concordância das Empresas com o montante sugerido, o que será manifestado, se o caso, por meio de petição apresentada nos presentes autos.

7. Do contrário, isto é, caso a perícia já tenha início antes da apresentação do Plano de Trabalho, restará cerceado o direito das Empresas ao contraditório e, especialmente, à impugnação ao referido plano e aos honorários sugeridos, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

Ao Final, reiteraram na mesma petição em comento:

33. Pelo exposto, no tocante ao pleito da Kearney, as Empresas não se opõem à apresentação do Plano de Trabalho após as primeiras solicitações de revisão de cadastro terem sido formuladas, requerendo, contudo, que a perícia somente tenha início efetivo após (i) a apresentação do Plano de Trabalho integral, inclusive com a proposta de honorários periciais; e (ii) a concordância das Empresas com o montante sugerido, o que será manifestado, se o caso, por meio de petição apresentada nos presentes autos.

A relação com a KEARNEY tem se mostrado muito produtiva e a perícia tem realizado seus trabalhos observando o zelo e a delicadeza da questão, inclusive mantendo interlocução constante com os atores do processo, inclusive com a FUNDAÇÃO RENOVA.

Dessa forma, considerando que o objeto da perícia reclama ainda o dimensionamento do escopo de atuação pericial, bem como tendo em vista um segundo requerimento do qual consta ser necessário maior visibilidade dos procedimentos e metodologias a serem adotadas pela Fundação Renova no processamento das solicitações de revisões dos cadastros e a pendência de definição, pelo juízo, acerca do formato e metodologia que a perícia deve ser executada, **manifeste-se a perita no prazo de 20 dias úteis, como determinado acima, sobre o seu plano de trabalho.**

Sem prejuízo, **fica desde logo determinado que a FUNDAÇÃO RENOVA deverá promover, imediatamente, a filmagem de todas as entrevistas e refazer aquelas já realizadas**, permitindo a conferência de seu conteúdo pela KEARNEY, devendo observar as diretrizes da perita, de forma mais célere e, em havendo discordância sobre algum ponto, a questão deve ser trazida pontualmente a Juízo para deliberação ulterior. Essa medida é imprescindível para que o trabalho no cadastro seja auditável, ou seja, que seja possível a conferência técnica pela Kearney.

INCIDENTES RECURSAIS DO NOVEL

Por meio da petição ID 867711573 a Kearney compareceu aos autos, fazendo menção à inauguração de um novo processo para apresentação dos laudos periciais elaborados no âmbito do Novel:

KEARNEY, já qualificada nos autos do cumprimento da sentença no processo instaurado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SENHORA DA PENHA** (PJE Nº. 1055245-59.2020.4.01.3800, ID 465099878), nomeada por este Douto Juízo para atuar como **Perito Judicial no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado** (ID 465099878), tendo coletado os elementos, analisado e concluído os trabalhos periciais para 194 recursos interpostos na Aba Recursal do Novel, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue.

I. DO OBJETO

1. A presente manifestação tem por objetivo inaugurar um novo processo para apresentação dos Laudos Periciais elaborados a partir da análise dos recursos interpostos pelos atingidos no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado.
2. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esclarecemos que a Perícia se limitou a analisar os argumentos e justificativas apresentados pela Fundação Renova e advogados dos atingidos nos exatos limites de suas alegações, sem aperfeiçoamentos, interpretações ou análises estendidas.
3. Para tanto, observou o seguinte fluxo:
 - I. Solicitação de avaliação recursal pelo(a) requerente, instruída a partir da apresentação de texto com argumentação e embasamento para o recurso, bem como de documentos e informações entendidas como relevantes por advogados(as) e requerentes (via aba recursal do perito no Novel).
 - II. Apresentação das contrarrazões pela Fundação Renova, instruída com os contraditórios e documentos necessários para análise e julgamento do recurso (via aba recursal do perito no Novel).
 - III. Condução das análises e disponibilização dos laudos periciais para ciência das partes (via aba recursal do perito no Novel).
 - IV. Abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre o parecer pericial (via aba recursal do perito no Novel).
 - V. Apreciação das manifestações das partes pelo perito, seguida de ratificação ou retificação do parecer e, subsequente, peticionamento dos laudos periciais nestes autos para apreciação e julgamento deste douto juízo.

A KEARNEY tornou aos autos, juntando a seguinte manifestação, conforme ID 1088469260:

KEARNEY, já qualificada nos autos do cumprimento da sentença no processo instaurado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SENHORA DA PENHA** (PJE Nº. 1055245-59.2020.4.01.3800, ID 465099878), nomeada por este Douto Juízo para atuar como **Perito Judicial no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado** (ID 465099878), vem, respeitosamente, expor o que segue.

À luz dos fatos dinâmicos do Novel, bem como da recente mudança e realinhamento quanto ao posicionamento da conclusão dos laudos periciais, no sentido de contemplar a modalidade de provimento parcial, e considerando a necessidade de:

- a) Garantir a isonomia aos atingidos a partir da reavaliação de todos os laudos periciais já elaborados pela perícia entre os que aguardam submissão ou já submetidos (Novel e PJE);
- b) Assegurar o adequado processamento dos laudos periciais pelas partes, sem perder de vista o necessário acesso ao contraditório e a ampla defesa;
- c) Evitar sobrecarga e instabilidade no Novel;

Comunica que já foram submetidos no Novel aproximadamente seis mil laudos periciais e que serão submetidos nas próximas duas semanas mais dois mil pareceres, conforme previsto no plano de trabalho da Fase 2 da perícia judicial no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado (Processo 1055245-59.2020.4.01.3800, ID: 768024522).

Posteriormente, a KEARNEY instaurou o Pje de n. 1084804-27.2021.4.01.3800, apresentando laudos produzidos na fase recursal do Novel.

De posse de tais documentos, o juízo proferiu a seguinte decisão:

PROCESSO: 1084804-27.2021.4.01.3800
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
REPRESENTANTES POLO ATIVO: AMANDA CRISTINA MEDEIROS - RJ198464
POLO PASSIVO: BHP BILLITON BRASIL LTDA. e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente instaurado a pedido de **KEARNEY**, na qualidade de perita judicial designada no âmbito do **Sistema Indenizatório Simplificado - NOVEL**, por meio do qual apresenta laudos periciais elaborados a partir da análise dos recursos interpostos pelos atingidos no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado.

Da análise dos autos, observo que as Petições ID [867610075](#), [993267678](#), [1200266760](#) possuem relação com o pleito de atingidos de múltiplas cidades, o que inviabiliza a adequada apreciação do mérito.

Dessa forma, verifico imprescindível estruturar o espelhamento entre a sistemática estabelecida para os **processos de homologação de termos de acordo do Novel** e a nova classe que ora se apresenta consistente nos **incidentes de resolução de recursos administrativos do Novel**.

Tal o contexto, **INTIME-SE** a **KEARNEY** para promover a distribuição de tantos incidentes quanto forem necessários, com cópia da presente decisão, a fim de contemplar a integralidade dos locais reconhecidamente atingidos pelo desastre, devendo apresentar laudos de forma específica para cada uma das localidades. **Cada procedimento deve se referir a uma localidade, conforme o sistema já implantado para homologação do Novel.**

Após a instauração dos incidentes, a Secretaria deverá remover a **KEARNEY** do polo ativo, substituindo-a pela respectiva comissão de atingidos a que cada processo se

refira. O polo passivo, por sua vez, deverá ser constituído pela Vale, Samarco, BHP e Fundação Renova, de modo semelhante ao que já ocorre com os processos de homologação de termos de acordo do Novel.

Apresentados os laudos, decisão inicial determinará a intimação de todos os interessados, para manifestação quanto ao seu conteúdo, no prazo comum de 15 dias, sendo ao final proferida uma decisão que estabelecerá, de forma definitiva, sobre o direito do atingido em aderir e ser indenizado via sistema novel.

Cumpra salientar que o Sistema Novel possui caráter facultativo, razão pela qual ainda que a decisão em grau recursal eventualmente seja desfavorável aos interesses do atingido, ele poderá se valer de uma ação individual na **Justiça Estadual**, observados os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. **O acesso à justiça não fica obstado em caso de negativa de ingresso no sistema Novel, que representa apenas uma porta em um sistema de Justiça** concebido para atender às múltiplas demandas originadas de um caso dessa grandeza.

Fica estabelecido que o presente processo, por se tratar do primeiro do gênero, consistirá no **incidente de resolução de recursos administrativos do Novel - Aimorés**, observada a ordem alfabética dos locais impactados, doravante consistindo em PJe específico para tratar de demandas de natureza recursal exclusivamente afetas ao Município em comento.

INTIME-SE a KEARNEY para apresentação de laudos que possuam relação específica com Aimorés - MG, no prazo de 15 dias.

Promovida a juntada dos laudos periciais específicos que possuam relação com Aimorés - MG, providencie a Secretaria a substituição da **KEARNEY**, no polo ativo, pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE AIMORÉS**, bem como inclua no polo passivo a **SAMARCO, VALE, BHP** e a **FUNDAÇÃO RENOVA**.

Trata-se, portanto, de técnica de espelhamento daquilo que já ocorre com os processos de homologação das listas do Novel. De tal maneira, de agora em diante, os recursos interpostos na plataforma eletrônica e periciados previamente pela Kearney serão então submetidos a um dos novos incidentes recursais, permitindo que o juízo aprecie as questões relacionadas a encerramentos/indeferimentos de qualquer espécie, proferindo a palavra final em termos de manuseio e operacionalização do fluxo do Sistema Indenizatório Simplificado, tal como já havia sido decidido por esta Vara Federal nas sentenças de matriz de dano.

7) QUESTÕES RELACIONADAS AO DANO ÁGUA

Conforme já mencionado por ocasião da apreciação dos embargos de declaração das Instituições de Justiça, a decisão proferida em outubro de 2021 nos autos do presente Eixo 7 previu o chamado Dano Água, consistente em uma indenização (individual) por danos materiais e morais para cada dia de privação de água, cabendo às

Concessionárias de Serviço Público atestar a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água em cada localidade ficou comprometido.

Da leitura do comando judicial, verifica-se que a indenização possui dois requisitos: o requisito relacionado a habilitação (subjetivo) e outro requisito geral, consistente na aferição da quantidade de dias de desabastecimento de água.

O primeiro requisito, ao que parece, não guarda grande dificuldade de interpretação, estando devidamente delineado, nos seguintes termos:

“Poderão, então, se habilitar perante o Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”):

(i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020;**

(ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020;**

(iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020;**

(iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com a explicitação de seu “Dano Água”, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições.”

Ocorre que na prática verificou-se grande dificuldade e divergência relacionada à aferição das localidades em que **concessionárias de serviço de público** efetivamente declararam o desabastecimento de Água.

Tal o contexto, este juízo proferiu a decisão ID 1240959271, da qual consta a seguinte determinação:

DETERMINO, ainda, a intimação da FUNDAÇÃO RENOVA para juntar aos autos a relação das declarações fornecidas pelas concessionárias a respeito de cada uma das localidades que sofreram com o desabastecimento de água, no prazo de 15 dias. Fica determinado também à FUNDAÇÃO RENOVA que publique em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, no prazo de 15 dias, a relação com os locais e número de dias de desabastecimento. O descumprimento dessa determinação ensejará a imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Consigno, ainda, que essa decisão acima já teve esclarecimento, nesta mesma decisão, sobre a forma de cômputo das *astreintes*, ou seja, da multa imposta.

A apresentação da relação das declarações fornecidas pelas concessionárias a respeito de cada uma das localidades que sofreram com o desabastecimento de água será juntada oportunamente pela Fundação Renova.

No tocante à publicação no sítio eletrônico, a Fundação Renova forneceu ao juízo o seguinte link: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/12/matriz-de-danos-sistema-indenizatorio-simplificado-tabela_1012_ref-2-v2.pdf

Ao acessar o sítio eletrônico, consta do site a seguinte tabela:

Dano água		
Cidades	Dias	Valor
Alpercata (MG):	9	R\$ 18.000,00
Belo Oriente (MG):	6	R\$ 12.000,00
Colatina (ES):	5	R\$ 10.000,00
Governador Valadares (MG)	7	R\$ 14.000,00
Naque (MG):	1	R\$ 2.000,00
Periquito/Pedra Corrida (MG):	19	R\$ 38.000,00

Portanto, as cidades nas quais houve desabastecimento, de acordo com o entendimento da Fundação Renova, são: Alpercata – MG, por 9 dias; Belo Oriente – MG, por 6 dias; Colatina – ES, por 5 dias; Governador Valadares – MG, por 7 dias; Naque – MG, por 1 dia; Periquito/Pedra Corrida – MG, por 19 dias.

Ocorre que comissões de atingidos compareceram aos autos solicitando inclusão de outras localidades e, em determinados casos, alegando que a quantia de dias está incorreta, conforme se verifica das seguintes petições:

PETIÇÃO ID 1127682793 – GALILÉIA

PETIÇÕES ID 1226308285 e 1226356789 - RESPLENDOR

PETIÇÃO ID 1160336277- COLATINA

PETIÇÕES ID 986525681 e 1010404273 – GOVERNADOR VALADARES

Havendo ampla divergência no tocante ao critério objetivo (desabastecimento de água atestado por concessionária de serviço público), o caminho a ser trilhado consiste em aguardar a juntada das informações já requisitadas da Fundação Renova,

bem como apreciar a origem, forma e conteúdo dos documentos que foram aceitos pela Fundação.

Posteriormente, abrir vista dos autos às partes para manifestação no tocante às razões e documentos apresentados pela Renova, devendo nessa ocasião juntar aos autos as declarações de concessionárias de serviço público que atestem o número de dias de desabastecimento contemporâneo à época do desastre ambiental, ou requerer o que entenderem de direito.

Além disso, observo que já há decisão anterior para esclarecimento e possibilidade de extensão dos dias de desabastecimento inicialmente estabelecidos para Governador Valadares/MG.

8) REESTRUTURAÇÃO RECURSAL DO NOVEL - BREVES CONSIDERAÇÕES

Decisão ID 1278063777 homologou o plano de trabalho da fase 3 apresentado pela Kearney, prorrogou o prazo de adesão ao Novel, deliberou sobre a realização de audiência de conciliação no CEJUC e teceu considerações sobre a reestruturação recursal do Novel.

Após a publicação da decisão, o juízo atendeu aos advogados das empresas, que demonstraram certa insatisfação com o que havia sido decidido.

Os advogados alegaram, em síntese, suposta violação ao devido processo legal e contraditório, pois três decisões foram proferidas em curto espaço de tempo, sendo que havia prazo em aberto para manifestação no tocante à decisão anterior, que havia sugerido a criação de uma segunda plataforma eletrônica, especializada em recursos.

Conquanto se compreenda o posicionamento dos advogados, não pode este magistrado concordar com suas considerações. Isso porque as decisões anteriores simplesmente perderam objeto em razão do amadurecimento das ideias e análise do contexto já estabelecido.

A reestruturação idealizada, portanto, muito mais do que **normativa**, consiste em uma **reestruturação material** (correção) do sistema recursal do Novel que **já deveria ter sido implementada dessa**

forma desde o início, por ordem judicial. O que este Juízo Federal tem feito é revisitar várias decisões tomadas há muito tempo e posteriormente descumpridas por alguma das partes, dificultando o trâmite processual. O reiterado descumprimento a decisões judiciais, uma política disseminada no país como um todo, é uma prática que atenta contra o Poder Judiciário como um todo e, assim, contra a sociedade mesma, devendo ser tomadas **medidas urgentes de correção**, seja qual for a parte que descumprir.

Na sequência, colaciona-se o teor da matriz de danos de Mariana, páginas 391 e seguintes:

DA INSTÂNCIA RECURSAL – POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA – PLATAFORMA ON LINE – UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO – TRATAMENTO ISONÔMICO AOS ATINGIDOS - NECESSIDADE

Consoante já afirmado, cabe à FUNDAÇÃO RENOVA, em primeiro nível, receber os pedidos de adesão formulados, bem como processar e examinar a documentação apresentada, a fim de verificar se o atingido se enquadra (**ou não**) aos termos de conformidade da sentença, fazendo jus (**ou não**) à correspondente indenização pelo sistema indenizatório simplificado.

É evidente, nessa linha de raciocínio, que a FUNDAÇÃO RENOVA não pode ter a palavra final sobre a interpretação dos critérios de elegibilidade (fáticos e jurídicos) estabelecidos na sentença.

Noutras palavras: o atingido/advogado/defensor público que discordar do pronunciamento administrativo da Fundação Renova terá garantido – **em atenção ao devido processo legal** e ao **tratamento isonômico entre os atingidos** – meios e formas adequadas de **recorrer judicialmente** dessa decisão, a fim de que haja uma revisão (técnica e independente), pelo juiz prolator da sentença e idealizador do sistema indenizatório simplificado, dos fatos e fundamentos jurídicos em disputa.

Assim sendo, esclareço que **toda e qualquer manifestação** de indeferimento, negativa (ou inconformidade) ou pronunciamento administrativo pela Fundação Renova no âmbito do **sistema indenizatório simplificado** (*plataforma online*), seja de fato, seja de direito, sem qualquer filtro prévio, estará, a requerimento do atingido/advogado/defensor público, **sujeita ao controle judicial**, garantindo-se, dessa forma, uma revisão técnica, jurídica e independente.

Via de consequência, determino à FUNDAÇÃO RENOVA o desenvolvimento da **fase de instância recursal** no âmbito da *plataforma online*, permitindo, assim, que o advogado/defensor público possa, no prazo de 15 dias corridos, interpor **recurso** ao juiz

contra qualquer decisão de indeferimento, negativa (ou inconformidade), trazendo todas as razões (fato e direito) que entender pertinentes.

Apresentado o recurso, o setor jurídico da Fundação Renova poderá, igualmente no prazo de 15 dias corridos, reconsiderar a decisão proferida **ou**, mantendo-a, apresentar contrarrazões, trazendo razões (fato e direito) que entender pertinentes.

Na sequência, o RECURSO deverá ser trazido à apreciação desse juízo federal que – valendo-se do auxílio de perito judicial – deliberará sobre a controvérsia em definitivo, imprimindo-se, com isso, **uniformidade de entendimento e tratamento isonômico** entre todos os atingidos da bacia do rio Doce e região oceânica.

Dessa forma, resguardado o direito de insurgência e impugnação pelas empresas requeridas, a decisão se encontra em plena e clara consonância com o que já havia sido decidido por esta Vara Federal.

A correção do sistema recursal do Novel, muito mais do que uma questão lógica, por se tratar de arranjo que busca oferecer uma resposta coletiva a um problema estrutural, consiste em verdadeira condição *sine qua non* para se avançar em termos de conclusão da matéria cadastro e indenizações e permitir a análise das diversas questões coletivas subjacentes, de relevância equivalente.

Muito embora a Fundação Renova tenha se demonstrado colaborativa com este Juízo em termos de disponibilidade para atendimento, necessário observar que sua visão aparentemente é sempre a mais restritiva o possível, o que se refletiu na forma de implementação do Sistema Novel, inclusive no que toca ao âmbito recursal, o que simplesmente **reforça a necessidade de que qualquer indeferimento/encerramento deve estar submetido ao escrutínio do Juízo.**

Uma das razões jurídicas mais fortes para, ao lado de toda a doutrina civilista unânime e copiosa jurisprudência, impor o pagamento de acessórios. A demora no pagamento não pode beneficiar o credor. O obstáculo à obtenção do devido não pode prejudicar o atingido. O instrumento – Fundação para reparação – não pode se converter em um fim – entidade que prolonga a sua própria existência, que é delimitada no tempo pelo seu escopo, a ser efetuado com a máxima celeridade possível.

Mais uma vez, torna-se a colacionar o que já foi decidido pelo juízo:

É evidente, nessa linha de raciocínio, que a FUNDAÇÃO RE-NOVA não pode ter a palavra final sobre a interpretação dos critérios de elegibilidade (fáticos e jurídicos) estabelecidos na sentença.

Noutras palavras: o atingido/advogado/defensor público que discordar do pronunciamento administrativo da Fundação Renova terá garantido – em atenção ao devido processo legal e ao tratamento isonômico entre os atingidos – meios e formas adequadas de recorrer judicialmente dessa decisão, a fim de que haja uma revisão (técnica e independente), pelo juiz prolator da sentença e idealizador do sistema indenizatório simplificado, dos fatos e fundamentos jurídicos em disputa.

Assim sendo, esclareço que toda e qualquer manifestação de indeferimento, negativa (ou inconformidade) ou pronunciamento administrativo pela Fundação Renova no âmbito do sistema indenizatório simplificado (plataforma online), seja de fato, seja de direito, sem qualquer filtro prévio, estará, a requerimento do atingido/advogado/defensor público, sujeita ao controle judicial, garantindo-se, dessa forma, uma revisão técnica, jurídica e independente.

Via de consequência, determino à FUNDAÇÃO RENOVA o desenvolvimento da **fase de instância recursal** no âmbito da *plataforma online*, permitindo, assim, que o advogado/defensor público possa, no prazo de 15 dias corridos, interpor **recurso** ao juiz contra qualquer decisão de indeferimento, negativa (ou inconformidade), trazendo todas as razões (fato e direito) que entender pertinentes.

Além da problemática relacionada às ações individuais, que como dito têm se multiplicado, mesmo que nenhuma delas ainda efetivamente tenha sido instruída, cabe salientar que **a demanda por atendimentos presenciais com o magistrado, em sua esmagadora maioria são relacionadas ao Novel, não permitindo que o Juízo se debruce efetivamente sobre os autos processuais e as questões trazidas a sua apreciação, sendo certo que a atual agenda já caminha para o mês de novembro.**

Dessa forma, a forma adequada (e já idealizada pelo Juiz anterior) de estabelecer efetivo controle judicial de forma otimizada e racional sobre a grande insatisfação com a condução do procedimento pela Fundação Renova consiste com que **todas as hipóteses de encerramento sejam passíveis de recurso, inclusive nos casos de expiração**

de prazo para aceite de proposta, recusa de proposta, cancelamento por advogado, finalização por ausência de motivação.

Nesse ponto, é necessário o esclarecimento no sentido de que o direito de recorrer NÃO tem por finalidade forçar um acordo a todo custo. O juízo adotará comportamento imparcial e avaliará as razões do solicitante com a mesma responsabilidade e esmero com o que o fará no tocante às razões da Fundação Renova. **Fica a perita judicial orientada a proceder de igual maneira.**

Lado outro, este Juízo não compactuará com quaisquer estratégias que suprimam a possibilidade de análise de mérito pela Fundação Renova. Portanto, a juntada de documentos em branco, irregulares, cancelamentos propositais, bem como quaisquer outras condutas que se mostrem injustificadas à luz da boa-fé objetiva e com o único fim de suprimir o primeiro grau de análise, que hoje consiste no aceite/recusa pela Fundação, serão necessariamente indeferidos, podendo sujeitar o usuário a condenação por litigância de má-fé e, em caso de constatação de padrão de conduta por parte do advogado, expedição de ofício para a OAB, para adoção das medidas cabíveis. Este tema, inclusive, já foi intensamente debatido por excelentes e nobres membros da Advocacia, inclusive Presidentes de Seccionais e até mesmo o grato diálogo com o Presidente da OAB/MG.

Os usuários do sistema, portanto, embora tenham acesso ao grau recursal de forma exauriente, tal como já havia sido idealizado por este juízo, que deve ter a palavra final sobre o funcionamento de toda a plataforma, deverão adotar comportamento probo e íntegro.

Nessa linha intelectual, o controle judicial tem por finalidade garantir o acesso à justiça, **sem perder de vista a necessária imparcialidade no trato com todos os envolvidos**, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

A propósito do contraditório, este Juízo observou que a atual sistemática do Novel possui um grande gargalo que deve ser corrigido imediatamente.

Trata-se da impossibilidade de apresentação de tréplica das contrarrazões da Fundação Renova.

Aqui a questão se divide em duas situações similares: a primeira delas se verifica quando a Fundação apresenta negativa genérica e contrarrazões recursais pormenorizadas. Além disso, há ainda uma falha sistêmica do ponto de vista da negativa genérica e contrarrazões cirurgicamente específicas.

Embora seja compreensível que a Fundação Renova deva racionalizar e uniformizar os trabalhos no tocante ao estabelecimento de modelos de negativa para casos semelhantes, não é possível aceitar que surpreenda o usuário, em sede de contrarrazões, com argumentos novos e/ou específicos.

Isso porque, ao assim proceder, inviabiliza que o atingido identifique os reais limites objetivos daquilo que deve alegar em grau de recurso a fim de demonstrar suas razões.

Ao negar o pedido alegando que os documentos apresentados pelo interessado não se encontram em consonância com a matriz documental estabelecida pela 12^a Vara Federal, a Renova se limita a parafrasear texto normativo, sem explicar a sua relação com a causa ou a questão decidida.

A questão, portanto, se encontra dentro do grande tema do **devido processo legal**, com foco na justificação e da fundamentação de decisões, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

Muito embora a plataforma eletrônica do Sistema Novel não seja propriamente um processo judicial tradicional, mas sim um instrumento material de cumprimento de ordem do juízo, necessário observar que o analista da Fundação Renova tem o dever de se ater à matriz de danos e não adotar comportamento que favoreça indevidamente e nem prejudique o usuário.

No âmbito judicial propriamente dito, a sistemática processual instaurada pelo CPC/2015 reclama observância da boa-fé processual, confiança e não surpresa, tendo como um de seus mais dispositivos o art. 489 do CPC/2015, cuja transcrição segue na sequência:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O reconhecimento de novos princípios na sistemática processual (judicial e administrativa) revela que o indivíduo responsável por julgar a causa deve trazer a lume as razões de decidir, para fins de controle da própria legitimidade da decisão.

Não é possível, nessa quadra da história, que indeferimentos sejam feitos com base na íntima convicção do analista ou que os resultados sejam diferentes a depender do estado de espírito do julgador, vale dizer, que o resultado decisório seja produto da discricionariedade absoluta do responsável por proferir a decisão quanto ao pleito formulado administrativa ou judicialmente.

Portanto, a forma de controlar a discricionariedade na análise da matriz documental somente pode ser obtida a partir do momento em que a Renova e seus funcionários efetivamente exponham todos os elementos que fundamentaram a negativa.

Essa exposição de motivos, idealmente e tal como já estabelecida na sentença de matriz de danos, deveria ser feita no momento da negativa. E é aqui que reside a problemática, pois ao indeferir de forma genérica e se reportar ao caso de forma específica apenas no momento em que apresenta suas contrarrazões, a Renova está tolhendo a possibilidade que o sujeito, nas razões recursais, exerça **o contraditório em sua perspectiva material**, de influência no âmbito da realização pericial e posterior análise do juízo.

Embora compreensível a necessidade de estabelecer (e aprimorar) modelos de negativa, necessário se faz implementar a observância do contraditório e da ampla de forma ainda mais ampla na plataforma do que tal como estabelecida na data atual.

O processo coletivo deve ser compreendido para além dos estritos limites dos autos judiciais, transbordando-se para todas as mesas de negociação e procedimentos de indenização por matriz de dano, envolvendo a assessoria técnica independente, os procedimentos de oitiva da população por meio de representantes escolhidos pelos titulares dos direitos coletivos ou individuais homogêneos e pelos mais impactados por violações aos direitos difusos. O processo coletivo é diverso e, diante da ausência de um Código específico, a Constituição deve ser a fonte principal, a guiar juízes e partes para a construção de um devido processo constitucional, em que haja efetivo acesso à justiça com as limitações e adequações impostas pelo número de envolvidos.

Dessa forma, fica determinado que doravante haverá uma nova fase após a apresentação das contrarrazões pela Fundação Renova, consistente na fase de tréplica ou de impugnação às contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A apresentação de tréplica guardará pertinência com a documentação já apresentada pelo requerente no momento de seu ingresso e habilitação na plataforma eletrônica, sendo vedada a juntada de nova documentação, sob pena de suprimir a análise do primeiro grau, consistente na avaliação de requisitos pelos funcionários da Fundação Renova.

A tréplica deverá ser utilizada com responsabilidade e observando a boa-fé objetiva, sendo vedada sua utilização como forma de suprimir instância, guardando argumentos para serem apresentados apenas nesta fase em comento, inviabilizando que a Renova tenha presente suas considerações sobre o mérito da questão.

A inobservância de probidade e adequação na utilização da tréplica será objeto de controle judicial.

Tratando-se de alteração de ordem processual em procedimento já estabelecido, a alteração da aba recursal, por questão lógica e temporal, será implementada em sua plenitude para casos futuros. Sem prejuízo para os casos já periciados e pendentes de análise no âmbito dos incidentes recursais do Novel, o juízo avaliará em concreto se houve prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*).

9) PETIÇÕES DE COMISSÕES DE ATINGIDOS ID 876379595 E 891251057 - PETIÇÕES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS AS EMPRESAS SE MANIFESTARAM NA PETIÇÃO ID 920697157

Por meio da petição ID 876379595, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SERRA-ES e outros vieram a juízo, apresentando, em síntese, os seguintes pleitos:

- **REQUER** seja em caráter de urgência inaudita altera parte, concedida a tutela de dilação de prazo referente ao cadastramento no Programa de Indenização Mediada, tendo como termo a data de 31.03.2022;
- **REQUER** Seja igualmente desconsiderado o marco temporal de 30 de abril de 2020 como fechamento para cadastro no "Novel" e sucessivamente seja concedida a dilação de prazo para cadastramento de todos os atingidos das comissões petionantes e chamadas "áreas novas" tendo como termo inicial a data de 31.03.2022/
- **REQUER** seja a Fundação Renova e as empresas rés obrigadas a reconhecerem e efetivamente proceder o cadastro dos atingidos das comissões petionantes e áreas mencionadas;
- **REQUER** a inversão do ônus da prova para que as requeridas provem o efetivo serviço de atendimento;
- **REQUER** a condenação das requeridas em custas e honorários advocatícios.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES e outros compareceram aos autos (ID 891251057), apresentando os seguintes requerimentos:

Na sequência, as empresas compareceram aos autos, alegando que “o que os Requerentes pretendem é obter a reforma da r. decisão de ID 797255560 nas partes que não lhe foram favoráveis – o que, como se sabe, deve ser objeto de recurso, e não de manifestação simples protocolada nos autos travestida de “pedido de esclarecimentos”

No tocante a petição ID 876379595, aduziram que tocante ao tema **cadastro** “a questão não é nova e já foi apreciada por esse MM. Juízo. Em primeiro lugar, como bem pontuado na r. decisão de ID 797255560, é difícil crer que, transcorridos mais de 6 anos desde o Rompimento, ainda haja indivíduos que não tenham realizado seu cadastro junto à Fundação Renova. 11. Ora, se, como alardeado pelas próprias comissões de atingidos, tais autointitulados atingidos desejavam ser indenizados pelos impactos em decorrência do Rompimento há anos, por qual motivo teriam quedado inertes em procurar a Fundação Renova para realizar o seu cadastro, somente buscando fazê-lo agora?”

(...)

Em relação a ampliação do Novel, pontuaram que (i) somente os Municípios Fundão e Serra encontram-se listados na Deliberação CIF n° 58/2017 como tendo sofrido algum grau de impacto em razão do Rompimento – sendo certo que os Municípios de Sooretama e Vila Velha não se encontram listados em tal documento; (ii) não há comprovação de qualquer impacto nas localidades de Sooretama e Vila Velha em decorrência do Rompimento, tanto é assim que, repita-se, tais localidades sequer estão listadas na Deliberação n° 58/2017; assim, não há a possibilidade de abertura pela Fundação Renova de cadastro a residentes em tais localidades, inclusive sob pena de violação ao que dispôs esse MM. Juízo na r. decisão, bem como ao princípio da isonomia; e

- I) Que seja oficiado o Escritório Inglês PGMBM e a BHP Billiton, pra apresentação dos protocolos e da peça inicial, visto que apenas estas possuem acesso aos documentos acostados aos autos da Ação na Corte Inglesa;
- II) Que seja possibilitada a apresentação da consulta/print da movimentação no site do Tribunal de Justiça, no qual possui total fé pública e demonstra com excelência a veracidade da comprovação de alegação de prejuízos causados pelo desastre de Mariana/MG, gerando mais celeridade, simplicidade e efetivação do pagamento das indenizações, e em caso de não acatamento do pleito, que seja determinado um prazo maior para apresentação da petição inicial dos processos na justiça brasileira na plataforma online – Novel Sistema Indenizatório;
- III) Que SEJA determinado o restabelecimento por Vossa Excelência dos PRAZOS/REQUERIMENTOS/CONTESTAÇÕES na Plataforma Online – Novel Sistema Indenizatório, em face ao não cumprimento pela Fundação Renova do recesso forense (Informe da Fundação Renova).

(ii) diferentemente do que tenta fazer crer a Comissão Unificada, em observância ao quanto determinado na r. decisão, a Fundação Renova permitiu que residentes nas localidades de Fundão e Serra, frisa-se, as únicas listadas na Deliberação nº 58/2017, pudessem efetuar os seus cadastros perante a Plataforma Online.

Por outro lado, no tocante à petição de ID 891251057, as empresas alegaram pela desnecessidade de expedir ofício ao escritório inglês responsável pelo ajuizamento da ação na Inglaterra, nos seguintes termos:

28. Especificamente com relação às ações ajuizadas em foro estrangeiro, justamente diante da dificuldade relatada por alguns indivíduos de obtenção da documentação necessária para fins de comprovação da desistência, a Fundação Renova vem flexibilizando os documentos solicitados a esse título, de modo a facilitar o processo de habilitação, e até mesmo em nome do princípio da celeridade. 29. Inicialmente, ao analisar o pedido de ingresso formulado no Novo Sistema Indenizatório, a Fundação Renova consulta a relação enviada pela BHP com o nome dos indivíduos/pessoas jurídicas que figuram no polo ativo da ação ajuizada na Inglaterra, para verificar se o pleiteante é parte ou não da ação estrangeira. Apenas na hipótese de o nome do requerente não figurar na relação de autores da ação estrangeira é que a Fundação Renova solicita o envio de documentação adicional.

Argumentaram ser inadequada a juntada de tela de captura (*print*) da movimentação de processos, sendo necessária cópia da petição inicial para verificação da causa de pedir e pedido.

Além disso, “com relação à suposta necessidade de restabelecimento dos prazos na Plataforma Online, em razão de a Fundação Renova ter alegadamente dado prosseguimento à análise dos casos durante o recesso forense, as Empresas informam que a Fundação Renova não identificou nenhuma finalização indevida/sem notificação em sua base, de modo que não há justificativa para o deferimento do referido pleito, sobretudo pela ausência de provas de compõe o pedido. 32. Contudo, as Empresas esclarecem que (i) caso o indivíduo entenda que seu caso foi equivocadamente encerrado, ele poderá solicitar uma reavaliação interna da Fundação Renova; e (ii) com relação aos casos ilustrados na petição ora respondida, em atenção ao princípio da boa-fé, a equipe responsável da Fundação

Renova já está reanalisando as decisões proferidas, de modo a apurar eventuais desconformidades. Ou seja, a reabertura de prazos na Plataforma Online mostra-se, por tudo e em tudo, incabível e desnecessária.”

PETIÇÃO ID 876379595

O prazo de adesão ao Novel, prazo de adesão ao PIM, revisão de cadastro e conclusão de cadastro já foram objeto de análise judicial, não sendo caso de sua revisão.

No tocante ao tema de novas áreas, necessário se faz, inclusive a título de esclarecimento e informação às comunidades atingidas, a aferição em definitivo da total extensão dos termos da deliberação 58 do CIF, bem como existência de estudos relacionados ao impacto a novas áreas.

Nesse sentido, tratando-se de matéria com contornos de ordem factual, **determino a intimação das partes, Instituições de Justiça e do CIF para que se manifestem e esclareçam a abrangência de todas as cidades/distritos constantes da deliberação 58**, que se refere às áreas estuarinas, costeiras e marinhas impactadas localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre às quais, mas não se limitando àquelas elencadas no corpo da deliberação em comento.

As partes e o CIF deverão esclarecer, também, se existem estudos e/ou discussões relacionados às seguintes localidades, que são objeto de ação judicial em processos individuais:

SANTA RITA DO ITUETO/MG
ALVINÓPOLIS/MG
MATHIAS LOBATO/MG
DOM SILVÉRIO/MG
FREI INOCÊNCIO/MG
SÃO GERALDO DA PIEDADE/MG
ACAIACA/MG
SOORETAMA/ES
VILA VELHA/ES
PRAIA GRANDE/FUNDÃO/ES
VITÓRIA/ES

Além das localidades supramencionadas, manifestem-se as partes no tocante a existência de estudos técnicos quanto ao pleito do reconhecimento dos municípios e distritos do extremo Sul da Bahia como área impactada.

Prazo para cumprimento das determinações mencionadas acima: 30 dias úteis.

PETIÇÃO ID 891251057

Embora as empresas aleguem a desnecessidade de expedição de ofícios para apresentação de peças processuais do feito instaurado em foro estrangeiro, a necessidade ou não de diligências nesse sentido depende de maiores esclarecimentos e verificação da suficiência da documentação que as empresas alegam utilizar como fonte de consulta para fins de constatação do preenchimento de critério para acesso ao Novel.

Nesse sentido, intimem-se as empresas para apresentação da lista com os nomes dos autores da ação que atualmente tramita na Inglaterra, no prazo de 15 dias.

No tocante à possibilidade de juntada de tela de captura de movimentação processual, entendo que a matriz documental resta suficientemente estabelecida. Além disso, a decisão do item 1.E da presente decisão promoveu, inclusive, a ampliação dos documentos aceitos para fins de comprovação e acesso ao sistema.

Quanto ao restabelecimento de prazos, trata-se de matéria relacionada a reingresso/abertura de novo prazo, que será tratada oportunamente.

10) DAS DISCUSSÕES RELACIONADAS AO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (“AFE”)

Compulsando os autos denota-se divergências substanciais entre as partes quanto ao escopo, prazo, metodologia e finalidade do **Auxílio Financeiro Emergencial (“AFE”)**.

De início, cabe registrar que, originariamente, o tema do “AFE” **não constitui** objeto do presente Eixo Prioritário, o qual foi instituído para tratar apenas dos temas “Cadastro” e “Indenização”.

De toda forma, considerando-se os *princípios da celeridade e eficiência*, **não vejo** sentido em promover-se nova abertura de Eixo específico para tratar do tema “AFE” ou mesmo deslocar-se a discussão para outra ACP como pretendem as empresas rés, devendo, para tanto, desde que observados os postulados da ampla defesa e contraditório, serem aproveitadas as manifestações das partes já constantes destes autos.

O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PG-21) constitui programa socioeconômico executado pela Fundação Renova com o objetivo de propiciar o pagamento de auxílio financeiro emergencial aos indivíduos/famílias que sofreram o comprometimento da renda - de suas respectivas atividades produtivas ou econômicas - em virtude da interrupção ocasionada pelo Evento Danoso. Consoante extrai-se da Cláusula 137 do TTAC, *in verbis*:

CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas. (grifo nosso)

PARÁGRAFO ÚNICO: A previsão contida no caput não compromete a continuidade da execução dos acordos e compromissos celebrados anteriormente à assinatura do presente instrumento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PETIÇÃO ID 439814353), iniciaram, nestes autos, o debate acerca do Auxílio Financeiro Emergencial (“AFE”), requerendo, em tutela de urgência, que (i) não haja a vinculação da cessação do pagamento ao “AFE” com a adesão à matriz de danos

fixada por este juízo e a assinatura do termo de quitação integral e definitiva; (ii) haja o restabelecimento do “AFE” aos atingidos que já aderiram ao “NOVEL”; (iii) haja o pagamento do “AFE” de forma retroativa e atualizada aos atingidos que o tiveram cancelado ou cessado; (iv) haja a apresentação do rol de atingidos que aderiram ao sistema indenizatório simplificado, com suas respectivas informações, inclusive acerca da cessação do pagamento do “AFE”.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PETIÇÃO ID 465033376) manifestaram-se acerca do Auxílio Financeiro Emergencial (“AFE”), salientando a necessidade de adequação dos procedimentos adotados pela Fundação Renova e dos pagamentos realizados em consonância com o TTAC e com as decisões judiciais prolatadas por este juízo. Ao final, requereram que seja determinado à Fundação Renova, *in verbis*:

“(...)

I) Apresentação do procedimento e documento interno (ato, regimento e etc.) que disciplinou o procedimento de revisão do auxílio financeiro emergencial das pessoas atingidas, com detalhamento dos prazos e meios disponibilizados para proceder com a sua defesa;

II) Apresentação de detalhamento com o número de pessoas que tiveram revisão do auxílio-financeiro emergencial, com especificação individual da situação de cada indivíduo e do enquadramento da sua categoria econômica;

III) Apresentação de informações sobre a manutenção integral do AFE para as demais categorias atingidas, especialmente comércio, turismo, areeiros, dentre outros.

IV) Que seja determinada a reforma emergencial de todas as revisões de auxílio financeiro emergencial, com a correção imediata aos casos onde a pessoa atingida exerce a sua atividade de forma artesanal, não sendo possível a sua equiparação à subsistência;

V) A determinação de que sejam ressarcidas as pessoas atingidas que tiveram a revisão do auxílio financeiro feita sem observar o devido processo legal ou que não se enquadram à modalidade de “subsistência”;

VI) A juntada dos documentos em anexo apresentados pelas Assessorias Técnicas Independentes AEDAS e Rosa Fortini, intimando-se as rés a manifestarem-se sobre os casos tecnicamente colocados.”

A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO representando a IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA, retornou a este juízo, (PETIÇÃO ID 521354878), requerendo a realização de auditoria para:

(...)

- a. apurar a legitimidade, cumprimento de devido processo legal, e cumprimento das decisões judiciais, do TTAC, do TAC-Gov e das Deliberações do CIF, por parte da Fundação Renova no processo de avaliação, rejeição, suspensão e cancelamento de AFE;
- b. apurar, especificamente, a atuação da Fundação Renova em relação ao cancelamento dos 143 AFEs objeto da Deliberação CIF n. 457;
- c. apurar se há ou houve, direta ou indiretamente, influência por parte das empresas mantenedoras no cancelamento ou manutenção de cancelamento de AFEs;
- d. determinar, até que seja concluída a auditoria, que se abstenha a Fundação Renova de proceder a qualquer cancelamento de AFE sem a anuência deste Juízo e do CIF.” (grifos nossos)

Sobre a temática do AFE, este Juízo deliberou acerca da questão, também nos autos da “ACP Principal” (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800), *in verbis*:

A pretensão deduzida pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**, por intermédio do **Exmo. Sr. Procurador Federal Dr. MARCELO KOKKE**, consiste na necessidade de suspender-se, liminarmente, a interrupção unilateral de pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE anunciada pela Fundação Renova, consoante se extrai de ID [274745371](#).

A FUNDAÇÃO RENOVA, por sua vez, compareceu em juízo (ID [276305865](#)) reafirmando a **legitimidade e regularidade** da suspensão do AFE, ressaltando que "*os cancelamentos de AFEs foram motivados pela necessidade de adequar a concessão aos critérios estabelecidos no TTAC e estão em total consonância com este instrumento*". Esclareceu, ainda, que "*os cancelamentos foram pontuais, restritos a grupos de pessoas cuja atividade econômica ou produtiva não sofreu efetiva limitação por força do ROMPIMENTO*".

I) DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE

A previsão de instituição de um AUXÍLIO EMERGENCIAL em favor dos atingidos consta expressamente do TTAC nos seguintes termos:

CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de **auxílio financeiro emergencial** à população IMPACTADA que tenha tido **comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada**, nos termos da CLÁUSULA 21, **de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO**, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas. (grifei)

CLÁUSULA 138: Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento **e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica**. (grifei)

Os termos do acordo celebrado são de natureza obrigatória, vinculantes para ambas as partes.

o AFE, portanto, tem por fato gerador o comprometimento da renda do atingido em razão da interrupção comprovada de suas **atividades produtivas ou econômicas** em decorrência do rompimento da barragem de Fundão.

Examino agora, articuladamente, cada um dos fundamentos jurídicos apresentados pela Fundação Renova.

II) DO CANCELAMENTO DO AFE PELA FUNDAÇÃO RENOVA

A) EXISTÊNCIA DE FRAUDES

Um dos fundamentos invocados pela FUNDAÇÃO RENOVA para a *suspensão/cancelamento* do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE é a existência de **reiteradas fraudes**, notadamente de pessoas que prestaram informações inverídicas e/ou adulteraram documentos e, assim, não fazem jus ao benefício.

A realidade da bacia do Rio Doce, **infelizmente**, atesta o elevado número de fraudes envolvendo a concessão do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE, com diversas pessoas recebendo o auxílio sem que tivessem tal direito.

Há casos, inclusive, de pessoas que residem no exterior e seguem recebendo normalmente o AFE pago pela Fundação Renova.

Esta situação, de alguma maneira, pode ser comprovada empiricamente pelas milhares de fraudes igualmente perpetradas no caso do chamado "Coronavoucher", auxílio financeiro de R\$ 600,00 pagos pelo Governo Federal nessa época de Pandemia do COVID-19. A imprensa diariamente relata a concessão fraudulenta do benefício em favor de oportunistas.

Não há qualquer dúvida de que o AFE foi alvo de múltiplas fraudes na bacia, em razão da ação de oportunistas e aproveitadores que encontraram na Fundação Renova um espécie de "**fonte eterna de dinheiro fácil**".

Admitir que a FUNDAÇÃO RENOVA possa ser obrigada a pagar AFE eternamente aos fraudadores significa atuar de forma contrária ao ordenamento jurídico, que **proíbe**, de forma muito enfática, o enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil).

Exigir que a FUNDAÇÃO RENOVA siga efetuando pagamento de AFE para casos comprovados de fraude significar desconsiderar a própria *eticidade* do direito.

Se de um lado, é fato público e notório a existência de fraudes no AFE, de outro, **não se pode generalizar tal afirmação**, fazendo crer que todos os pagamentos são fraudulentos e inidôneos.

O corte geral e indiscriminado acaba por atingir situações legítimas, em claro prejuízo àqueles que realmente fazem jus ao benefício nos termos do TTAC.

É direito evidente da Fundação Renova *suspender/cancelar* o pagamento do AFE daqueles casos de comprovada fraude, mas isto requer, por certo, um **exame individualizado e comprovado de cada situação, não sendo cabível uma ilação generalizada a esse respeito.**

A Fundação Renova não só pode, mas deve, coibir a prática de fraudes e ilícitos em todos os programas que estão sob sua responsabilidade.

Entretanto, deve sempre instaurar um procedimento específico, individualizado, com um mínimo de contraditório, notificando previamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos sobre as situações apontadas. Ademais, eventual suspensão/cancelamento deve ser objeto de **decisão individualizada, fundamentada**, especificando os motivos que levaram ao corte.

Cuida-se aqui de dar aplicação à teoria da **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, formulada a partir do *leading case* “Caso Lüht”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 15 de janeiro de 1958.

A esse respeito, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF já assentou a aplicabilidade dos direitos fundamentais (**contraditório e devido processo legal**) às relações privadas. *In verbis*:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. **Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.**

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. **A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.**

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar o corte indiscriminado e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova nos casos em que o fundamento utilizado tenha sido a existência de fraude.

Constatada a existência de irregularidade e/ou fraude na concessão do AFE, caberá à Fundação Renova instaurar **procedimento específico, individualizado**, com um mínimo de contraditório, notificando previamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos. Eventual suspensão/cancelamento deve ser objeto de **decisão individualizada, fundamentada**, especificando claramente os motivos que levaram à decisão.

B) RETOMADA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS PRÉ-DESASTRE (PESCA E AGROPECUÁRIA)

Outro fundamento invocado pela FUNDAÇÃO RENOVA para a suspensão/cancelamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE foi a existência de estudos internos que (em tese) comprovariam o restabelecimento das condições (ambientais) para a retomada de atividade econômica ou produtiva ao longo da bacia do Rio Doce. Em outras palavras: a Fundação Renova afirma que seus estudos internos comprovam que o Rio Doce encontra-se apto para o retorno das atividades de pesca, assim como os agricultores já podem dele se utilizar para fins de irrigação e dessedentação de animais.

O fundamento apresentado pela FUNDAÇÃO RENOVA não merece prosperar.

Com efeito, o tema do **retorno às condições originais** (*status quo ante*) do meio ambiente encontra-se *sub judice*, objeto de perícia judicial específica a esse respeito.

Tanto a questão da **segurança alimentar do pescado**, quanto da condição de **uso da água do Rio Doce para fins de irrigação direta e dessedentação animal** são objeto de prova técnica pericial em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9.

A esse respeito, tem inteira razão a AGU quando afirma que:

"(...) 14. Não há estudos técnicos ou científicos validados no sentido alegado pela Renova. **Aliás, tem-se que a matéria está sob análise judicial, inclusive com Perícia em andamento no Eixo 6 do processo de reparação. A pretensão da Renova de unilateralmente declarar restabelecimento de áreas não encontra base validada de sustento**".

Ademais, no âmbito dos processos de indenização de **BAIXO GUANDU/ES** (PJE n° 1016742-66.2020.4.01.3800) e **NAQUE/MG** (PJE n° 1017298-68.2020.4.01.3800) este juízo, inclusive, se utilizou desse fundamento decisório (**ausência de certeza científica e judicial sobre a segurança do pescado e qualidade da água**) para fins de adicionar o prazo necessário para conclusão da perícia como parâmetro de cálculo da indenização arbitrada.

Assim sendo, por estar a matéria *sub judice*, com realização de prova técnica pericial em andamento, **não cabe** à FUNDAÇÃO RENOVA antecipar-se à conclusão pericial para, **de forma unilateral**, fazer impor, *sponte propria*, seus estudos internos.

Enquanto não sobrevier a conclusão pericial sobre o retorno das condições ambientais (segurança do pescado e condições adequadas de uso da água) deve ser mantida a situação de dúvida (incerteza) e, ante o *princípio da precaução*, não se deve impor o retorno imediato (e unilateral) das atividades de pesca e agricultura.

Portanto, somente a **prova técnica** produzida em juízo (Laudo Pericial) será capaz de atestar (comprovar ou afastar) a situação da segurança alimentar do pescado e das águas do Rio Doce e região oceânica.

Enquanto isso, deve a FUNDAÇÃO RENOVA continuar com o pagamento do AFE para os atingidos que se encontram nessa situação.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNLÃO para afastar o corte unilateral e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova nos casos em que o mesmo tenha sido cancelado sob o argumento de retorno das condições ambientais para fins de pesca e agropecuária.

C) INEXISTÊNCIA DE IMPACTO NAS NOVAS ÁREAS (SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, SERRA E FUNDÃO)

Outro fundamento invocado pela FUNDAÇÃO RENOVA para a suspensão/cancelamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE foi a existência de estudos internos que supostamente comprovariam a ausência de impactos ambientais nas áreas estuarinas, marinhas e costeiras, notadamente nos Municípios de São Mateus, Conceição da Barra, Serra e Fundão.

O fundamento apresentado pela FUNDAÇÃO RENOVA não merece prosperar.

Com efeito, o tema dos impactos socioambientais nas áreas *estuarinas* e *costeiras*, assim como o retorno às condições originais (*status quo ante*) do ambiente marinho, encontra-se *sub judice*, objeto de perícia judicial específica a esse respeito.

Também na região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da segurança alimentar do pescado, quanto a condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9.

A esse respeito, novamente tem razão a AGU quando afirma que:

"(...) 14. Não há estudos técnicos ou científicos validados no sentido alegado pela Renova. **Aliás, tem-se que a matéria está sob análise judicial, inclusive com Perícia em andamento no Eixo 6 do processo de reparação.** A pretensão da Renova de unilateralmente declarar restabelecimento de áreas não encontra base validada de sustento".

Ademais, consta dos autos informação de que a **DELIBERAÇÃO CIF 58**, de 31 de março de 2017 expressamente reconheceu as áreas *estuarinas, marinhas e costeiras* como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão. *In verbis*:

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 58, de 31 março de 2017

Elenca áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas como área de abrangência socioeconômica nos termos da Cláusula I, VI e VIII, do TTAC.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TTAC, assinado entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.;

Considerando o definido na Nota Técnica nº 02 do Grupo Interdefensorial do Rio Doce, enviada no dia 21/11/2016, que argumenta pela inclusão de comunidades do Espírito Santo nas áreas de impacto socioeconômico; e

Considerando o definido na Cláusula 01, VIII e na Cláusula 20 do TTAC, na Nota Técnica nº 03/TAMAR/DIBIO/ICMBio, de 17/02/2017, que identifica a área atingida pela pluma de rejeitos, e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

Deliberação do CIF:

- 1) Considera-se como "áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas" como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gameleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Portal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho - Aracruz; Nova Almeida - Serra.

Com efeito, a **perícia judicial** em andamento terá condições de enfrentar a divergência instaurada entre as partes e, a partir dela, atestar, com segurança, a existência (ou não) de impactos socioambientais na região marinha do Espírito Santo.

De toda forma, por já existir deliberação específica do COMITÊ INTERFEDERATIVO-CIF a esse respeito, fundada em Nota Técnica do ICMBio, milita *presunção de veracidade* em favor do pronunciamento administrativo que, por ora, deve ser acolhido.

Assim sendo, por já existir pronunciamento administrativo e também por estar a matéria *sub judice*, com realização de prova técnica pericial em andamento, **não cabe** à FUNDAÇÃO RENOVA antecipar-se à conclusão pericial para, de forma unilateral e *sponte propria*, fazer impor seus estudos internos.

Enquanto não sobrevier a conclusão pericial sobre a existência (ou não) de impactos nas áreas *estuarinas, marinhas e costeiras* do Espírito Santo deve ser dada deferência à DELIBERAÇÃO CIF 58/2017 e, ante o *princípio da precaução*, não se deve impor o retorno imediato (e unilateral) das atividades de pesca e agricultura naquela região.

Portanto, somente a prova técnica produzida em juízo (Laudo Pericial) será capaz de atestar (comprovar ou afastar) a existência de impactos na região costeira do Espírito Santo.

Enquanto isso, deve a FUNDAÇÃO RENOVA continuar com o pagamento do AFE para os atingidos de SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, SERRA e FUNDÃO.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar a alegação de ausência de impacto na região costeira e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova aos atingidos de **SÃO MATEUS/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, SERRA/ES e FUNDÃO/ES**.

D) CATEGORIAS DE SUBSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO DO AFE

Outro fundamento invocado pela FUNDAÇÃO RENOVA para a suspensão/cancelamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE foi a existência de categorias que não tiveram perda de renda, já que a pluma de rejeito não trouxe qualquer abalo na profissão (ou ofício) desempenhada pelo atingido.

Afirma a FUNDAÇÃO RENOVA que as categorias dos "*pescadores de subsistência*" ou "*agricultores de subsistência*" não tiveram qualquer perda de renda nos termos do TTAC, daí porque não seria devido o pagamento do AFE.

Conforme já ressaltado, o AFE tem expressa previsão no TTAC (Cláusulas 137 e 138) sendo certo que o referido instrumento afirma de modo incontestado que o auxílio se destina ao atingido "*(...) que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO.*"

Vê-se, portanto, que o **fundamento jurídico** para a concessão do AFE é a perda (ou comprometimento da renda) pela impossibilidade de exercício da profissão (ofício) pelo atingido.

Em outras palavras, o "pescador profissional" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) do pescado, impossibilitando o exercício de sua profissão. O "artesão" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) da matéria prima do Rio Doce (areia, argila e barro), impossibilitando o exercício de sua profissão. A "lavadeira" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) da água do Rio Doce, impossibilitando o exercício de sua profissão. O "carroceiro" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) da matéria prima do Rio Doce (areia), impossibilitando o exercício de sua profissão.

O TTAC, então, de forma absolutamente correta, ao prever a instituição do AFE veio proporcionar ao atingido que tinha uma profissão (um ofício) antes do desastre um **AUXÍLIO EMERGENCIAL**, já que com o rompimento da barragem de Fundão a sua fonte de renda foi comprometida.

No caso específico dos "*pescadores de subsistência*" e dos "*agricultores de subsistência*" a situação é **completamente distinta**.

Quanto a esses, **não houve perda (ou comprometimento) da fonte de renda**, pois estes não exerciam propriamente uma profissão, ou um ofício, a partir do Rio Doce.

Trata-se de uma categoria de atingidos muito peculiar, com um componente muito específico em seus danos.

No caso do "pescador de subsistência" ou "pescador de barranco" tem-se a atividade de pesca para fins de **mera subsistência**, sem qualquer correlação com renda.

Também no caso do "agricultor de subsistência" tem-se a atividade de agricultura para **consumo próprio**, apenas para fins de subsistência, sem qualquer correlação com renda.

Logo, a concessão de AFE para essas categorias encontra-se em **desacordo** com o que fora estipulado no TTAC.

O TTAC é expresso ao dizer que o programa de auxílio financeiro emergencial decorre de comprometimento (perda) da renda **em razão da interrupção de suas atividades produtivas ou econômicas**. *In verbis*:

CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de **auxílio financeiro emergencial** à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, **de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO**, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

CLÁUSULA 138: Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento **e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica**.

O fato gerador do AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE é a perda (comprometimento) da renda, em razão da **interrupção das atividades produtivas/econômicas**.

Logo, o disposto na Cláusula 137 **não se aplica** ao "pescador de subsistência" e/ou "agricultor de subsistência".

DE OUTRO LADO, entretanto, é possível afirmar que o rompimento da barragem de Fundão prejudicou sim a obtenção de proteína gratuita pelos "pescadores de subsistência" (fato já reconhecido nas SENTENÇAS proferidas nos PJE's n° 1016742-66.2020.4.01.3800 e n° 1017298-68.2020.4.01.3800), assim como prejudicou a obtenção de alimentos pelos "agricultores de subsistência" (fato também reconhecido nas SENTENÇAS proferidas nos PJE's n° 1016742-66.2020.4.01.3800 e n° 1017298-68.2020.4.01.3800). **Essa questão, no entanto, será tratada mais adiante.**

Sabe-se, porém, que, **no passado**, a FUNDAÇÃO RENOVA, **por erro no enquadramento**, acabou por conceder AFE para atingidos dessas categorias gerando nos mesmos uma legítima expectativa de recebimento.

Identificada uma desconformidade com os termos do TTAC **tem a FUNDAÇÃO RENOVA o direito de buscar a correção do procedimento, sanando as irregularidades**. Não se pode obrigá-la a seguir pagando eternamente o AFE a quem dele não faz jus, sob pena de contrariedade ao ordenamento jurídico que proíbe o enriquecimento sem causa.

O ordenamento jurídico deve valer para impor deveres e obrigações à Fundação Renova **mas - igualmente - deve também valer para lhe garantir e assegurar seus Direitos, dentre os quais não ser obrigada a contribuir com o enriquecimento ilícito.**

Portanto, como ponto de partida teórico, a Fundação Renova tem o direito de rever e corrigir as inconformidades apuradas nos programas que estão sob sua responsabilidade.

A questão relevante é verificar a forma de fazê-lo.

A suspensão/cancelamento imediato do AFE **sem previsão de um adequado regime de transição** é medida que contraria o ordenamento jurídico, já que o pagamento do auxílio por diversos meses gerou uma expectativa (legítima) nos atingidos quanto ao seu recebimento.

A esse respeito, o art. 23 da **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO** ([DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942](#)) dispõe de forma clara e inconteste sobre a obrigatoriedade de estabelecer-se um **regime de transição** nos casos em que há uma nova orientação sobre o exercício do direito.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (grifei)

É preciso, portanto, na linha do que foi corretamente defendido pelo Dr. MARCELO KOKKE, a fixação de um **regime de transição** (proporcional e equânime), a fim de que os destinatários do programa (atingidos) tenham tempo suficiente para se adequarem e se adaptarem à nova realidade (sem AFE). *In verbis*:

"(...)

33. A segurança jurídica e a previsibilidade devem ser garantidas a todos, inclusive aos atingidos que possuem relações jurídicas de reparação e compensação, seja pelo AFE, seja por qualquer outro Programa.

34. Agregue-se que, mesmo na fortuita hipótese de cancelamento, em casos não caracterizados pela ilicitude, sequer se admite a instantaneidade pretendida pela Renova, pois incide previsão de uma progressividade redutora de transição, considerando o disposto na LINDB (art. 23)".

Há, ainda, uma situação desafiadora no trato da questão, que consiste na Pandemia do COVID-19, fato que tem assolado nosso país, impedindo, inclusive, o deslocamento das pessoas nos respectivos territórios. **Não há** como permitir, desta feita, que o AFE seja cortado, de forma abrupta, no meio da Pandemia, sem um adequado regime de transição.

REGIME DE TRANSIÇÃO

In casu, entendo que o AFE deve ser mantido a essas categorias ("pesca de subsistência" e "agricultura de subsistência"), **na sua integralidade**, até o final desse ano (**dezembro/2020**), inclusive.

A partir de janeiro/2021 o AFE deverá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor pago, sendo mantido até junho/2021.

A partir de julho/2021, o AFE deverá ser **substituído** pela compensação da perda da proteína pelo "pescador de subsistência" (**KIT PROTEÍNA**) ou perda da alimentação pelo "agricultor de subsistência" (**KIT ALIMENTAÇÃO**), sendo ambos mantidos até que a **prova pericial produzida em juízo** ateste o retorno das condições ambientais.

PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA (KIT PROTEÍNA)

No caso dos "pescadores de subsistência", o Desastre de Mariana afetou o acesso à fonte de proteína (gratuita) do rio **para consumo próprio**, sem qualquer finalidade lucrativa ou relação com a renda prevista na cláusula 137 do TTAC.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína** oriunda do pescado, que deixou de ser consumida, em razão da chegada da pluma de rejeitos.

No âmbito dos processos indenizatórios de BAIXO GUANDU e NAQUE, entendeu-se que os "pescadores de subsistência" fazem jus à indenização do **KIT DE PROTEÍNA**.

O mesmo raciocínio pode e deve ser aplicado aqui: **enquanto não sobrevier laudo técnico pericial atestando a segurança alimentar do pescado**, deve a FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "pescadores de subsistência" o fornecimento de PROTEÍNA.

Na linha do que já foi decidido em outros processos, entendo adequado utilizar-se como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (**6 kg por mês**).

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de **preços de carnes** do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Considera-se, então, o **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Assim sendo, após o regime de transição do AFE, caberá à FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "pescadores de subsistência" o fornecimento do **KIT DE PROTEÍNA**, nos termos dessa decisão, até que haja Laudo Pericial, na via judicial, atestando a segurança alimentar do pescado e consequente retorno seguro da pesca de subsistência.

AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA (KIT ALIMENTAÇÃO)

No caso dos "agricultores de subsistência" consoante já afirmado, também não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício, não havendo que se falar em perda da renda nos termos do TTAC.

O Desastre de Mariana afetou a viabilidade de **uso da fonte hídrica** oriunda do Rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares.

No âmbito dos processos indenizatórios de BAIXO GUANDU e NAQUE, entendeu-se que os "agricultores de subsistência" faziam jus ao equivalente integral da CESTA BÁSICA.

O mesmo raciocínio pode e deve ser aplicado aqui: **enquanto não sobrevier laudo técnico pericial atestando a segurança do uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais**, deve a FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "agricultores de subsistência" o fornecimento de valor equivalente à cesta básica integral.

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Assim sendo, após o regime de transição fixado nessa DECISÃO, caberá à FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "agricultores de subsistência" o fornecimento do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE) até que haja Laudo Pericial, na via judicial, atestando a segurança do uso da fonte hídrica.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar o corte anunciado e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova em favor das categorias "pescadores de subsistência" e "agricultores de subsistência", **observado o regime de transição fixado nessa decisão**, inclusive a adoção, na sequência, do pagamento pelo **KIT PROTEÍNA** e/ou **KIT ALIMENTAÇÃO** enquanto não sobrevier Laudo Técnico na via judicial.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Dra. Daniele Maranhão Costa, foi proferido despacho deste Juízo, *in verbis*:

DESPACHO

- URGENTE -

Vistos, etc.

Tendo em vista a prolação da DECISÃO ID [995214658](#), em sede de agravo de instrumento nº 1008684-91.2021.4.01.0000, pela Eminente Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, intimem-se todas as partes (polo ativo e polo passivo), em especial a Fundação Renova, para ciência e **CUMPRIMENTO IMEDIATO E INTEGRAL** da referida decisão.

INTIME-SE, com urgência, a Fundação Renova, por Oficial de Justiça, para restabelecer imediatamente o valor integral do AFE para as categorias de subsistência, inclusive providenciar, no prazo de 10 dias, o pagamento do valor retroativo dos valores que deixaram de ser pagos, em virtude do regime de transição estabelecido.

Fica, ainda, a Fundação Renova proibida de efetuar novos cortes de pagamento do AFE em desacordo com as deliberações do CIF.

A decisão supracitada determinou *in verbis*:

(...)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** para suspender a decisão no ponto que estabelece o regime de transição, com alteração dos valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE a todos os pescadores e pescadoras, agricultores e agricultoras, caracterizados pela Fundação Renova como de subsistência.

Na hipótese de ter sido interrompido o pagamento do AFE, que a Fundação Renova providencie o pagamento retroativo dos valores que deixaram de ser pagos, assim como que se abstenha de realizar cortes de pagamentos em desacordo com as deliberações do Comitê Interfederativo - CIF.

Além da questão relacionada ao AFE subsistência recentemente decidida pelo E. Trf-1, remanescem questões urgentes a serem apreciadas pelo juízo, que guardam pertinência com o corte e a revisão do AFE: a) implicações decorrentes do caráter assistencial do AFE e b) o devido processo legal e os critérios para promoção de corte de AFE.

Muito embora a problemática relacionada ao AFE inicialmente tenha sido endereçada nos autos de uma das ações principais, observo o tema cadastro e indenizações, em suas diversas vertentes (inclusive sob o aspecto de auxílio), deve ser tratada nestes autos, que tratam do Eixo 7, por se tratar do processo de maior

visibilidade e que garante de forma otimizada os direitos à informação e participação da coletividade.

Inclusive, o presente juízo já havia indicado que o tema AFE passaria a ser objeto de discussão no Eixo 7, conforme é possível observar do item 6 da decisão ID 797255560:

Compulsando os autos denota-se divergências substanciais entre as partes quanto ao escopo, prazo, metodologia e finalidade do **Auxílio Financeiro Emergencial (“AFE”)**.

De início, cabe registrar que, originariamente, o tema do “AFE” **não constitui** objeto do presente Eixo Prioritário, o qual foi instituído para tratar apenas dos temas “Cadastro” e “Indenização”.

De toda forma, considerando-se os *princípios da celeridade e eficiência*, **não vejo** sentido em promover-se nova abertura de Eixo específico para tratar do tema “AFE” ou mesmo deslocar-se a discussão para outra ACP como pretende as empresas réas, devendo, para tanto, desde que observados os postulados da ampla defesa e contraditório, serem aproveitadas as manifestações das partes já constantes destes autos.

Após estabelecer a pertinência quanto a discussão do AFE no presente feito, o juízo determinou a intimação das empresas no tocante a **três petições**, cuja síntese colacionamos na sequência:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (PETIÇÃO ID [439814353](#)), iniciaram, nestes autos, o debate acerca do Auxílio Financeiro Emergencial (“**AFE**”), requerendo, em tutela de urgência, que **(i)** não haja a vinculação da cessação do pagamento ao “**AFE**” com a adesão à matriz de danos fixada por este juízo e a assinatura do termo de quitação integral e definitiva; **(ii)** haja o restabelecimento do “**AFE**” aos atingidos que já aderiram ao “**NOVEL**”; **(iii)** haja o pagamento do “**AFE**” de forma retroativa e atualizada aos atingidos que o tiveram cancelado ou cessado; **(iv)** haja a apresentação do rol de atingidos que aderiram ao *sistema indenizatório simplificado*, com suas respectivas informações, inclusive acerca da cessação do pagamento do “**AFE**”.

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, e considerando-se o **estágio atual do processo de reparação**, inclusive com tratativas no CNJ, **CONCEDO** às empresas réas (e Fundação Renova) oportunidade específica para se manifestar sobre cada um dos pontos e questionamentos trazidos pelas instituições do sistema de justiça, prestando todos os esclarecimentos pertinentes.

Prazo: 30 dias.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PETIÇÃO ID 465033376), manifestaram acerca do **Auxílio Financeiro Emergencial (“AFE”)**, salientando a necessidade de adequação dos procedimentos adotados pela Fundação Renova e dos pagamentos realizados em consonância com o TTAC e com as decisões judiciais prolatadas por este juízo. Ao final, requereram que seja determinado à Fundação Renova, *in verbis*:

“(…)

I) Apresentação do procedimento e documento interno (ato, regimento e etc.) que disciplinou o procedimento de revisão do auxílio financeiro emergencial das pessoas atingidas, com detalhamento dos prazos e meios disponibilizados para proceder com a sua defesa;

II) Apresentação de detalhamento com o número de pessoas que tiveram revisão do auxílio-financeiro emergencial, com especificação individual da situação de cada indivíduo e do enquadramento da sua categoria econômica;

III) Apresentação de informações sobre a manutenção integral do AFE para as demais categorias atingidas, especialmente comércio, turismo, areeiros, dentre outros.

IV) Que seja determinada a reforma emergencial de todas as revisões de auxílio financeiro emergencial, com a correção imediata aos casos onde a pessoa atingida exerce a sua atividade de forma artesanal, não sendo possível a sua equiparação à subsistência;

V) A determinação de que sejam ressarcidas as pessoas atingidas que tiveram a revisão do auxílio financeiro feita sem observar o devido processo legal ou que não se enquadram à modalidade de “subsistência”;

VI) A juntada dos documentos em anexo apresentados pelas Assessorias Técnicas Independentes AEDAS e Rosa Fortini, intimando-se as rés a manifestarem-se sobre os casos tecnicamente colocados.”

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, e considerando-se o **estágio atual do processo de reparação**, inclusive com tratativas no CNJ, **CONCEDO** às empresas rés (e Fundação Renova) oportunidade específica para se manifestar sobre cada um dos pontos e questionamentos trazidos pelas instituições do sistema de justiça, prestando todos os esclarecimentos pertinentes.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

A **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** representando a **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, DNPM e ANA**, retornou a este juízo, (PETIÇÃO ID [521354878](#)), requerendo a realização de auditoria para:

"(...)

- a.** apurar a legitimidade, cumprimento de devido processo legal, e cumprimento das decisões judiciais, do TTAC, do TAC-Gov e das Deliberações do CIF, por parte da Fundação Renova **no processo de avaliação, rejeição, suspensão e cancelamento de AFE;**
- b.** apurar, especificamente, a atuação da Fundação Renova em relação **ao cancelamento dos 143 AFEs** objeto da Deliberação CIF n. 457;
- c.** apurar se há ou houve, direta ou indiretamente, influência por parte das empresas mantenedoras **no cancelamento ou manutenção de cancelamento de AFEs;**
- d.** determinar, até que seja concluída a auditoria, que se **abstenha a Fundação Renova de proceder a qualquer cancelamento de AFE sem a anuência deste Juízo e do CIF.**" (grifos nossos)

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, e considerando-se o **estágio atual do processo de reparação**, inclusive com tratativas no CNJ, **CONCEDO** às empresas réis (e Fundação Renova) oportunidade específica para se manifestar sobre cada um dos pontos e questionamentos trazidos pelas instituições do sistema de justiça, prestando todos os esclarecimentos pertinentes.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

As empresas foram intimadas para se manifestarem quanto aos pontos supramencionados, culminando na juntada aos autos da PETIÇÃO ID 909464637, por meio da qual SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP") levantaram, em síntese, os seguintes pontos:

1. **Petição de ID 439814353** apresentada pelas Instituições de Justiça. A adesão do atingido ao Novo Sistema Indenizatório implica

quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, incluindo o AFE

Nesse ponto, as empresas argumentaram que Em primeiro lugar, e antes de se adentrar ao mérito, é importante esclarecer que, após a instauração dos incidentes em apartado para cada Comissão de Atingidos, todas as questões afetas aos pedidos indenizatórios formulados e ao Novo Sistema Indenizatório - tais como, categorias abarcadas, requisitos para adesão, extensão da quitação e prazo para criação da plataforma online pela Fundação Renova para a apresentação dos documentos comprobatórios - passaram a ser tratadas diretamente nos autos de cada um dos incidentes.

Além disso, apresentaram considerações sobre a quitação integral: Em segundo lugar, ainda que tais pedidos venham a ser conhecidos, é importante lembrar que o próprio Poder Judiciário - isto é, tanto esse MM. Juízo como o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF-1") - já reconheceu (i) que a adesão do atingido ao Novo Sistema Indenizatório "implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros, sem prejuízo da participação dos interessados em programas do TTAC de recolocação profissional" 1; e (ii) a validade do termo de quitação assinado por tais aderentes no âmbito da plataforma online

Como terceiro argumento, ponderaram que o AFE possui natureza indenizatória, tendo as Empresas instituído tal pagamento com o intuito de antecipar justa indenização às pessoas atingidas que tiveram sua renda comprometida em razão da interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do Rompimento, como previsto na Cláusula 137, do TTAC.

Argumentaram, também, em relação à Petição de ID 465033376, que "todos os cancelamentos e reduções no pagamento do AFE realizados pela Fundação Renova obedeceram às decisões desse MM. Juízo".

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a temática relacionada ao AFE - cancelamentos de pagamento e reduções - já está sendo discutida nos autos da ACP 20bi, o que evidencia a inadequação da via eleita. 20. Com efeito, já houve inclusive decisão proferida

por esse MM. Juízo naqueles autos no sentido de conceder à Fundação Renova o direito de cessar o pagamento de AFEs que não estejam em consonância com as Cláusulas 137 e 138 do TTAC, desde que oportunizado, aos indivíduos que tiveram tal auxílio cancelado, o contraditório e a ampla defesa. 21. Naturalmente, abrir discussão sobre o mesmo tema neste incidente ocasionará tumulto processual, além da possibilidade de decisões díspares. Sendo assim, inequívoco que os pleitos formulados pelas Defensorias também não devem ser conhecidos, diante da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Quanto ao mérito, as Empresas esclarecem que as alegações trazidas pelas Defensorias não procedem, já que as posturas da Fundação Renova de reduzir o AFE para as categorias de subsistência; ou cancelar o AFE para aqueles indivíduos (a) que não preenchem os requisitos das Cláusulas 137 e 138 do TTAC; ou (b) que aderiam ao Novo Sistema Indenizatório foram baseadas em decisões judiciais, proferidas por esse MM. Juízo nos autos da ACP 20bi, tendo sido observados os devidos procedimentos para tanto.

I.3. Petição de ID 521354878 apresentada pela AGU: Desnecessidade de realização de auditoria na Fundação Renova

. Quanto ao pedido para que seja apurado no âmbito da auditoria se "há ou houve, direta ou indiretamente, influência por parte das empresas mantenedoras no cancelamento ou manutenção de cancelamento de AFEs", - caso superada a preliminar de inadequação da via eleita -as Empresas ressaltam que, tal como previsto na Cláusula 209 no TTAC6, a Fundação Renova, fundação de direito privado, tem total autonomia em relação às Empresas, possuindo rígidas regras de *Compliance* e de governança corporativa. As Empresas possuem apenas a obrigação de prover à Fundação Renova os fundos necessários ao desenvolvimento das suas atividades, e estipulados nos acordos celebrados com as autoridades competentes.

Ao final, apresentaram os seguintes pedidos:

37. Pelo exposto, com relação ao item 6 da r. decisão de ID 797255560 e reiterado os termos de suas manifestações de ID 520379848 e 565998466, requerem as Empresas não sejam conhecidos os pleitos formulados pelas Instituições de Justiça na petição de ID 439814353, pelas Defensorias na petição de ID 465033376 e pela AGU na petição de ID 521354878, diante da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. 38. Subsidiariamente, requerem as Empresas sejam indeferidos os pedidos endereçados nas referidas manifestações, considerando que (i) os documentos cuja apresentação foi requerida pelas Instituições de Justiça versam sobre dados pessoais dos atingidos, protegidos pela LGPD; (ii) todas as medidas adotadas pela Fundação Renova até o momento, relacionadas ao AFE - seja a título de redução, seja a título de cancelamento do pagamento -, estão em consonância com as decisões proferidas por esse MM. Juízo, e com os pressupostos do contraditório e da ampla defesa; e (iii) as decisões da Fundação Renova com relação ao PAFE foram e vêm sendo tomadas por sua governança interna, após diversas discussões, e de forma independente das Empresas.

NATUREZA DO AFE E SUA RELAÇÃO COM O NOVEL - RESPOSTA A PETIÇÃO APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA (ID 439814353)

Inicialmente, observo que recentemente o E. TRF-1 manifestou entendimento no sentido de que o AFE não possui natureza de lucro cessante, mas sim de **um pagamento com caráter assistencial, temporário e indisponível, não sendo aceitável a interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas pelos impactados,**

consoante Deliberações CIF 111 e 119/2017, tudo a depender do resultado da perícia ainda não finalizada. Na sequência colacionamos ementa de julgamento da apelação 1013613-24.2018.4.01.3800:

AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE MARIANA. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE. NATUREZA JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. DISTINÇÃO. DEDUÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DELIBERAÇÕES CIF N. 111, DE 25/09/2017, E 119, DE 23/10/2017. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ATÉ A RETOMADA DO STATUS QUO ANTE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. De acordo com a interpretação dos acordos formulados no âmbito das ações civil públicas nº 0069758-61.2015.4.01.3400 e 23863-07.2015.4.01.3400, que abordam o acidente de Mariana/MG, **há distinção de conceitos entre o Auxílio Financeiro Emergencial - AFE e o pagamento de lucros cessantes**, conforme já asseverado por esta Quinta Turma no julgamento da SuspApel nº 1042844-16.2019.4.01.0000: "A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas - TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de **obrigações distintas**, tratadas em programas diferentes, **não sendo viável a dedução dos valores pagos a título de Auxílio financeiro Emergencial - AFE, previsto na cláusula 08, "f", vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas.**" Assim, não procede a premissa de que o AFE se constitui uma antecipação de parte da indenização por lucros cessantes. 2. A sentença de procedência contrasta com as Deliberações CIF nºs 111 e 119/2017, que vedam a dedução dos valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial - AFE do quantum a ser apurado para indenizar os atingidos pelos prejuízos causados pelo acidente (danos materiais, morais e lucros cessantes), porque as verbas possuem naturezas jurídicas distintas. 3. **O Auxílio Financeiro Emergencial - AFE tem "caráter assistencial, temporário e indisponível", não sendo aceitável a "interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas pelos impactados", consoante Deliberações CIF 111 e 119/2017, tudo a depender do resultado da perícia ainda não finalizada.** 4. Apelações a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos formulados em Incidente de Divergência de Interpretação do TTAC e do TAC Governança.

Aqui cabe o esclarecimento no sentido de que, não obstante essa prestação em pecúnia em específico guarde estreita relação com o viés assistencial, o fato de a assistência social em abstrato compor a seguridade social, sob responsabilidade do Estado, não exime as responsáveis pelo desastre ambiental.

Inclusive, o próprio TRF-1 enfrentou expressamente o argumento de suposta transferência/delegação indevida de obrigação estatal a ente particular, nos seguintes termos:

A decisão de primeiro grau que deferiu a liminar sustenta-se no argumento de que "... Sem expressa previsão legal, o poder público não pode impor ou transferir ao particular (ainda que seja um particular causador de grave dano ambiental), contra a sua vontade, a assunção de obrigações humanitárias ou assistencialistas". Esse argumento não subsiste, vez que fruto de acordo e não de obrigação impositiva do judiciário ou de órgão da administração pública. No mais, a Constituição não oferece óbice a acordo que fixe encargos assistenciais ou humanitários, mormente quando decorrente de responsabilidade assumida diante dos prejuízos causados ao meio ambiente e aos trabalhadores da localidade que foram impactados com o acidente da Barragem do Fundão em Mariana-MG . Não fosse isso, o ordenamento jurídico brasileiro dá guarida a reparação, mesmo para a obrigação assistencial em situações que resultem em dano ambiental, o que desconstitui a inadequação da AFE em sua natureza jurídica. Nesse sentido, confira-se o disposto na Constituição Federal, art. 225, § 3º: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Na mesma linha, estabelece o Código Civil: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. **A prevalecer a linha de interpretação de primeiro grau, o TTAC também não poderia ser executado quanto à cláusula que estipulou o pagamento de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para fins de subsidiar obras de saneamento básico (CLÁUSULA 169), na medida em que há previsão constitucional que compete ao poder público arcar com tais despesas, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal.** Importante lembrar que a obrigação voluntária e regularmente assumida vincula as partes. A pretensão da SAMARCO de compensar a AFE resulta em insegurança jurídica aos impactados pelo acidente, em desprestígio a todo o trabalho de resolução consensual do conflito, assim como à decisão judicial que homologou o TAC Governança, há muito com trânsito em julgado e em fase de execução. A ausência de previsão legal não obsta a assunção da obrigação quanto ao

pagamento do AFE, considerando que se trata de ato de liberalidade das empresas envolvidas, que assumiram as obrigações ora em fase de execução, o que provavelmente as resguarda de consequências ainda mais onerosas, partindo-se do pressuposto que em um acordo sempre há concessões recíprocas em prol da solução mais adequada dos conflitos. (grifo nosso).

Portanto, não é dado às causadoras do dano se eximirem de arcar com a responsabilidade pelas consequências do evento, em suas mais diversas facetas, tenham elas natureza de indenização, compensação ou auxílio financeiro de caráter emergencial em favor da população atingida.

O auxílio financeiro, portanto, deve ser pago a todo o universo de atingidos que tenham tido sua renda comprometida e, dado o seu caráter assistencial, não deverá ser descontado no âmbito do PIM nem cortado por ocasião da adesão ao Novel.

Especificamente quanto ao Novel, não obstante o sistema confira quitação definitiva e integral, verifica-se que as premissas que ensejaram a estipulação do corte por ingresso ao sistema, ou seja, o entendimento de que o AFE possuía natureza de lucro cessante, foi considerada equivocada pela instância superior, o que nos parece, inclusive, a medida mais acertada.

Nesse sentido, muito embora o juízo tenha inicialmente manifestado o entendimento de que o AFE possuía a natureza de lucro cessante, figura imprescindível manter a coerência do sistema jurídico e observar as diretrizes da instância superior, na expectativa de avançar em termos de reparação e pacificação social.

Tal o contexto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição ID 439814353, para conceder o **pedido de tutela de urgência** e determinar que:

a) não haverá vinculação de cessação ao pagamento de AFE com a adesão à matriz de danos fixadas por este juízo e a assinatura do termo de quitação integral definitiva;

b) a Fundação Renova promova, **imediatamente**, o **restabelecimento do AFE aos atingidos que já aderiram ao Novel e que tiveram o seu AFE cortado por tal motivo**, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que não tenha o AFE restabelecido no prazo concedido pelo juízo, limitadas as astreintes ao montante R\$ 90.000,00 **por atingido**;

c) a Fundação renova promova o **pagamento do AFE de forma retroativa**, corrigida monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que cada parcela deveria ter sido originariamente paga. **O pagamento do valor retroativo poderá ser feito em até 120 dias**, dividido em até 4 parcelas iguais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que não tenha recebido o valor retroativo a título de AFE após o prazo de 120 dias, limitadas as astreintes ao montante R\$ 90.000,00 **por atingido**;

d) a Fundação Renova presente, em 30 dias, o **rol de atingidos que aderiram ao sistema indenizatório simplificado e que tiveram seu AFE cortado por esse motivo**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que figurar na listagem e que tenha sido prejudicado, limitadas as astreintes ao montante R\$ 90.000,00 **por atingido**. A Fundação Renova poderá fazer a divulgação da lista por meio de serviço de armazenamento na Nuvem (*upload*) e juntar aos autos um endereço de acesso (*link*) ao banco de dados em questão.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes/interessados.

DEVIDO PROCESSO LEGAL - CRITÉRIOS PARA O PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO AFE – RESPOSTA À PETIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA (ID 465033376) E DA AGU (ID 521354878)

Inicialmente, observo que a decisão ID 276019876 dos autos PJe nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (ACP principal de 20bi) consignou o seguinte a respeito do AFE:

Constatada a existência de irregularidade e/ou fraude na concessão do AFE, caberá à Fundação Renova instaurar procedimento específico, individualizado, com um mínimo de contraditório, notificando previamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos. Eventual suspensão/cancelamento deve ser objeto de decisão individualizada, fundamentada, especificando claramente os motivos que levaram à decisão.

Ocorre que a despeito de haver a autorização judicial para a realização do corte, o procedimento deve prever critérios razoáveis e adequados à luz da transparência e da participação dos atingidos e das instituições de justiça.

Com efeito, o que aparentemente se verifica dos autos (petições ID 864449575, 960348649, 1252819778, 960348649, 1252819778, 1009121796, 1018252248, 1067508773, 977839181, 980230159, 983346173 e 1131310763), é que a Fundação Renova implementou procedimento de revisão generalizado e com observância artificial aos direitos e garantias fundamentais, notadamente pelos motivos indicados pelas Instituições de Justiça no ID 983346173, que por sua clareza e percuciência transcrevemos na sequência:

comprova-se a irregularidade e abusividade do procedimento de revisão generalizado no âmbito do PAFE, tendo em vista, especialmente, os seguintes argumentos: i) ausência de estudos técnicos e de validação do CIF que demonstrem a necessidade/regularidade da revisão/revalidação

generalizada dos cadastros do PAFE pela Fundação Renova, ii) caráter genérico dos comunicados encaminhados pela Fundação Renova para promover a revisão/recadastramento/revalidação ao PAFE, que deveria ser individualizado, especificando a distorção, incorreção e/ou falhas identificadas nos cadastros já existentes no âmbito da Fundação Renova; iii) restrição indevida dos meios de prova aceitos para comprovar a interrupção da atividade produtiva/econômica e o comprometimento ou perda de renda, implicando verdadeira distorção do PAFE por meio da alteração dos critérios de elegibilidade anteriormente exigidos quando do deferimento e homologação do cadastro; iv) exclusão arbitrária das categorias informais do PAFE, por meio da exigência de comprovação da formalização das atividades produtivas/econômicas antes desempenhadas, especialmente em relação aos pescadores artesanais; v) violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da segurança jurídica, além da afronta às decisões ID's 276019876 (12.07.2020) e 412329885 (18.01.2021), proferidas nos autos das ACP nº 1024354- 89.2019.4.01.3800, vi) ausência de razoabilidade na fixação de 30 dias de prazo para que as pessoas atingidas, muitas delas hipervulnerabilizadas, apresentem documentos taxativamente exigidos, sob pena de cancelamento do AFE; vii) descumprimento de mecanismos previstos para controle e monitoramento do PAFE, em especial a submissão das decisões de cancelamento de cadastros/AFE para homologação do CIF; viii) ausência de razoabilidade ao exigir apresentação de documentos específicos à demonstração do comprometimento/perda de renda, a qual deve ser presumida diante da comprovação da interrupção da atividade produtiva/econômica em consequência ao desastre poluidor.

Dessa forma, a mera notificação e chamamento para revisão do AFE em massa, utilizando para tanto critérios unilaterais e cuja pertinência e adequação não foi discutida com os diversos atores processuais não atende ao devido processo legal e simplesmente reforça que não é possível admitir qualquer corte de AFE sem a concordância do juízo, com avaliação prévia do CIF.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, determino à FUNDAÇÃO RENOVA que observe e dê cumprimento às seguintes medidas:

a) Apresentação do procedimento e documento interno (ato, regimento etc.) que disciplinou o procedimento de revisão do auxílio financeiro emergencial das pessoas atingidas, com detalhamento dos prazos e meios disponibilizados para proceder com a sua defesa;

b) Apresentação de detalhamento com o número de pessoas que tiveram revisão do auxílio-financeiro emergencial, com especificação individual da situação de cada indivíduo e do enquadramento da sua categoria econômica;

c) Apresentação de informações sobre a manutenção integral do AFE para as demais categorias atingidas, especialmente comércio, turismo, areeiros, dentre outros;

d) a manifestação das empresas acerca dos documentos apresentados pelas Assessorias Técnicas Independentes AEDAS e Rosa Fortini, intimando-se as rés a manifestarem-se sobre os casos tecnicamente colocados;

e) esclareça a Renova sobre o cancelamento dos 143 AFE objeto da Deliberação CIF n. 457, bem como se há ou houve, direta ou indiretamente, influência por parte das empresas mantenedoras no cancelamento ou manutenção de cancelamento de AFEs;

f) esclareça a Renova sobre o cancelamento de AFE decorrente da publicação da Portaria 166/2021 do MAPA;

g) PROMOVA A FUNDAÇÃO RENOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE AFE PARA TODOS OS ATINGIDOS QUE TIVERAM SEU AFE CORTADO/SUSPENSO/CANCELADO EM RAZÃO DE QUAISQUER PROCEDIMENTOS DE REVISÃO DE AFE UNILATERALMENTE INSTAURADOS PELA FUNDAÇÃO, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia para cada um dos atingidos que não voltar a receber o valor do AFE no prazo supramencionado, limitadas as astreintes ao teto de R\$ 120.000,00 per capita, ou seja, por cada atingido que deixou de receber;

h) Promova a Fundação Renova o pagamento do AFE de forma retroativa, corrigida monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que cada parcela deveria ter sido originariamente paga, salvo para o grupo de atingidos que tenham sido excluídos por constarem da portaria 166/21 do MAPA. Para esses indivíduos que constem expressamente da portaria 166/21, haverá desde logo o restabelecimento do AFE, sem prejuízo o pagamento retroativo para esse grupo em específico (abrangidos pela portaria 166/21 do MAPA) só ocorrerá após a verificação de que sua inclusão na referida portaria foi, de fato, indevida.

O pagamento do valor retroativo poderá ser feito em até 120 dias, dividido em até 4 parcelas iguais, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que não tenha recebido o valor retroativo a título de AFE após o prazo de 120 dias.;

i) A Fundação Renova **deverá apresentar ao CIF proposta de procedimento de revisão**, somente produzindo efeitos após homologação judicial do procedimento para corte do AFE. Após apresentar o modelo e critérios que entender pertinentes perante o CIF, o órgão definirá internamente, com prioridade, os critérios para a realização de reuniões e recepção das manifestações das comissões de atingidos, empresas e instituições de justiça, produzindo ao final uma recomendação,

que será encaminhada ao juízo, via PJe, para apreciação e homologação do procedimento de cancelamento de AFE.

FICA A FUNDAÇÃO RENOVA EXPRESSAMENTE PROIBIDADE DE PROMOVER O CORTE DE QUALQUER AFE SEM A ANUÊNCIA DO JUÍZO E DO CIF após a data da publicação da presente decisão, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por AFE cortado sem autorização judicial, limitada a multa ao total de R\$ 300.000,00 para cada atingido. Essa multa se difere das demais por se referir a pessoas que não tiveram o benefício suspenso e que agora já possuem em seu favor a decisão judicial, sendo que o valor mais elevado se justifica porque eventual descumprimento seria uma reiterada afronta à autoridade do Poder Judiciário.

11) DEMAIS QUESTÕES PENDENTES DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

Intimem-se as partes e as Instituições de Justiça para manifestação, no prazo de 15 dias, no tocante aos requerimentos ID 849580073 (devendo o sigilo ser levantando quanto a esses documentos, mas apenas para as partes legitimadas nos autos), 864373567, 865065092, 979781654, 1006156795, 1018252248, 1051546783, 1065275254, 1067082276, 1078869253, 1086613270, 1126111761, 1131310763, 1134606746, 1134606771, 1148425789, 1158442314, 1174713749, 1179186751, 1193560249.

As partes e instituições de justiça deverão ainda se manifestar sobre as seguintes matérias:

Corte indiscriminado de AFE mediante procedimento de revisão com critérios unilaterais e sem a participação das instituições de justiça, CIF e atingidos: Petições ID 864449575, 960348649, 1252819778, 960348649, 1252819778, 1009121796, 1018252248, 1067508773, 977839181, 980230159, 983346173 e 1131310763.

No tocante ao dano água, manifestem-se as partes sobre o pagamento de dano água para as localidades onde houve abastecimento alternativo de água.

As partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, no tocante aos momentos nos quais não era possível recorrer, pois não havia sequer o meio material para tanto. Além de outras questões que eventualmente poderão ser esclarecidas pelas partes, o juízo indica as seguintes matérias sensíveis que já se enquadraram na impossibilidade de apresentação de recurso na plataforma eletrônica:

a) casos que não tiveram a possibilidade de recurso em momento anterior ao da criação e implementação da primeira aba recursal;

b) casos em que não havia a possibilidade de recorrer na temática do dano água, pois não havia aba recursal;

c) casos nos quais houve celebração de acordo em relação ao dano geral, antes do reconhecimento da figura do dano água;

d) casos relacionados ao período de transição em que deixou de ser possível apresentar múltiplas contestações na plataforma eletrônica;

As partes deverão se manifestar, ainda, sobre uma solução faseada do passivo litigioso, consistente no estabelecimento de critérios para filtragem do banco de dados do Novel em relação àquelas pessoas que já tenham se habilitado e realizado requerimento na plataforma eletrônica e que não tenham tido a possibilidade material de recorrer do encerramento (não era tecnologicamente possível recorrer), com consequente permissão gradual e preestabelecida de novo prazo recursal, de forma programada para o grupo de indivíduos que figure sob análise.

Prazo: 30 dias.

12) SUSPEITAS DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO NOVEL

Chegou ao conhecimento do juízo a existência de indícios do cometimento de fraudes junto a plataforma eletrônica do Sistema Indenizatório Simplificado.

De início, fica registrado que a 12ª Vara Federal não compactuará com qualquer tipo de atividade fraudulenta, por menor que seja, notadamente pelo altíssimo grau de reprovabilidade da conduta de quem pretende enriquecer ilicitamente se valendo de um sistema idealizado para auxiliar um público humilde e necessitado.

Ademais, falar ao Juízo que uma comissão conhece as fraudes e se nega a fornecer dados concretos demonstra sinais de conivência, a não ser tolerada em comissão legitimada pelo Juízo a colaborar no processo de reparação e compensação ambiental. Isso não deve mais ocorrer: **ou se apontam as fraudes de forma concreta ou a mera especulação por pessoas que comparecem a Juízo pode ser vista como litigância de má-fé.** Se uma parte ou comissão sabe de fraude, tem o dever moral e jurídico, especialmente processual, de colaborar com a Justiça.

A Fundação Renova já possui autorização para indeferir quaisquer requerimentos que apresentem indícios de irregularidade, conforme consta da sentença de matriz de danos de Mariana (página 390):

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, **desde que adstritos aos termos da sentença**, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento se encontra com “**pendência**”, indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, sujeito a recurso, devendo, nesse caso, **emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento.**

Portanto, a Fundação Renova deverá manter o comportamento que já lhe foi autorizado pelo juízo, consistente no indeferimento, **oportunizando a via recursal ao usuário.**

Aqui observo, mais uma vez, a importância da ampliação aba recursal, conforme já idealizada na matriz de danos de Mariana, pois além de se tratar de um importante mecanismo que auxiliará na correção de erros de julgamento da Fundação Renova, por outro lado a aba recursal funcionará naturalmente como freio às fraudes.

Isso porque o ato de recorrer na sistemática do Novel implica automaticamente em análise pericial, com posterior submissão das conclusões ao juízo, o que a toda vista é um péssimo negócio para quem possua intenções escusas.

Fica a perita judicial expressamente orientada **a não compactuar com qualquer tipo de suspeita de atividade irregular no âmbito da plataforma eletrônica**, devendo realizar sua atividade com total independência para elaborar os laudos, favorável ou desfavoravelmente ao interesse do usuário, submetendo o produto de sua atividade ao Juiz Federal, **autoridade responsável tanto por conceder o direito como também para negá-lo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.**

Conquanto seja possível cogitar que num primeiro momento aqueles que pretendem utilizar o sistema de forma irregular possam apresentar recursos, fica desde logo a advertência de que **não haverá qualquer tipo de leniência com casos de suspeita de fraude** e o juízo diligenciará, com prioridade, no acionamento da Autoridade Policial, Ministério Público, OAB e outros conselhos de classe, tantas vezes quanto se fizer necessário, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares no tocante ao acesso e manuseio da plataforma eletrônica, inclusive com multa aos que vierem aos autos e se constante esse tipo de prática.

Nessa linha intelectual, iniciaremos por deixar claro que a Fundação Renova, por ordem judicial expressa, deve indeferir os casos de aparente irregularidade, a perícia

opinará livremente quanto as circunstâncias de fato e o juízo não compactuará com qualquer comportamento que esteja em dissonância com a boa-fé objetiva, de um lado ou de outro.

Aqui cabe também a advertência de que, embora o ente fundacional esteja livre para indeferir, os analistas responsáveis pelos casos não deverão ser orientados a indeferir de plano situações que abstratamente sejam consideradas mais problemáticas. A análise deverá ser **individual, criteriosa e à luz da boa-fé** e estará sujeita, assim como quaisquer outros temas, ao controle judicial.

Sem prejuízo das diretrizes supramencionadas, também chegou ao conhecimento do juízo que a **Fundação Renova promoveu alterações unilaterais na matriz documental**, a pretexto de combater as fraudes.

Muito embora estejamos cientes da dificuldade de lidar com o tema das irregularidades, que a Fundação Renova tentou trazer a questão ao conhecimento do juízo via peticionamento e ainda que as alterações tenham sido realizadas com a finalidade de oferecer uma resposta às fraudes, **imperioso se torna a constatação de que não é possível promover alteração de decisão judicial unilateralmente**. Isso também é afronta à autoridade do Poder Judiciário e enseja a imposição de medidas coercitivas, cada vez mais rígidas.

Dessa forma, garantido o direito de indeferimento de requerimentos, conforme já mencionado nos parágrafos anteriores, determino que a Fundação Renova restabeleça, **no prazo máximo de 10 dias corridos**, a matriz documental aos exatos termos do que já havia sido decidido pela presente Vara Federal, notadamente dispensando o lastro documental, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, com limitação a R\$ 5.0000.000,00 (cinco milhões de reais).

Restabelecida a ordem judicial e reiterado o direito de negar requerimentos de forma individualizada, criteriosa e pautada pela boa-fé, responsabilidade e ética por parte dos analistas da Fundação Renova, dar-se-á início a discussão sobre a alteração da matriz documental.

Intimem-se as partes e instituições de justiça para manifestação e sugestões no tocante a formas de controle da autenticidade e/ou alternativas aos seguintes temas sensíveis:

- Reconhecimento de firma do declarante;
- Declarações de instituições públicas;
- Contratos de estágio;
- Certidão de batismo;

- Inscrição no Auxílio Brasil e outros Programas Sociais do Governo Federal em relação aos quais não seja possível aferir se o interessado residia na área do desastre de forma contemporânea ao desastre ambiental;
- Contrato e declaração de abertura de conta bancária e sua comprovação perante as instituições que os emitiram;
- Autodeclaração;
- Declaração de Cliente;
- Validação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho junto a empregadoras e a impossibilidade de efetivação de tal diligência em função da LGPD.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo supramencionado, no tocante às petições ID 939537648, 1032428249, 988845671, devendo o sigilo ser levantando quanto a esses documentos, mas apenas para as partes legitimadas nos autos.

13) CICLOS DE AUDIÊNCIA PERIÓDICOS JUNTO AO CEJUC – MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO TOCANTE AO TEOR DA PRIMEIRA REUNIÃO DE CONCILIAÇÃO

Decisão ID 1240959271 determinou a realização de audiência de conciliação, em parceria com o Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária de Minas Gerais - CEJUC, nos seguintes termos:

Sob outro viés, pelo que é possível observar a partir do contato com atingidos e advogados, a matéria relacionada ao tema cadastros e indenizações possui ainda o agravante de ser permeada de diversos desencontros em matéria de comunicação e informação.

Múltiplas são as demandas relacionadas a e-mails não respondidos, falta de diálogo, ausência de transparência, inconsistências quanto ao sistema recursal, dentre outras inúmeras circunstâncias que, queremos acreditar, podem encontrar uma solução adequada pela via da conciliação e mediação.

Com efeito, dentro do espectro dos aprimoramentos esperados para o Caso Samarco, figura proeminente a necessidade de instaurar o diálogo e apurar pontos comuns a serem instaurados em questões operacionais.

Nesse sentido, hei por bem instaurar audiência para conciliação para fim de tratar de questões operacionais, de preferência no CEJUC, em data a ser informada na sequência, nos autos, por despacho. O tema será: funcionamento da plataforma, problemas informáticos, aba recursal, processamento e correto encaminhamento dos recursos, diálogo com a Fundação, transparência nas decisões, com informação das razões de negativas de adesões ao Novel e outras correlatas. Não abrangem, portanto, o mérito de haver ou não o direito de reparar, mas formalidades atinentes a como as partes podem dialogar entre si.

Nos dias 31/08/2022 e 01/09/2022 foram realizadas reuniões preparatórias com advogados e a Fundação Renova, na expectativa de levantar os principais pontos relacionados a operacionalização do Novel, com foco no sistema recursal. Posteriormente, em 02/09/2022, o CEJUC presidiu a audiência de conciliação via *Teams*, com a presença de mais de 100 pessoas simultaneamente.

Apesar do grande desafio consistente em compreender as diversas questões que permeiam o Caso Samarco, **os funcionários do CEJUC conseguiram, em menos de uma semana, reger com confiança e segurança a audiência designada, fazendo um levantamento e mapeamento de questões de valor inestimável para o juízo.**

Também digno de elogios foi o comportamento e disponibilidade dos advogados, nesse universo incluída a representante da Fundação Renova, que compareceram ao ato designado, demonstrando importante colaboração com o juízo na identificação de problemas e discutindo propostas de soluções.

Embora estejamos plenamente cientes de que grande parte dos tópicos apresentam altíssimo grau de litigiosidade, ciclos de audiência tem o condão de levar informação aos territórios atingidos, identificar adequadamente as questões pendentes de julgamento e aproximar os diversos atores do processo.

Dessa forma, o juízo agradece a parceria com o CEJUC e espera que o diálogo seja restabelecido, a fim de melhor sistematizar as questões postas, racionalizar os trabalhos e oferecer uma prestação jurisdicional adequada à população.

Além da primeira audiência de conciliação, com foco na reestruturação recursal do Novel, **o CEJUC dará início a ciclos de audiência de conciliação com**

as partes. A ideia inicial consiste em realização de audiências com os territórios atingidos que manifestem interesse. Sem prejuízo, será possível também realizar audiências sobre temas estruturais, tal como a problemática relacionada ao dano água e outros pleitos de interesse coletivo.

Os interessados deverão encaminhar e-mail para **concilia.mg@trf1.jus.br** a fim de que o CEJUC receba os pedidos de reuniões, viabilizando a análise quanto à melhor forma de proceder em relação ao objeto e ordem dos projetos a serem iniciados, de acordo com a estrutura daquele órgão.

O juízo conta com a colaboração dos advogados no sentido de aderirem a essa iniciativa. As comissões devem colaborar com as audiências de conciliação, sob pena de perder sentido a sua participação no processo coletivo, que visa à construção do diálogo e à representação popular.

Este magistrado está ciente de que existe um esgotamento generalizado devido ao fato de que se estar diante de quase sete anos desde a data do desastre ambiental, contudo nesse momento é necessário que todos sejam pragmáticos diante do quadro que está concretamente apresentado: tanto o magistrado quanto o seu reduzidíssimo corpo de assessores iniciaram suas atividades há poucos meses perante a 12ª Vara Federal, estando diante de caso que afetou centenas de milhares de pessoas, em mais de um estado da federação, com altíssima carga de litigiosidade, no que provavelmente consiste no processo de execução coletiva mais complexo em curso atualmente. Houve perda de uma servidora, substituída por uma valorosa nova assessora, mas que demanda novos ajustes na equipe. **É contraditório o fato de a parte se mostrar recalcitrante com a tentativa de conciliação e querer o tempo todo levar ao magistrado dados que já estão nos autos: se é para todos colaborarem, inicia-se pela adesão ao sistema de negociação, com guarida expressa no CPC em vigor.**

Tal o contexto, a obtenção de informações **precisas e diretas**, sem ruídos inerentes aos interesses – ainda que legítimos – dos diversos atores processuais, é medida de fundamental importância para o célere andamento dos trabalhos.

Além de permitir a sistematização de informações, filtragem e ordenação concatenada dos **fatos**, os ciclos de audiência poderão ainda imprimir celeridade ao viabilizar que a Renova se manifeste sobre os pleitos, dando ao juiz a visibilidade necessária quanto ao grau de litigiosidade das diversas questões, permitindo apreciar pontos e contrapontos pertinentes de forma mais célere do que aquela naturalmente inerente ao papel frio juntado aos autos.

Os ciclos de audiência ainda apresentam como grande ponto positivo a qualificação das reuniões com o juízo. Isso porque, caso as comissões das diversas localidades efetivamente venham a aderir aos ciclos propostos, no momento de se reunirem com o magistrado o Juízo e sua assessoria já contarão com **as atas dos**

ciclos de audiência, informação já devidamente filtrada e objetivamente posta e elaborada pelos servidores do CEJUC, que possuem grande expertise e qualificação no levantamento e sistematização dos problemas, permitindo uma análise ainda mais célere, apurada e adequada ao caso concreto.

Ainda quanto ao ponto das reuniões com o Juiz Federal responsável pelo caso, cumpre salientar que aparentemente é necessário um esclarecimento. Desde que este magistrado assumiu as funções deste cargo, tem realizado constantes atendimentos ao público, sempre no intuito de preservar as prerrogativas dos advogados.

Ocorre que, aqui também é necessário sermos pragmáticos: o Caso Samarco é peculiar. Inúmeros foram os atendimentos de advogados relatando problemas sobre o dano água, por exemplo. Muitos desses atendimentos de advogados que possuem apenas alguns clientes em toda a extensão da bacia do Rio Doce.

Longe de querer diminuir qualquer pleito, tanto que nenhum advogado nunca deixou de ser atendido pelo magistrado, contudo, dentro do tema utilizado de exemplo (dano água), devemos observar que a questão é eminentemente coletiva e não é possível solucionar localidade a localidade e menos ainda oferecer solução de cliente a cliente, casuisticamente, e sem que isso esteja dentro de um fluxo de organização das questões por tipologia, com o fito de oferecer soluções organizadas e coerentes para situações de fato similares, nas quais deve imperar igual direito.

A questão é estrutural e deve ser endereçada como tal. Dessa forma, é necessário organizar, sistematizar, filtrar e verificar o que constitui questão coletivamente compartilhada e permite resolução em bloco e, de outro lado, o que é peculiaridade individual/local.

As questões comuns, portanto, idealmente devem ser resolvidas nesses termos, contando o juízo com o apoio da organização dos advogados no sentido de se mobilizarem e aderirem aos ciclos de audiência naquilo que toca às matérias que são comuns de inúmeros atingidos.

De outro modo, infelizmente não seria possível tratar a questão com a celeridade e urgência que merece, pois embora o juízo necessite se debruçar sobre os processos para estabelecer as diretrizes necessárias, a demanda por atendimento que resultam em reiteração de questões já conhecidas tem tornado dificultoso o encaminhamento dos processos propriamente ditos.

Colocadas tais considerações, o juízo reitera que o contato com o CEJUC é de fundamental importância e conta com a colaboração dos interessados, a fim de abordar a questão adequadamente.

Como esclarecimento final, cabe ressaltar que a primeira audiência de conciliação serviu como laboratório para a identificação da possibilidade de utilidade quanto a realização de tais atos.

Dessa forma, não houve intimação das partes propriamente ditas ou das instituições de justiça, por se tratar de ideia em estado embrionário.

Sem prejuízo, nas próximas semanas o setor de conciliação convidará as empresas, instituições de justiça e o CIF para conhecerem a proposta de trabalho que será realizado e o estabelecimento de contato inicial com o corpo técnico do CEJUC.

Providencie a assessoria a juntada da ata da audiência de conciliação realizada no dia 02/09/2022.

Intimem-se as partes para manifestação no tocante ao teor da ata de audiência, bem como apresentem eventuais considerações que entenderem pertinentes no tocante ao ato realizado, bem como sua intenção na realização de novas audiências, devendo enviar demandas locais ao e-mail do CEJUC já indicado acima, para fins de que o órgão estabeleça os próximos projetos.

Em seguida, venham-me os autos imediatamente conclusos para deliberação sobre os demais pedidos constantes dos autos.

Devido à urgência do caso e inconsistências do sistema PJe da 6ª Região, assino, excepcionalmente, essa decisão no formato pdf para posterior inserção do sistema, visando à celeridade e eficiência.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE, com a celeridade que o caso requer.

Belo Horizonte/MG, 16 de setembro de 2022.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal da SJMG